



:: Ano VIII | Número 144 | 1ª Quinzena de Agosto de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Paulo Roberto Dornelles Júnior
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 144 | 1ª Quinzena de Agosto de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Des. Milton Varela Dutra (acórdão);
- Des. Francisco Rossal de Araújo (acórdão);
- Dra. Litiane Cipriane Barbosa Lins, Mestre em Direito (PUCRS), professora, assessora das Vice-Presidências do TJRS e avaliadora e parecerista de revistas jurídicas (artigo)



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Ação civil pública. Termo de Ajuste de Conduta. Cumprimento regular pelo compromissário. Necessária prévia desconstituição do ajuste para postular judicialmente o que lhe foi objeto. Observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Carência de interesse processual. Processo extinto, sem resolução de mérito.
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Des. Milton Varela Dutra.
Processo n. 0120500-87.2009.5.04.0020 - RO. Publicação em 19-04-2012).....16
- 1.2 Acidente de trabalho. Jovem trabalhador morto por descarga elétrica durante a instalação de circuito interno de TV em supermercado, situado dentro de Shopping Center. Indenização por danos morais e materiais. **1.** Carência de ação. Indenização por dano moral. Legitimidade ativa dos genitores, irmã e a companheira do trabalhador falecido. **2.** Legitimidade passiva do Shopping Center. **3.** Indenização. Negligência da empregadora, do supermercado e do Shopping Center. Responsabilidade solidária. **3.1.** Danos morais. *Quantum* majorado. **3.2.** Danos materiais. Arbitramento mantido. **3.3.** Compensação com valores recebidos da Previdência Social. Indevida. **4.** Hipoteca judiciária. Constituição de capital. Aplicação do art. 475-Q do CPC.
- (6ª Turma. Relatora a Exma. Desa. Maria Inês Cunha Dornelles.
Processo n. 0147400-14.2008.5.04.0030 - RO. Publicação em 21-06-2012).....22

1.3	<p>Danos morais. Farmacêutica. 1. Indenização. Negligência da empregadora na realização do descadastramento da reclamante como responsável técnica no Programa Farmácia Popular, após a rescisão contratual. Impossibilidade de assumir o respectivo cargo de responsável técnico perante seu novo empregador, pela manutenção indevida do cadastro pela reclamada. 2. <i>Quantum</i> indenizatório. Manutenção do fixado na origem. 3. Remuneração da dispensa até descadastramento indevida. Danos morais que já indenizam o prejuízo.</p> <p>(9ª Turma. Relator a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0000623-88.2011.5.04.0601 - RO. Publicação em 20-06-2012).....</p>	33
1.4	<p>Danos morais. Indenização. Trabalhadora com dois filhos de onze meses de idade submetida a jornadas extensas, sem intervalo legal para amamentação, obrigada a participar de evento de trabalho no qual ficou cinco ou seis dias afastada dos filhos. Violação às normas de proteção do trabalho da mulher e da maternidade, bem como à personalidade da empregada.</p> <p>(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000831-09.2010.5.04.0019 - RO. Publicação em 20-04-12).....</p>	39
1.5	<p>Incompetência em razão do lugar. Trabalhadores da construção civil. Tratativas iniciais para contratação no Brasil, em Porto Alegre. Prestação de serviços no Canadá. Aplicação do art. 651, § 3º, da CLT, permitindo-se a escolha pelo ajuizamento da demanda perante a VT de Porto Alegre. Recurso provido.</p> <p>(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0001215-90.2010.5.04.0012 - RO. Publicação em 30-05-2012).....</p>	42
1.6	<p>Mandado de segurança. Indisponibilidade de bens dos impetrantes. Ausência de ilegalidade no ato que torna indisponíveis os bens da empresa e de sócios em vista do encerramento das atividades empresariais, despedida em massa de trabalhadores e tentativa de desfazimento de bens pelos executados, já insuficientes para saldar os débitos trabalhistas. Ato respaldado no poder geral de cautela do magistrado.</p> <p>(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desa. Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0008839-95.2011.5.04.0000 - MS. Publicação em 02-05-12).....</p>	45
1.7	<p>Vínculo de emprego. Servidora pública estadual cedida ao Instituto de Cardiologia, para quem prestou serviços, ininterruptamente, de 1968 a 2011, recebendo deste a complementação de seus vencimentos. Trabalho prestado mesmo após aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, por ainda mais sete anos. Reconhecimento de vínculo empregatício mantido.</p> <p>(7ª Turma. Relator o Exmo. Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000770-11.2011.5.04.0021 - RO. Publicação em 19-07-2012).....</p>	48

2. Ementas

- 2.1 Ação ajuizada pelo empregador. **1. Cobrança de diferenças de caixa. Ausência de prova de ajuste hábil a autorizar os descontos salariais e também de dolo da trabalhadora em relação às diferenças. 2. Honorários advocatícios. Sucumbência. Demanda com origem em relação de emprego e ausência de pedido formulado na inicial.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0000250-42.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 13-06-12).....53
- 2.2 **Acidente de trânsito. Direção constante de veículo a serviço da empresa, inclusive em deslocamentos intermunicipais. Indenizações por danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva da empregadora. Risco da atividade.**
(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado.
Processo n. 0000844-19.2010.5.04.0662 - RO. Publicação em 19-04-12).....53
- 2.3 **Acidente do trabalho. Transtorno de estresse pós-traumático. Indenização por danos morais devida.**
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0000909-67.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 17-05-12).....53
- 2.4 **Adicional de insalubridade devido. Recepcionista em hospital. Atividade de triagem de pacientes com ingresso em locais de tratamento com portadores de doenças infectocontagiosas. Grau médio.**
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
Processo n. 0001257-97.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 05-07-12).....53
- 2.5 **Adicional de insalubridade devido. Atividade de cozinheiro. Exposição ao calor e níveis acima dos limites de tolerância previstos em norma regulamentar.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
Processo n. 0000493-20.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 21-06-12).....54
- 2.6 **Adicional de insalubridade indevido. Estabelecimento destinado a cuidados relacionados à deficiência física que não se equipara a ambiente hospitalar. Contato eventual com pessoas acometidas por doenças infectocontagiosas.**
(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
Processo n. 0000370-61.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 30-03-12).....54
- 2.7 **Adicional de periculosidade devido. Merendeira. Manuseio dos registros de botijões de gás. Afastado o conceito de intermitência.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0000226-34.2011.5.04.0761 RO. Publicação em 30-03-12).....54

2.8	Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de baixa tensão ou potência. Labor em condições perigosas que não comportam graduação em relação à espécie de tensão/ potência e ao tempo de exposição.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000704-65.2010.5.04.0021 RO. Publicação em 18-05-12).....	54
2.9	Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Recurso ordinário não recebido por deserção. Ausência de depósito recursal da única condenação imposta - honorários advocatícios. Configuração da ofensa ao direito de recorrer.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000160-86.2012.5.04.0351 - AIRO. Publicação em 17-0-12).....	55
2.10	Agravo de instrumento. Auxiliar do Juízo. Perito contador. Existência de legitimidade e interesse econômico configurados para recorrer. Majoração dos honorários.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000738-39.2011.5.04.0010 - AIRO. Publicação em 26-04-12).....	55
2.11	Agravo de instrumento. Deserção. Guias de depósito recursal e das custas processuais ilegíveis. Dever do usuário do sistema E-Doc do correto encaminhamento da petição.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000127-34.2012.5.04.0404 AIRO. Publicação em 04-05-12).....	55
2.12	Agravo regimental. Execução provisória. Bloqueio de valores. Carta de fiança bancária. Previsão de extinção, de pleno direito, ao final do seu prazo. Inidoneidade da garantia.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0002249-68.2012.5.04.0000 AGR. Publicação em 02-05-12).....	55
2.13	Aprendiz. Ação civil pública. Exclusão dos motoristas da base de cálculo de que trata o art. 429, <i>caput</i> , da CLT. Atividade que exige habilitação profissional específica.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000549-02.2011.5.04.0741 - RO. Publicação em 24-05-12).....	55
2.14	Aprendiz. Multa administrativa. Ilegalidade. Provas documental e oral produzidas demonstrando a insuficiência de cursos ou vagas necessárias ao cumprimento do previsto no art. 429 da CLT. Desconsideração das efetivas circunstâncias do local e do estabelecimento pelo auto de infração.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000011-85.2011.5.04.0461 RO. Publicação em 17-05-12).....	56

2.15	Auto de infração. Fiscalização indireta do trabalho. Lavratura do auto fora do local em que realizada a inspeção. Validade.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000014-97.2011.5.04.0733 RO. Publicação em 08-06-12).....	56
2.16	Cerceamento de defesa. Perícia específica. Depressão. Prova técnica que deve ser realizada por médico especialista.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001289-14.2010.5.04.0702 – RO. Publicação em 29-03-12).....	56
2.17	Complementação de aposentadoria. Diferenças. Sucessão de regulamentos. Preservação da condição benéfica, da época da admissão, que foi incorporada ao patrimônio jurídico contratual da trabalhadora.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0000054-03.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 18-04-12).....	56
2.18	Contrato de trabalho. Alteração lícita. Gratificação de função. Prerrogativa do empregador de proceder modificação da função de confiança sem qualquer motivação que integra seu poder diretivo.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000260-25.2011.5.04.0012 - RO. Publicação em 19-04-12).....	56
2.19	Contrato de trabalho. Unicidade. Vínculo de emprego. Terceirização. Evidenciada a simulação de despedida sem justa causa para a obtenção de mão de obra qualificada mais barata por interposta pessoa.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0107900-58.2009.5.04.0012 RO. Publicação em 24-05-12).....	57
2.20	Concurso público. Contrato por prazo determinado. Previsão no edital do certame. Validade.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001084-03.2010.5.04.0017 - RO. Publicação em 10-05-12).....	57
2.21	Dano moral coletivo. Configuração. Desrespeito reiterado do empregador aos deveres elementares dos seus empregados. Ofensa aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0108900-88.2008.5.04.0122 - RO. Publicação em 20-04-12).....	57
2.22	Dano moral. Cobrador de ônibus intermunicipal. Ausência de assento reservado. Viagem em pé. Costume socialmente arraigado de questionável adequação aos regramentos de saúde e higiene vigentes. Indenização indevida, ainda que a questão mereça a ponderação e a reflexão dos operadores do direito e dos envolvidos nesse segmento do mercado. Expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao DAER, determinada na sentença, que já proporcionam meios ao debate dessa questão, com o objetivo amadurecê-la para, se assim se entender	

	apropriado, modificá-la.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000093-60.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 13-06-12).....	57
2.23	Dano moral. Rasuras na Carteira de Trabalho. Sobreposição nos registros da palavra "NULO", seguida da correta anotação em página subsequente. Evidenciado equívoco administrativo, que não configura prejuízo à trabalhadora ante a ausência de dolo ou culpa da empregadora.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000899-34.2011.5.04.0403 - RO. Publicação em 10-04-12).....	58
2.24	Dano moral. Rescisão do contrato de trabalho durante o período estável. Fato que por si só não tem o condão de causar lesão aos direitos de personalidade.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 51-32.2011.5.04.0020 - RO. Publicação em 04-05-12).....	58
2.25	Dano moral. Utilização, pelo empregador, de linguagem e tom de voz inapropriados. Rompantes de raiva e irritação reiterados. Desestabilização psíquica do trabalhador. Caracterização de conduta abusiva. Indenização devida.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0000188-32.2011.5.04.0402 RO. Publicação em 27-04-12).....	58
2.26	Dano moral. Vigilante. Assalto a agência bancária por quatro bandidos armados que efetuaram disparos, roubaram a arma do reclamante e fizeram-no refém. Sofrimento psicológico que prescinde de comprovação pericial. Risco inerente à função que não torna o trabalhador imune ao temor que uma situação deste porte possa gerar.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000357-20.2011.5.04.0531 - RO. Publicação em 29-03-12).....	59
2.27	Denúncia à lide. Não cabimento. Inexistência de relação jurídica entre o reclamante e a seguradora. Direito de regresso de natureza civil.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0092200-85.2008.5.04.0203 RO. Publicação em 04-05-12).....	59
2.28	Despedida. Ainda que lícita a despedida, não se perfectibiliza se comprovada a incapacidade do empregado para o trabalho. Suspensão do contrato até prova de aptidão ou aposentadoria por invalidez.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0048900-73.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 04-05-12).....	59
2.29	Despedida. Sociedade de economia mista. Prestação de concurso público que não assegura a garantia contra despedida arbitrária.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000500-31.2008.5.04.0008 RO. Publicação em 26-04-12).....	59

2.30	Devolução de valores. Descontos a título de seguro de vida. Autorização assinada pelo trabalhador no dia da contratação. Coação configurada.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0065900-76.2009.5.04.0001 – RO. Publicação em 29-03-12).....	60
2.31	Doença ocupacional. Síndrome do túnel do carpo. Entendimento do perito que concluiu pelo nexos causal entre a enfermidade e o trabalho realizado do qual não compartilha o julgador, que não está adstrito às conclusões do laudo pericial.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000571-93.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 18-05-12).....	60
2.32	Embargos de terceiro. Bloqueio de créditos em conta conjunta. Penhorabilidade do total do saldo.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000233-78.2011.5.04.0291 AP. Publicação em 23-03-12).....	60
2.33	Embargos de terceiro. Contrato de arrendamento firmado com o filho da executada com o intuito de evitar a penhora. Ajuste envolvendo os mesmos bens antes pertencentes à empresa e objeto de leilão.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000174-72.2011.5.04.0103 AP. Publicação em 26-04-12).....	60
2.34	Enquadramento. Condição de bancário. Banco que se utilizava de empresa interposta para desenvolver seus negócios, com nítido objetivo de descaracterizar a condição de trabalhadores bancários de seus empregados.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0001131-56.2010.5.04.0702 RO. Publicação em 06-06-12).....	60
2.35	Enquadramento. Professor. Atividades desempenhadas em creche que não descaracterizam o profissional da área como docente, desde que detenha formação legalmente exigida.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0001182-67.2010.5.04.0411 - RO. Publicação em 31-05-12).....	61
2.36	Exceção de incompetência. Local da celebração do contrato de trabalho diverso do local da prestação de serviços.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001166-16.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 05-07-12).....	61
2.37	Gratificações incentivos e prêmios. Natureza jurídica. Integração ao salário contratual que depende da constância ou da esporadicidade/sazonalidade em que pagas.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0140800-85.2009.5.04.0403 RO. Publicação em 21-06-12).....	61

2.38	Horas extras. Sistema de banco de horas e regime de compensação de horário 12x36. Invalidez por ofensa ao art. 59, caput e § 2º, da CLT.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000140-15.2011.5.04.0292 RO. Publicação em 22-06-12).....	61
2.39	Indenização. Descontos fiscais. Base de cálculo do imposto de renda. Rendimentos recebidos acumuladamente.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000318-25.2011.5.04.0304 - RO. Publicação em 04-05-12).....	62
2.40	Isonomia salarial. Tresurb. Progressões salariais concedidas apenas aos ocupantes do cargo de Assistente Técnico. Defasagem salarial. Critério adotado para a concessão da vantagem amparada nas diferenças de atribuições, tarefas e responsabilidades entre os cargos em questão.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0147200-36.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 10-05-12).....	62
2.41	Jornada de trabalho arbitrada. Registro de exceções de ponto em relação às horas extras prestadas. Validade.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0053800-86.2007.5.04.0251 RO. Publicação em 27-06-12).....	62
2.42	Jornada de trabalho. Pescador. Horas extras. Sistema remuneratório misto. Viabilidade da flexibilização da jornada por força dos instrumentos coletivos pactuados.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000678-58.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 20-06-12).....	62
2.43	Legitimidade ativa. Sucessão. 1. Competência da Justiça do Trabalho. Matéria trabalhista. Pedidos de danos moral e material. Irrelevância de os pleitos encontrarem lastro na legislação civil. 2. Direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la que se transmitem com a herança. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0017100-48.2009.5.04.0702 - RO. Publicação em 31-05-12).....	63
2.44	Litisconsórcio ativo facultativo. Processamento conjunto de ação proposta por oito reclamantes com identidade de causa de pedir e de pedido. Produção de provas essencialmente documental. Possibilidade.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 01253-32.2011.5.04.0024 - RO. Publicação em 27-04-12).....	63
2.45	Litisconsórcio ativo facultativo. Viabilidade de cumulação de ações em face da identidade de pedidos, causa de pedir e empregador. Celeridade processual e direito de defesa não comprometidos.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001395-36.2011.5.04.0024 - RO. Publicação em 21-06-12.....	63

2.46	Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Manutenção do plano de saúde no período de suspensão do contrato de trabalho. Caso em que a empregada teve de se submeter a transplante de fígado. Presunção de necessidade de manutenção do plano de saúde para fazer frente às despesas médicas e exames que não comportam adiamento. Configuração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000182-33.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 02-05-12).....	63
2.47	Mandado de segurança. Intervenção de substituídos em ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos. Aplicação do art. 94 do CDC.	
	(1ª SDI. Relator o Exmo. Juiz André Reberbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0009188-98.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 05-07-12).....	64
2.48	Participação nos lucros e resultados. Disposições relativas à instituição e forma de consecução para a percepção do direito, que devem ocorrer de forma bilateral e de mútuo acordo entre os interessados. Vontade das partes que não pode ser suplantada pelo Poder Judiciário.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0001176-72.2011.5.04.0331 RO. Publicação em 06-07-12).....	64
2.49	Prescrição do direito de ação. Direitos decorrentes de acidente de trabalho. Perda auditiva parcial. Marco inicial do prazo prescricional.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000935-47.2010.5.04.0812 RO. Publicação em 15-03-12).....	64
2.50	Prescrição total do direito de ação. Ação civil pública que reconhece relação de emprego. Ausência de identidade dos pedidos, ainda que decorrentes do vínculo, que não autoriza a interrupção da prescrição.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000141-19.2011.5.04.0221 RO. Publicação em 27-06-12).....	65
2.51	Prescrição total. Ação civil pública. Reconhecimento de relação de emprego. Interrupção da prescrição em relação às pretensões decorrentes do vínculo.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000129-05.2011.5.04.0221 RO. Publicação em 06-06-12).....	65
2.52	Prova. Testemunha. Contradita. Alegação de interesse da testemunha na composição do litígio que deve estar fundada em fatos que evidenciem a suspeição. Adoção da Súmula n. 357 do TST.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0001417-36.2010.5.04.0281 - RO. Publicação em 20-04-12).....	65

2.53	<p>Relação de emprego. Banco. Contrato de aprendizagem. Exercício de atividades típicas de bancário sem observância da complexidade progressiva na execução das tarefas exigidas pela legislação consolidada e para a formação técnico-profissional. Ausência de comparecimento semanal às aulas de acompanhamento teórico. Vínculo configurado.</p> <p>(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001099-51.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 05-07-12).....</p>	65
2.54	<p>Relação de emprego. Cooperativa que atuava como agenciadora de mão de obra para terceiros e, inclusive, órgãos oficiais. Vínculo configurado.</p> <p>(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0040300-36.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 23-03-12).....</p>	66
2.55	<p>Relação de emprego. Prestação de serviços de reparações e consertos para associação de moradores. Vínculo não configurado.</p> <p>(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0001649-98.2010.5.04.0232 RO. Publicação em 18-04-12).....</p>	66
2.56	<p>Relação de emprego. Profissional não habilitado para a função contratada. Circunstância que não afasta a existência de vínculo.</p> <p>(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000812-42.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 17-05-12).....</p>	66
2.57	<p>Relação de emprego. Relação de benefícios mútuos na qual é concedida moradia, sem pagamento de aluguel, a pessoa que em troca presta alguns cuidados ao genitor do concedente. Vínculo não configurado.</p> <p>(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000811-02.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 31-05-12).....</p>	66
2.58	<p>Remuneração. Caixa Econômica Federal (CEF). Avaliador executivo. Parcela "gratificação de caixa". Desempenho eventual das funções de caixa executivo. Direito ao pagamento da parcela "quebra de caixa".</p> <p>(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000811-02.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 31-05-12).....</p>	66
2.59	<p>Responsabilidade subsidiária afastada. Ente público. Comprovação de efetiva fiscalização do contrato que afasta a culpa <i>in vigilando</i>.</p> <p>(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000492-61.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 05-07-12).....</p>	67
2.60	<p>Trabalhador portuário avulso. Associação sindical. Mero exercício das atividades de estivador, de modo ilegal, que não são suficientes para assegurar o registro ou cadastro do reclamante no órgão gestor de mão de obra.</p> <p>(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000203-65.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 18-05-12).....</p>	67

- 2.61 Uniforme. Ressarcimento. Profissionais da saúde. Notória exigência de uso de roupas brancas. Ausência de prova do respectivo fornecimento de uniforme. Devida a indenização pelas despesas realizadas pela trabalhadora.
- (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Lisot – Convocada.
Processo n. 0117700-44.2008.5.04.0304 RO. Publicação em 17-05-12).....67

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Embargos à execução. Aplicação subsidiária do Art. 475-J, do CPC, ao processo do trabalho. Omissão e compatibilidade: doutrina. OJ 13 da Seção Especializada em Execução desta Corte. Embargos improcedentes.
- (Exma. Juíza Andrea Saint Pastous Nocchi. Processo n. 0041400-22.2004.5.04.0291 -
Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul. Publicação em 28-06-12).....68
- 3.2 Vínculo de emprego. Inexistência. União estável entre as partes. Omissão deliberada do fato pela reclamante. Constatação de que *"houve de tudo um pouco nesses nove anos de relacionamento, menos relação de emprego"*. Ação julgada improcedente, com condenação da reclamante por litigância de má-fé.
- (Exmo. Juiz Diogo Souza. Processo n. 0000417-16.2011.5.04.0006 -
Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 28-06-12).....69

▲ volta ao sumário

4. Artigo

- As lacunas como parâmetro na aplicação subsidiária da norma processual comum no Direito Processual do Trabalho
- Litiane Cipriano Barbosa Lins.....73

▲ volta ao sumário

5. Notícias

Destaques

Novos ministros do TST tomam posse



Solenidade de posse dos dez novos desembargadores do TRT4 será em 10 de agosto



Sedes da 4ª Região recebem preparativos para instalação de sete novas varas do trabalho

As soluções do STJ para uma Justiça mais célere



Em encontro com juízes, presidente do STF defende valorização da magistratura

Convênio entre TRT4 e Banco do Brasil para depósitos não se aplica aos recursais

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Em encontro com juízes, presidente do STF defende valorização da magistratura](#)
Veiculada em 18-07-12.....81
- 5.1.2 [Custas no STF passarão a ser recolhidas por meio de GRU – Ficha de Compensação em 90 dias](#)
Veiculada em 24-07-12.....83

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Corregedora destaca papel inovador do Conselho Nacional de Justiça](#)
Veiculada em 24-07-12.....84

5.2.2	Conselheiros vão avaliar divulgação das remunerações	
	Veiculada em 28-07-12.....	84

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1	Felix Fischer e Gilson Dipp tomam posse em agosto	
	Veiculada em 19-07-12.....	85

5.3.2	As soluções do STJ para uma Justiça mais célere	
	Veiculada em 22-07-12.....	86

5.3.3	Assusete Magalhães é nomeada para o cargo de ministra do STJ	
	Veiculada em 24-07-12.....	89

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

	Novos ministros do TST tomam posse	
	Veiculada em 16-07-12.....	90

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1	Trabalhadores recorrem mais à Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 16-07-12.....	91

5.5.2	Trabalhadores continuam colhendo frutos da Semana da Execução	
	Veiculada em 19-07-12.....	92

5.5.3	Rede de dados contratada pelo TRT-MT atenderá outros sete Regionais	
	Veiculada em 20-07-12.....	92

5.5.4	Começa treinamento de desembargadores do TRT-2 para utilização do PJe-JT	
	Veiculada em 24-07-12.....	93

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	Concurso para juiz do trabalho da 4ª Região promove prova objetiva	
	Veiculada em 22-07-12.....	95

5.6.2	Convênio entre TRT4 e Banco do Brasil para depósitos não se aplica aos recursais	
	Veiculada em 23-07-12.....	96

5.6.3	Solenidade de posse dos dez novos desembargadores do TRT4 será em 10 de agosto	
	Veiculada em 26-07-12.....	97
5.6.4	Sedes da 4ª Região recebem preparativos para instalação de sete novas varas do trabalho	
	Veiculada em 27-07-12.	98
5.6.5	TRT4 deverá investir R\$ 305 milhões em obras e modernização da sua estrutura até 2015	
	Veiculada em 27-07-12.....	99

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 19-07-2012 a 30-07-2012

Ordenados por Autor

Artigos de Periódicos.....	102
Livros.....	108

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

RECTE – RECTIUS.....	109
--------------------------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação civil pública. Termo de Ajuste de Conduta. Cumprimento regular pelo compromissário. Necessária prévia desconstituição do ajuste para postular judicialmente o que lhe foi objeto. Observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Carência de interesse processual. Processo extinto, sem resolução de mérito.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Des. Milton Varela Dutra. Processo n. 0120500-87.2009.5.04.0020 - RO. Publicação em 19-04-2012)

[...]

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA REGULARMENTE CUMPRIDO PELO COMPROMISSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Firmado o termo de compromisso de ajuste de conduta e sendo este regularmente cumprido pela parte compromissada, não há possibilidade de o tomador postular judicialmente o que foi objeto de ajuste, sem requerer previamente a extinção dos seus efeitos jurídicos. Extinção do processo, sem resolução do mérito, que se impõe.

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, revertendo-se as custas ao autor, de que fica dispensado na forma do art. 790-A, II, da CLT.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de parcial procedência proferida no feito, a ré interpõe recurso ordinário consoante as razões juntadas às fls. 232/251.

[...] **impossibilidade jurídica do pedido** (argumenta que o demandante ataca Termo de Ajuste de Conduta por ele mesmo firmado, sendo tal ajuste fruto de inquérito civil, no qual a recorrente comprometeu-se a corrigir a irregularidade e cumprir integralmente o pactuado. Assim, por ter sido chancelado pelo demandante, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, o pedido é impossível, sobretudo porque o pactuado tem sido cumprido integralmente); **ausência de interesse de agir** (aduz que a finalidade do inquérito civil público é a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, o qual foi firmado em 17.06.02, carecendo o autor de interesse de agir, tendo em vista que o fim a que se destina o inquérito civil já foi alcançado na referida data); **legalidade da terceirização dos serviços de ligação, corte e religação de água** (defende, em síntese, que os serviços de ligação, corte e religação de água aos consumidores não constituem atividade-fim, e sim atividade-meio, o que autoriza sua terceirização, na forma da súmula 331, III, do TST. Aduz não estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar, não podendo se presumir a fraude sem observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Argumenta que, ao contrário do decidido, o *fumus boni juris* existe em seu favor, considerando que vem

cumprindo fielmente o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o demandante em 2002, no qual está consignada a possibilidade de terceirização dos referidos serviços. Assevera que a não renovação dos contratos de terceirização em vigor será atentatório à saúde financeira das empresas prestadoras, além de importar solução de continuidade do serviço público em prejuízo de toda a coletividade. Pugna seja liminarmente ampliado o prazo para cumprimento da decisão de primeiro grau, por um período não inferior a seis meses, contados do fim do prazo inicial concedido pela julgadora de primeiro grau, com a possibilidade de manutenção dos contratos em vigor ou de forma emergencial. Repisa que a contratação mediante interposta pessoa para serviços especializados ligados à atividade-meio, sem pessoalidade e subordinação direta, estão amparados pelo art. 37, *caput* e inciso XXI, da CF, Lei 8.666/93 e Decreto 200/67. Pondera que os serviços de corte, ligação e religação de água não integram as atividades essenciais da recorrente, sendo atividades tipicamente de apoio, aduzindo que nos aludidos serviços há necessidade de contratação de equipamentos, tratando-se de verdadeiros contratos de obras. Defende que o próprio autor, em Termo de Ajuste de Conduta, entendeu pela excepcionalidade da terceirização das citadas atividades, incluindo-as no mesmo rol de atividades como limpeza e vigilância. Sucessivamente, caso não acolhido o pleito de improcedência total da ação civil pública, pugna pela ampliação do prazo para cumprimento da decisão pelo período de um ano a contar da publicação do acórdão).

Com contrarrazões oferecidas pelo autor, juntadas às fls. 256/272, sobem os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.

Em face de embargos de declaração interpostos pelo assistente litisconsorcial do autor, foi declarada a nulidade do processo desde a inclusão do feito em pauta de julgamento do recurso ordinário interposto pela ré e oportunizado ao embargante contra-arrazoar referido recurso, abrindo-lhe com isso a possibilidade de interpor, querendo, recurso adesivo.

Contra-arrazoado o recurso pelo litisconsorte e nada mais sendo requerido, retornaram os autos ao Tribunal, vindo conclusos para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MILTON VARELA DUTRA:

Suprida a deficiência que deu causa à nulidade declarada pelo acórdão constante às fls. 340/342, e nada de novo sendo suscitado, repristino por inteiro o voto proferido no julgamento do recurso ordinário, expresso no acórdão constante às fls. 279/284v, *in verbis*:

Por prejudicial, julgo primeiramente o recurso quanto à alegada ausência de interesse de agir do autor.

A MM.^a Juíza rejeitou a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o autor não busca a execução do Termo de Ajuste de Conduta, com o que não se conforma a recorrente, nos termos em que relatados.

A sentença comporta reforma.

Conforme noticiado na petição inicial, o autor firmou termo de compromisso de ajuste de conduta (TAC) com a recorrente em 17.06.2002, conforme documento juntado às fls. 10/11, em que esta se comprometeu a contratar diretamente, mediante regular vínculo de emprego, observado o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e artigo 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 210 dias, a mão de obra necessária para o desempenho de

atividades essenciais e permanentes, abstendo-se de contratar trabalhadores mediante empresa interposta, salvo nas hipóteses de trabalho temporário, serviço de vigilância, de conservação e limpeza, bem como dos serviços de corte e religação e novas ligações, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Em referido termo, consta que o compromisso "*vigorará por prazo indeterminado e seu eventual descumprimento sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculada por trabalhador flagrado em situação irregular e em cada verificação, no que se inclui decisão trânsita em julgado proferida pela Justiça do Trabalho em que reconhecido o vínculo empregatício*" (fl. 11, sublinhei).

Em dezembro de 2007, o SINDIÁGUA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Rio Grande do Sul requereu junto ao Ministério Público a revisão do referido termo de ajuste de conduta, ao fundamento de que as atividades de corte, religação e novas ligações configuram atividade-fim da empresa, o que motivou o autor a pleitear a revisão do TAC e a consequente desterceirização das referidas atividades (fl. 37), o que, no entanto, não foi aceito pela recorrente, conforme documento juntado às fls. 38/42. Irresignado, o autor ajuizou a presente demanda, em que postula a desterceirização dos serviços já em curso, bem como requer que a recorrente se abstenha de terceirizar novamente tais atividades.

A situação, tal como posta, impõe sejam feitas algumas considerações acerca da natureza jurídica do termo de ajuste de conduta e suas implicações na esfera jurídica das partes envolvidas.

O termo de ajuste de conduta é um instrumento previsto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, segundo o qual "*os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial*". Na Justiça do Trabalho, o TAC firmado perante o Ministério Público do Trabalho, quando descumprido, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 876 da CLT.

Predomina na doutrina a concepção de que o TAC não se confunde com transação, sobretudo porque o tomador não dispõe do direito tutelado. Partindo dessa premissa, alguns autores chegam a defender que apenas a parte que se submete ao compromisso - compromissário ou compromissado - possui obrigações, o que caracterizaria o termo como um ato unilateral quanto à onerosidade das obrigações. Neste sentido, Raimundo Dias de Oliveira Neto, que concebe o TAC como "*modalidade de conciliação no campo extrajudicial, técnica de composição de conflito de natureza transindividual, diferenciando-se da transação e da renúncia de direitos*" (in Ministério Público do Trabalho. Atuação extrajudicial. São Paulo: LTr, 2008, p. 56), sustenta que apenas a parte investigada assume compromisso, competindo ao tomador do termo acompanhar o adimplemento, sob pena de execução do título (*op. cit.*, p. 57).

Efetivamente, não dispõe o Ministério Público, ou qualquer outro legitimado de que fala o art. 5º da Lei 7.347/85, do direito difuso ou coletivo lesionado, daí porque o TAC não representa um salvo-conduto ao compromissário, nem tampouco tem o condão de conferir legalidade à conduta deste. Com efeito, ao aceitar que o infrator amolde sua conduta às exigências legais, o tomador do TAC não está autorizando a conduta ilícita, e sim buscando adequar o rigor da lei ou mesmo sua especificidade à realidade concreta, evitando assim o ajuizamento de uma demanda e os gastos e transtornos dela decorrentes.

Isso não obstante, considerando que por meio do TAC o compromissado se submete, no caso de descumprimento, às cominações ajustadas, sujeitas à pronta execução - o TAC, como visto, é um título executivo extrajudicial -, não é crível ou mesmo razoável que alguém se vincule a tal

termo sem que haja uma mínima contrapartida da parte tomadora, afrontando o próprio senso comum a ideia de o infrator se sujeitar, de livre e espontânea vontade, a consequências jurídicas ainda mais onerosas do que as já previstas pelo ordenamento jurídico no caso de descumprimento da lei, sem que vislumbrasse em tal procedimento algum benefício. A este respeito, alerta Luiz Fabiano Pereira que *"a ideia de que os investigados comparecem espontaneamente perante o poder público para assumir um compromisso, sem que com isso auferam alguma vantagem ou benefício, parece por demais utópica. Ainda mais quando se leva em consideração que o acordo tem eficácia de título executivo, pelo que se restringem em muito as possibilidades de defesa futura do investigado"* (in Natureza jurídica transacional do compromisso de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público. Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XX, n. 39, março 2010, p. 318).

Deste modo, a carga obrigacional que recai sobre o compromitente (tomador do TAC), se não é e nem pode ser referente ao direito material em si, repousa justamente na sua abstenção em ajuizar a ação civil pública contra o compromissário, enquanto os termos do TAC estiverem sendo regularmente cumpridos, o que se impõe como medida de segurança jurídica e valorização do princípio da boa-fé.

Essa concepção, em geral, é amplamente aceita na doutrina, mesmo por aqueles que defendem a unilateralidade do TAC quanto às obrigações assumidas. Nesta esteira, Edson Braz da Silva, para quem o TAC é um ato jurídico bilateral em relação à vontade das partes e unilateral em relação à onerosidade das obrigações assumidas, destaca que *"o compromissado obriga-se a adequar-se à lei no tempo, modo e lugar aceitos pelo compromitente, sob pena de sofrer as cominações estipuladas no instrumento, e este promete não ajuizar a ação civil pública se houver a adequação da conduta à lei no prazo e condições pactuadas"* (in Inquérito civil trabalhista. Termo de ajuste de conduta. Execução do termo de ajuste de conduta na Justiça do Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho, ano X, n. 20, setembro 2000, p. 21, sublinhei). Na mesma linha, Hugo Nigro Mazzilli, que sustenta que apenas o compromissário possui obrigação - a de ajustar sua conduta às exigências legais -, admite que o compromitente tem como obrigação implícita a de *"não agir judicialmente contra o compromitente [sic] em relação àquilo que foi objeto do ajuste, enquanto este venha a ser cumprido, exceto se sobrevier alteração da situação de fato (cláusula rebus sic stantibus implícita), ou se o caso envolver interesse público indisponível"* (in O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 362, sublinhei).

Se a realização do TAC retira do tomador a possibilidade de agir judicialmente contra o compromissário em relação ao que foi objeto de acordo, nas situações em que o compromitente entender que os termos ajustados não mais se encontram afinados ao seu desiderato inicial, seja em razão de modificação das circunstâncias fáticas que envolveram a assinatura do termo, seja porque o compromisso não mais se mostre conveniente, deve ser buscada sua revisão junto ao compromissário e, no caso de negativa deste, deve o tomador pleitear a declaração judicial de nulidade ou de ineficácia do termo.

Com efeito, sendo o TAC, como é, um negócio jurídico, pode ser desconstituído judicialmente, na forma da lei civil. Assim, segundo Hugo Nigro Mazzilli, *"havendo necessidade de rescindir o compromisso de ajustamento, sujeita-se sua rescisão aos mesmos critérios da rescisão dos atos jurídicos em geral, ou seja: a) voluntariamente, pelo mesmo procedimento pelo qual foi feito; b) ou contenciosamente, por meio de ação anulatória"* (op. cit., p. 382). No mesmo sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho que *"o compromisso pode conter vício insanável, como o que*

ocorre, por exemplo, quando há desvio de finalidade por parte do órgão compromissário em benefício do infrator, ou quando há ilegítima transação a respeito de interesse transindividual irrenunciável. Semelhante situação rende ensejo ao interesse de agir em relação a duas pretensões: uma, a de anulação do título, e outra, a de tutela do interesse sob proteção. Tais pedidos são cumuláveis, embora tenham natureza diversa: o de anulação tem natureza constitutiva, ao passo que o da tutela do interesse poderá ter natureza condenatória ou constitutiva. Desse modo, poderá o órgão legitimado propor ação civil pública com duplo pedido, sendo que o de tutela do interesse se revela como sucessivo do de anulação do título; este, aliás, configura-se como verdadeira prejudicial em relação àquele" (in Ação Civil Pública. Comentários por Artigo. 6.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 229, grifos no original).

De todo o exposto, extrai-se a conclusão de que, para que o tomador do TAC possa, legitimamente, demandar judicialmente em relação ao que foi objeto do compromisso, deve previamente buscar expungir da ordem jurídica todo e qualquer efeito decorrente do referido termo, postulando judicialmente a declaração de nulidade ou de sua ineficácia. Sem essa medida preliminar, e sendo o TAC regularmente cumprido pela parte compromissada, inexistente para o tomador interesse processual para o ajuizamento da ação. Esta conclusão é compartilhada por Raimundo Dias de Oliveira Neto, segundo o qual "*firmado o Termo de Compromisso, perde o Ministério Público do Trabalho o interesse jurídico de ingressar com ação de conhecimento em face da parte causadora do dano com relação ao seu objeto*" (op. cit., pp. 61-2), e por José dos Santos Carvalho Filho, para quem, "*se o responsável pela ofensa, reconhecendo seu comportamento ilegal, decidir firmar o compromisso de ajustamento de conduta para o fim de adequá-la às exigências legais, estará dando ensejo à criação de título executivo extrajudicial, pelo qual, admitindo sua qualidade de devedor, veicula promessa de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Nessa hipótese, não mais se encontrará presente o interesse de agir necessário à propositura da ação. A razão é simples: o reconhecimento do devedor previamente à ação importa desfecho próprio de autocomposição, desaparecendo a necessidade e a utilidade da via judicial para satisfazer a pretensão do interessado (heterocomposição)*" (op. cit., p. 226, grifos no original).

A reforçar o aqui exposto, convém trazer a lume as palavras de Luis Fabiano Pereira, que sintetiza o raciocínio aqui esposado:

"Cabe inteira razão aos doutrinadores quando sustentam a impossibilidade de transação que importe renúncia de interesse coletivo.

Entretanto, as concessões do órgão público tomador do compromisso de ajustamento de conduta não representam flexibilização ou renúncia do interesse coletivo, muito menos disposição de interesse legalmente tutelado. A disposição do tomador se restringe à complementação do conteúdo jurídico do interesse coletivo, aplicando o comando normativo ao caso concreto, assim como ao interesse processual.

(...)

Constituído em título, o compromisso invade a relação jurídica processual para fulminar uma das condições da ação, que é o interesse de agir e, em consequência, extinguir prematuramente a própria relação.

(...)

O órgão público tomador, e a própria pessoa compromitente, implicitamente admitem que o cumprimento das obrigações avençadas na transação satisfazem o interesse defendido por um e resistido pelo outro. Logo, torna-se desnecessário ingressar em juízo com uma ação de conhecimento, pois o direito que poderia ser perseguido pelo órgão compromissário já se tornou incontroverso no compromisso.

(...)

A renúncia ao interesse processual é a grande concessão do órgão público. O legitimado defende interesses reconhecidamente indisponíveis, mas ainda assim está legalmente autorizado a tomar compromisso das pessoas a quem se imputam violações desses interesses” (op. cit., pp. 327/329, sublinhei).

Pois bem.

No caso em apreço, como visto, o demandante não postula nem demanda a declaração de nulidade do TAC firmado em junho de 2002 (fls. 10/11), ou mesmo declaração judicial de sua ineficácia. Diferentemente, busca impor à recorrente um comportamento contrário àquele autorizado no próprio TAC, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de terceirização de atividade-fim da empresa. Não aponta, o autor, qualquer modificação nas circunstâncias fáticas existentes quando da assinatura do termo, tampouco alega a existência de qualquer vício na formação do instrumento, mas se resume a defender que aquele comportamento, a princípio considerado lícito - a possibilidade de terceirização dos serviços de corte, religação e novas ligações -, não é de fato compatível com a ordem jurídica.

Ocorre que, na linha do raciocínio aqui esposado, o termo de ajuste de conduta devidamente firmado pelas partes impede que o compromitente postule em Juízo aquilo que foi objeto do TAC, enquanto este estiver sendo regularmente cumprido, sem que antes promova, na via e meios próprios, a desconstituição de seus efeitos jurídicos, sob pena de ser absolutamente carente de interesse processual.

O demandante busca justificar sua conduta alegando que, tratando-se de interesse público, não está o tomador vinculado ao termo de compromisso, daí porque sua pretensão independe da declaração de nulidade do TAC. Todavia, semelhante raciocínio acaba por estremecer o princípio da segurança jurídica, na medida em que frustra a legítima expectativa da parte compromissada de que o TAC, enquanto negócio jurídico regularmente constituído, deve ser considerado válido até que seja extinto pela vontade das partes ou desconstituído por decisão judicial. Além disso, ao se desconsiderar o conteúdo do termo de compromisso, como se sua existência ou não na ordem jurídica fosse absolutamente irrelevante, esvazia-se a juridicidade do instituto e nega-se a sua condição de negócio jurídico, dando azo a uma indesejada desconfiança quanto a sua efetiva utilidade à parte compromissada.

Se tal não bastasse, a propositura da ação estabelece conflito também com o princípio da boa-fé, enquanto afasta de consideração o fato de que a recorrente se sujeitou por todos esses anos a arcar com as cominações previstas no TAC em caso de descumprimento do quanto ali ajustado, não sendo razoável, portanto, que seja surpreendida com uma ação judicial em que se lhe exige um comportamento contrário àquele que havia se comprometido, sem que lhe seja oportunizado defender previamente a validade ou não do compromisso assumido, bem assim discutir os motivos que a levaram a firmar o referido termo.

Ainda sob o prisma da boa-fé, é imperativo considerar que, no presente caso, não se está diante de uma cabal e manifesta ilegalidade, não havendo falar, portanto, que a recorrente busca se beneficiar da própria torpeza. Com efeito, considerando que as hipóteses admissíveis de terceirização não se encontram especificamente positivadas no direito brasileiro, mas decorrem de construção jurisprudencial - sendo necessária, em cada situação, uma detida investigação sobre as características dos serviços realizados, de modo a enquadrá-los como pertinentes a atividade-meio ou a atividade-fim -, é possível a compreensão de que a recorrente buscou, por meio do TAC, obter um esclarecimento sobre os serviços passíveis de terceirização, considerando as particulares de suas atividades. Desta forma, também sob este aspecto, somente é possível exigir da recorrente comportamento contrário ao TAC diante da extinção de seus efeitos, o que, como visto, deve ser feito por via judicial mediante requerimento expresso do autor.

Diante de todo o exposto, não é possível, no presente caso, a realização da pretensão do autor enquanto remanescer válido na ordem jurídica o TAC firmado com a recorrente, o que se deve sobretudo em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, os quais não só atendem com justiça a controvérsia posta, como também privilegiam a juridicidade do termo de compromisso de ajuste de conduta e ressaltam seu relevante papel na defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos.

Conseqüentemente, sendo o autor carente de interesse processual, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a ausência de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Des. Milton Varela Dutra
Relator

1.2 Acidente de trabalho. Jovem trabalhador morto por descarga elétrica durante a instalação de circuito interno de TV em supermercado, situado dentro de Shopping Center. Indenização por danos morais e materiais. 1. Carência de ação. Indenização por dano moral. Legitimidade ativa dos genitores, irmã e a companheira do trabalhador falecido. 2. Legitimidade passiva do Shopping Center. 3. Indenização. Negligência da empregadora, do supermercado e do Shopping Center. Responsabilidade solidária. 3.1. Danos morais. *Quantum* majorado. 3.2. Danos materiais. Arbitramento mantido. 3.3. Compensação com valores recebidos da Previdência Social. Indevida. 4. Hipoteca judiciária. Constituição de capital. Aplicação do art. 475-Q do CPC.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desa. Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0147400-14.2008.5.04.0030 - RO. Publicação em 21-06-2012)

EMENTA

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os genitores, a irmã e a companheira do trabalhador falecido têm legitimidade ativa para reivindicar o

pagamento de indenização por dano moral. Direito que decorre da dor causada pela morte do ente querido, independentemente da linha sucessória prevista no artigo 1.829 do Código Civil.

ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Litígio em que o empregado executava tarefas em supermercado localizado nas dependências de shopping center. Não adoção, por todas as empresas integrantes do polo passivo da ação, das necessárias medidas de segurança exigidas por lei para assegurar o desempenho da atividade laboral. Evidências de culpa da empregadora, do estabelecimento contratante dos serviços e do centro de compras no trágico desfecho. Responsabilidade solidária, forte nos artigos 932, 933 e 942 do Código Civil.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA INÊS CUNHA DORNELLES:

[...]

II - NO MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. Matéria comum.

1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. GENITORES, IRMÃ E EX-COMPANHEIRA DO EMPREGADO FALECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A reclamada Portoponto Comércio e Serviços Ltda-ME alega a carência de ação pela impossibilidade de os autores pleitearem indenizações pelo óbito do "companheiro, filho e irmão". Argumenta, primeiramente, inexistir prova de que a reclamante Lidiane vivesse em união estável com o *de cujus* à época do acidente, sendo declarada como dependente perante o INSS apenas a filha menor do falecido, Jamile. Intenta, ainda, afastar a legitimidade ativa dos pais e da irmã de Jonas Maikel Babetzki por entender necessário observar a linha sucessória prevista no artigo 1.829 do Código Civil, restringindo-se à filha o direito de postular o pagamento de indenização por danos morais e materiais (fls. 908-13).

Destaco, inicialmente, que a Magistrada de Primeiro Grau limitou o direito à indenização por danos materiais (lucros cessantes) à filha do trabalhador falecido em serviço, única dependente habilitada junto à Previdência Social, conforme os documentos nas fls. 515-17. Entendeu indevido o pensionamento pleiteado pelos pais, pela irmã e ex-companheira do *de cujus*, pelos fundamentos às fls. 872-75 do julgado. Quanto ao dano moral, foi acolhida a pretensão, ponderando a Julgadora ser *indubitável que o acidente de trabalho sofrido pelo de cujus gerou consequências nefastas aos autores, ante a perda de ente próximo e querido, pai, filho, irmão e ex-convivente. Esse fato autoriza a caracterização do dano moral a ensejar a indenização pretendida, in re ipsa, porquanto o sofrimento evidentemente imputado aos autores com a morte do pai, filho, irmão e ex-companheiro é suficiente para demonstrar o dano moral* (fl. 877 da sentença).

Ratifico a sentença.

Indubitável a legitimidade ativa da reclamante Jamile, filha do empregado falecido, para postular indenização por danos materiais e morais, devidamente representada nos autos por sua

mãe (procuração nas fls. 29-30). Conforme o ofício à fl. 515, a menor era a única dependente previdenciária do falecido, habilitada a receber pensão por morte.

Em relação à legitimidade ativa dos genitores e da companheira do empregado para pleitear reparação por dano moral, matéria trazida à debate no apelo da primeira reclamada, também incensurável o julgado de primeira instância.

Ressalto, de início, inexistir consenso doutrinário e jurisprudencial a respeito dos legitimados a postular indenização por dano moral em caso de morte do titular do direito, havendo quem entenda ser extensível a qualquer prejudicado.

Sérgio Cavalieri Filho expõe que

O nosso Código Civil, lamentavelmente, nada dispôs a respeito. A regra do seu artigo 948, II, entretanto, embora pertinente ao dano material, pode ser aplicada analogicamente para limitar a indenização pelo dano moral àqueles que estavam em estreita relação com a vítima, como o cônjuge, filhos e pais. A partir daí o dano moral só poderá ser pleiteado na falta de familiares e dependerá de prova de convivência próxima e constante. Reforça este entendimento o parágrafo único do art. 20.

Com efeito, se não há no nosso sistema o direito à integralidade do patrimônio cuja violação possa assegurar a indenização eventualmente requerida pelo lesado, tanto assim que o autor do ato ilícito não responde pelo dano reflexo, a não ser por aqueles causados a pessoas a quem a vítima teria que prestar alimentos se viva fosse, porque a reparação do dano moral seria integral e ilimitada quanto aos legitimados? É razoável, portanto, que sejam adotados princípios idênticos para situações idênticas. Só em favor do cônjuge, filhos e pais há uma presunção jûris tantum de dano moral por lesões sofridas pela vítima em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão que provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros. (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed; p. 111).

Aliás, desde antes da Emenda n. 45/2004, quando as ações por acidente de trabalho eram processadas no Juízo cível, já era consenso no Tribunal de Justiça deste Estado, acerca da legitimidade dos genitores da vítima para pleitear indenização. A seguinte ementa assim exemplifica:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE DO DE CUJUS. LESÕES COMPROVADAS. AUSÊNCIA FORNECIMENTO EQPIS. Legitimidade ativa da mãe, para postular indenização por danos morais decorrentes dos sofrimentos advindos do acidente envolvendo seu filho, quando laborava nas dependências da demandada, ainda que o mesmo já tivesse falecido quando do ajuizamento da ação. Falta de fornecimento de equipamentos de proteção e controle da utilização dos mesmos. Configurado o nexos causal entre o dano sofrido pelo trabalhador e a omissão do empregador, indicativo de sua culpa que acabou atingindo a autora por ricochete, consabido o sofrimento de uma mãe ao ver o filho que morava com ela, mutilado e suportando as agruras desse estado. Redução da condenação para importância compatível com a situação vivenciada pela

demandante. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. PRELIMINAR AFASTADA. (Apelação Cível Nº 70025156886, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 23/04/2009).

Cita-se, também, decisão recente do E. TST (Processo RR 120700-49.2006.5.10.0015, 3a. Turma, julgado em 08/06/2011, Relator Ministro Horácio Raymundo):

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. DIREITO PERSONALÍSSIMO QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DE CUJUS. INDENES OS ARTIGOS 1823 E 943 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. O dano moral que se pleiteia na hipótese vertente é direito personalíssimo. Não se trata, portanto, de direito patrimonial que integra a cadeia sucessória. Com efeito, a mãe do de cujus não age na condição de sucessora, mas sim na circunstância de quem suporta a dor pela perda do ente querido, no caso, um filho. Não é direito que decorre da morte, mas da dor causada pela morte e quem sente essa dor são os parentes ou os terceiros com vínculos mais íntimos, logo legitimados estão. Não se trata de transferência de propriedade de bens e direitos preexistentes à morte, que é o caso do direito sucessório, mas sim de direito gerado pela dor que a morte causa.

Nesta esteira, indubitoso que os genitores tem legitimidade ativa para postular indenização por dano moral pela morte do filho, assim como a sua irmã, em face da estreita relação com a vítima.

Igualmente com relação à legitimidade da companheira Lidiane. Ensina Sebastião Geraldo Oliveira que (...) o laço de parentesco não é fator decisivo para o julgamento da legitimidade, porquanto o pressuposto básico é o laço afetivo. (...) o ponto de partida será sempre o núcleo familiar restrito, dos que mantinham convivência mais íntima com a vítima e que são presumivelmente aqueles diretamente afetados. Outros pretendentes também poderão lograr êxito, desde que apresentem provas convincentes de laço duradouro com a vítima e dos efeitos danosos causados pela morte, de modo a justificar o deferimento da reparação por danos morais. (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Editora Ltr, 5ª Ed, p. 285-87). No feito em exame é inegável o vínculo afetivo que a demandante Lidiane mantinha com o falecido, tanto assim que no curso de um longo relacionamento permeado por "rupturas e reates" tiveram uma filha e ela chegou a residir com Jonas nesta capital, como atestou a reclamante Mari Lourdes, mãe do de cujus (depoimento na fl. 843).

Cumprе ressaltar que, em se tratando de indenização postulada em nome próprio, não se verifica irregularidade processual sob o argumento de que legitimado ativo seria o espólio do falecido empregado ou, no caso concreto, unicamente sua filha, conforme linha sucessória prevista no artigo 1.829 do CCB.

Por todos estes motivos, endosso a decisão de Primeiro Grau.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O terceiro reclamado, Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas, insiste na afirmação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Argumenta que

jamais manteve qualquer relação com o trabalhador vitimado, tampouco foi, direta ou indiretamente, tomador dos serviços do *de cujus*. Reputa equivocada a sentença que assim entendeu, porquanto jamais assumiu qualquer responsabilidade pelos trabalhadores vinculados ao segundo reclamado, atuando apenas como locador e gestor da área comum do centro de compras.

É pacífico nos autos que o recorrente firmou contrato de natureza civil com a segunda demandada, WMS Supermercados do Brasil Ltda, (conforme contrato de locação nas fls. 166-219). O empregado da primeira reclamada, Portoponto Comércio de Serviços Ltda sofreu acidente fatal enquanto realizava a prestação de serviços objeto do contrato nas fls. 361-74 em estabelecimento da segunda reclamada, WMS Supermercados do Brasil Ltda (leia-se Supermercados Nacional) empresa locatária do espaço físico integrante do Shopping Center administrado pelo ora recorrente.

Diante disso, presentes as normas incidentes ao instituto da responsabilidade civil (artigos 932 e 942 do Código Civil), todos os co-obrigados são partes legítimas para responder, em tese, pela reparação do dano postulada.

Rejeito, por ora, a arguição.

A questão, ademais, confunde-se com o mérito da ação, a seguir analisado.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES E DAS RECLAMADAS. Exame conjunto, em razão da identidade de matéria.

1. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. DANO MORAL E MATERIAL. PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

As partes, e a extensa prova dos autos, dão conta que trabalhador contratado pela primeira ré, Portoponto Comércio e Serviços Ltda, no dia 13/03/2008 executava as tarefas contratadas de "instalador de câmaras de segurança" em loja pertencente ao grupo WMS Supermercados do Brasil Ltda (Supermercado Nacional) quando sofreu acidente fatal (descarga elétrica).

A ex-companheira, a filha, os pais e a irmã do empregado falecido pleitearam o pagamento de indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes). As primeiras justificaram que dependiam economicamente da vítima (conforme razões nas fls. 02-28); os demais objetivaram compensar a perda do filho e do irmão, como alegado na petição inicial dos autos apensados (n. 0000176-04.2010.5.04.0030).

A ex-empregadora, primeira ré, sustentou ter tomado todas as medidas cabíveis para proporcionar segurança ao trabalhador na execução de suas tarefas, especialmente por meio do fornecimento de equipamento de proteção individual (protetor auricular, óculos de proteção, capacete, botas e luvas). Enfatizou que a vítima estava acostumada com o tipo de serviço realizado, uma vez que já possuía experiência anterior na área, como evidencia o currículo apresentado. Acresceu ser de inteira responsabilidade do estabelecimento contratante dos serviços (Supermercado Nacional) e do Shopping Praia de Belas a responsabilidade pelas instalações elétricas e pela segurança na realização dos mesmos. Reputa à vítima a culpa pelo infortúnio, uma vez que, mesmo alertado por colega acerca do perigo, não deixou de executar o serviço, vindo a sofrer descarga elétrica. Frisou que o serviço de instalação de equipamentos e de monitoração em segurança é potencialmente isento de perigo se realizado com observância das regras de

segurança adotadas pela empresa, sendo que somente a conduta imprudente e imperita da vítima explica a ocorrência do acidente (razões nas fls. 375-407 da sua defesa).

O segundo réu, WMS Supermercados do Brasil Ltda, aduziu que não tinha controle específico sobre os empregados da empresa que lhe prestava serviços e, ante a ausência de vínculo jurídico de emprego com o *de cujus*, reportou-se aos termos da contestação da real empregadora, "acreditando que a primeira reclamada tenha cumprido com todas as suas obrigações legais e contratuais". Negou tenha concorrido com culpa ou dolo para a realização do acidente e supôs que o obreiro tivesse sido imprudente (além de negligente) ao exercer suas atividades. Defendeu a segurança do local do acidente, tratando-se, no caso, de "fatalidade". Deixou claro ter prestado socorro imediato à vítima e "se o autor não sobreviveu ao incidente, tal não se deu por negligência ou omissão de sua parte" (fls. 340-60).

O terceiro réu, Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas, por sua vez, além de arguir sua ilegitimidade passiva, afirmou não ter havido, de sua parte, qualquer ato comissivo ou omissivo que "demonstre aptidão para causação de um resultado lesivo". Destacou que, embora com traços distintos de um contrato tradicional, a relação mantida com o Supermercado Nacional se trata de "locação" e por isso, não tem qualquer ingerência sobre o interior do espaço ocupado pela loja, ou, *in casu*, eventual defeito na instalação elétrica que causou o acidente, segundo afirmam os autores. Negou, em suma, ter contribuído com ação, omissão, culpa para o acidente fatal ocorrido, cabendo aos demandantes o ônus de prová-lo, tratando-se, no caso, de responsabilidade subjetiva (fls. 112-46).

A Julgadora de Origem, após percuciente análise da farta prova dos autos, concluiu, com respaldo na teoria da responsabilidade objetiva, pela presença dos requisitos tipificadores da responsabilidade civil - dano, resultado morte e nexos causal entre este e o acidente do trabalho - , a ensejar o dever de indenizar.

Irreparável a sentença.

A certidão de óbito à fl. 36 aponta como causa mortis "eletropressão", devido ao fato explicitado no boletim de ocorrência policial na fl. 44: *comparece nesta delegacia, volante 1, para comunicar o acidente de trabalho, por uma descarga elétrica vitimando o funcionário J. M. B., 22 anos, que instalava o circuito interno de TV das galerias aéreas internas do Supermercado Nacional. Foi chamado os bombeiros internos do shopping para tentar salvá-lo, porém sem sucesso. O corpo foi recolhido pelo DML. Testemunharam o fato o colega A. L. B., técnico responsável pela empresa responsável e o auxiliar de limpeza do Nacional, D. C. S..*

Dito isso, entendo que o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, atribui ao empregador a indenização por acidente de trabalho, mas apenas em caso de dolo ou culpa.

Tratando-se de acidente de trabalho, é ônus da empregadora a prova de que tomou as medidas necessárias para a respectiva prevenção, não tendo incorrido em culpa no infortúnio.

No caso dos autos é impossível afastar a culpa da empregadora, assim como a responsabilidade das demais reclamadas pelo grave e fatal acidente sofrido pelo trabalhador.

As testemunhas ouvidas no feito, as peças do inquérito policial e o relatório apresentado pela Superintendência Regional do Trabalho amparam o direito às reparações postuladas.

O funcionário da empresa Portoponto Comércio e Serviços Ltda, A. L. H. B. laborava com o falecido na ocasião e testemunhou o acidente. Relatou ele ao Juízo (...) *que trabalhou junto com o falecido; que estava trabalhando com o falecido no momento do acidente; que o depoente e o*

falecido estavam realizando a instalação de uma câmera no supermercado Nacional, dentro do Shopping Praia de Belas; que o depoente e o falecido ingressaram no Shopping pela entrada de serviços do Nacional; que o Sr. Jonas era auxiliar técnico de instalação; que a instalação era feita apenas pelo depoente e pelo falecido; que havia outras pessoas no local realizando outros serviços; que não havia qualquer pessoa fiscalizando os serviços do depoente e do falecido; que não recebeu qualquer orientação acerca dos procedimentos prévios para o serviço de instalação (destaquei).

O artigo 157, inciso I, da CLT, dispõe: *Cabe às empresas: I - Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;* Também a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 19, § 1º, estabelece: *A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.*

Diante do relato suprarreferido, é evidente a culpa da primeira reclamada no trágico desfecho, por não ter tomado as medidas necessárias para minimizar os riscos da atividade desempenhada pelo falecido. As averiguações procedidas pelo Ministério do Trabalho assim ratificam (vide o relatório nas fls. 565-74).

Também não há como excluir a culpa do segundo reclamado, WMS Supermercados do Brasil Ltda pelo infortúnio. Os termos do inquérito policial instaurado na ocasião evidenciam que as instalações elétricas da loja em que realizados os serviços contratados se encontravam em caráter precário; além disso, os prepostos da referida empresa demoraram a tomar atitudes em favor do socorro à vítima. Segundo declarou A. L. B. à polícia (...) *o forro do supermercado nacional onde estava trabalhando com J. M. tem uma iluminação precária; que o supermercado não costuma desligar a rede elétrica para os prestadores de serviços que dizem com a parte elétrica trabalhar; que na ocasião, na hora do acidente, o declarante buscou auxílio ao seu colega, indo em direção de alguns funcionários no sentido de tentar desligar a rede elétrica; ocorre que foi informado na ocasião que não seria possível desligar a referida rede elétrica tendo em vista que se assim ocorresse acionaria o alarme do supermercado e também desligaria a refrigeração do mesmo; que na ocasião do ocorrido o supermercado nacional não disponibilizou nenhum responsável para tratar do assunto, ou prestar informações sobre a rede de supermercados (fl. 655).*

O próprio funcionário do segundo demandado, Sr. C. S., relatou à autoridade policial que *quando estava limpando no Nacional quando ouviu um berro e verificou que havia um buraco no teto do supermercado; que dava para ver as costas da vítima e que o mesmo continuava tremendo; que o declarante saiu do estabelecimento em direção ao shopping em busca da segurança Rudder; que em seguida saiu correndo atrás de segurança do supermercado para solicitar que a geral fosse desligada pois tinha verificado que a vítima ainda estava tremendo; que chegou a discutir com o segurança do Nacional uma vez que este dizia que não podia desligar a luz pois afetaria a refrigeração dos freezer tendo dito que daria muitas quebras (fl. 660).*

O relatório nas fls. 784-87 revela que a empresa WMS foi autuada pelo auditor-fiscal do trabalho em razão do cometimento das infrações arroladas no item 6, da fl. 786, dentre as quais *não adotar providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas das medidas de segurança e saúde do trabalho; não adotar em todas as intervenções em instalações elétricas medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais mediante técnicas de análise do risco de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho; não*

constituir o Prontuário de Instalações Elétricas, tudo conforme exigido no artigo 157, I, da CLT, c. c. itens 5.2, NR-5, 10.2.1 e 10.2.4, da NR 10, da Portaria 3.214/78.

Por fim, o inquérito policial que apurou a morte do empregado J. em plena execução do contrato de trabalho concluiu pela ocorrência do crime de "homicídio culposo", conforme oficiado pelo Ministério Público à fl. 782.

Inarredável, assim, a responsabilidade do segundo réu pelo acidente que vitimou o trabalhador.

Por último, endosso, na íntegra, a sentença no tocante à responsabilidade do terceiro réu pelo resultado infeliz, cujos fundamentos reproduzo e que passam a integrar a presente decisão: (...) *A respeito da co-autoria, culpa e responsabilidade do **terceiro reclamado**, cabe dizer que elas estão presentes, uma vez que, embora fosse mero locador do local onde instalado o Supermercado Nacional, segunda reclamada, (fl. 165 - contrato de locação), é também de sua responsabilidade a eliminação dos riscos do ambiente artificial do local do trabalho, já que de sua propriedade. Além disso, conforme relatado por diversas testemunhas oculares no inquérito policial e pela testemunha André (fl. 655) - empregado da primeira reclamada que também estava no local prestando serviço à segunda reclamada -, a descarga elétrica somente foi contida quando desligada a chave geral do shopping, terceiro reclamado, ou seja, a rede lhe causou a morte pertencendo ao condomínio e não apenas à loja do Supermercado Nacional.*

Ademais, segundo a perícia realizada pelo instituto-geral de perícias do Estado (fl. 773), "a fiação passando diretamente sobre o forro não atendia aos requisitos de segurança da norma técnica que trata especificamente de instalações elétricas, que prescreve que a fiação energizada deve ser protegida por eletrodutos", portanto, efetivamente, as instalações elétricas do terceiro reclamado não respeitam a legislação vigente quanto às normas de segurança. Outrossim, não pode o reclamado se eximir de sua obrigação de fiscalização do local de trabalho, alegando que não sabia da prestação do serviço, porque, desobedecendo normas internas de segurança do condomínio, a segunda reclamada não lhe solicitou autorização prévia para a realização do serviço nas dependências da loja, visto que o ocorrido, por si mesmo, demonstra a ineficiência deste sistema de segurança do shopping (...)

Os documentos nas fls. 668-70 realçam que a Administração do Centro de Compras tinha deveres de vigilância e de fazer cumprir as normas de segurança previstos no contrato de locação às fls. 165-219, firmado entre o Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas e as empresas locatárias. A unidade comercial Nacional Supermercados inclusive já havia sido notificada em razão de irregularidade na execução de serviço que resultou na internação ambulatorial de várias pessoas, sendo-lhe aplicada multa como penalidade (fl. 670).

Diante de todas as evidências antes expostas, tenho por afastada qualquer culpa concorrente da vítima no acidente, não sobrevivendo as alegações recursais em tal sentido.

Por todo o exposto, é solidária a responsabilidade que se atribui às reclamadas, conforme deflui dos artigos 932, inciso III, 933 e 942, todos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Nessa linha de convicção, nego provimento aos recursos ordinários das reclamadas, no pertinente.

1.1. Indenização por danos morais. Valor arbitrado.

Ainda que não substitua a presença do pai, filho, irmão e companheiro, cuja ausência prematura ocasionou imensurável sofrimento àquela família, é cabível a reparação por danos morais. É pertinente o seguinte fundamento constante na sentença: (...) *Analizando-se as especificidades do caso em apreço, tem-se de um lado a morte de um jovem de apenas 22 anos de idade (fl. 36) em plena atividade profissional; uma filha de apenas dois anos de idade na época do acidente (fl. 33) que crescerá sem a assistência afetiva, educacional, moral de seu pai; uma ex-convivente, cujo relacionamento foi desfeito alguns meses antes do óbito e gerou uma filha; e pais e irmã ceifados tragicamente do convívio com seu ente; e, de outro lado, um empregador com capital social em 2006 de R\$100.000,00 (fl. 74); a gravíssima conduta negligente dos responsáveis pela segurança do ambiente do trabalho, dentre os quais figura uma das maiores redes de hipermercados do mundo, a tomadora de serviços.*

Assim, presentes os requisitos da responsabilidade civil decorrentes de acidente do trabalho, ou seja, o dano, o nexo de causalidade e a culpa das rés, devida a indenização por dano moral, tendo sido atribuídos os valores de 200 salários mínimos para a filha Jamile; 100 salários mínimos para os pais, Ivo e Mari; para a irmã, Marciana, em 75 salários mínimos; e, para a ex-convivente, 25 salários mínimos.

Os demandantes, entretanto, não se conformam com a importância que lhes foi atribuída, pretendendo sua majoração; as reclamadas objetivam a absolvição da condenação ou a redução do montante definido em Primeiro Grau.

Levando-se em conta os recentes precedentes jurisprudenciais que tratam de matéria análoga, os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, condição pessoal e familiar da vítima, capacidade econômica dos ofensores e o trágico resultado, entendo que os valores fixados pela Instância Originária devem, de fato, ser aumentados, acatando-se os relevantes argumentos expedidos pelos reclamantes, especialmente aqueles em nome de Ivo [...], Mari [...] e Marciana [...] (fls. 976-89 do apelo).

Assim, modifico a sentença, no particular, para atribuir à indenização por danos morais os seguintes valores: 300 salários mínimos nacionais para a filha Jamile (cerca de R\$ 186.000,00 atuais, considerando o SMN de R\$ 622,00); 200 salários mínimos para os pais Ivo [...] e Mari [...] (R\$ 124.400,00, sendo R\$ 62.200,00 *per capita*); 80 salários mínimos para a irmã Marciana (R\$ 49.760,00); 40 salários mínimos para a ex-companheira Lidiane (R\$ 24.880,00 atualmente).

Juros desde o ajuizamento da ação, na forma do § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91; correção monetária em conformidade com a Súmula nº 50 deste Tribunal, não vingando a pretensão recursal (fl. 989) de que incidam desde a data do ilícito.

Acolho os recursos ordinários dos reclamantes e nego provimento aos apelos das reclamadas.

1.2. Indenização por danos materiais. Lucros cessantes. Valor.

As demandadas foram compelidas a pagar à autora Jamile *indenização por danos materiais, lucros cessantes, na forma de pensão mensal correspondente a 32% dos rendimentos líquidos da vítima para a autora Jamile, desde a data do óbito (13-03-2008) até quando ela completar 25 anos de idade, observada a progressão salarial alcançada pela categoria a qual pertencia o trabalhador autor, assim como os décimos terceiros salários e terço de férias* (item "a", fl. 881, da sentença). Pretendem reverter o julgamento desfavorável.

A reclamante Lidiane dos Santos Martins, por sua vez, investe contra o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos materiais (pagamento de lucros cessantes). Afirma, em síntese, que dependia economicamente do *de cujus*, resultando defasada a renda familiar. Escuda-se na letra do artigo 948 do Código Civil (razões nas fls. 888-91).

Em relação ao dano material, cabe registrar que a indenização não tem caráter punitivo, mas tão-somente a finalidade de reparar o dano efetivamente sofrido pela perda do empregado vítima de acidente. E, no caso concreto, extreme de dúvida que a filha menor dependia materialmente do *de cujus*, tanto assim que figurava como dependente previdenciária.

Quanto à demandante Lidiane, entendo, na trilha da decisão de Primeiro Grau, ser controversa sua condição de companheira do trabalhador e dele dependente economicamente. Esclarecedor o depoimento da testemunha A. L. H. B. (fl. 843v-844): (...) *que o falecido contou ao depoente sobre sua vida com a Sra. Lidiane, inclusive; que ao tempo do acidente, o sr. Jonas e Sra. Lidiane haviam rompido o relacionamento; que o Sr. Jonas possuía uma namorada, de nome Aline; que tal namoro havia iniciado há cerca de quatro meses; que ao que recorda o Sr. Jonas visitou sua família uma vez no Natal, no período em que laboraram juntos; que o rompimento do relacionamento do falecido com a Sra. Lidiane ocorreu simultaneamente à mudança do primeiro para Porto Alegre (...)*. Ainda, a mãe do falecido, também reclamante neste feito, Sra. Mari [...], informou (...) *que o relacionamento era permeado por rupturas e reates; que primeiramente namoraram e depois chegaram a viver juntos; que não sabe dizer se o falecido e a Sra. Lidiane estavam juntos quando do acidente, mas tem conhecimento de que esta residia em Santo Ângelo a este tempo; que sempre que o autor ia a Santo Ângelo ficava na residência da depoente (...)*.

Como bem apanhado pela Juíza *a quo* (fl. 874) os elementos dos autos infundem convencimento seguro no juízo de que, à época do falecimento, o autor e a Sra. Lidiane não conviviam em união estável e que aquele não contribuía para o sustento desta. No aspecto, a vítima foi admitida em outubro/2007, não havendo qualquer referência à Sra. Lidiane como convivente nos documentos pertinentes à contratação. O registro de empregado da vítima (fl. 414), seu curriculum (fl. 433), a certidão de óbito (fl 36), todos indicam que o trabalhador falecido era solteiro. Ainda que o autor e a pleiteante possam ter sido companheiros, tal relacionamento havia sido rompido meses antes do acidente que vitimou Jonas, já que, conforme afirma a testemunha André (fl. 844), o de cujus tinha uma namorada há cerca de quatro meses e, a este tempo, residia em Porto Alegre, enquanto que Lidiane residia em Santo Ângelo. Dessa

forma, não existe a presunção de que, por terem sido conviventes, a vítima contribuía para o sustento da reclamante Lidiane (destaquei).

Por conseguinte, não havendo prova ou presunção de que a vítima devia alimentos à autora Lidiane, esta não tem direito à percepção de indenização por lucros cessantes prevista no artigo 948, inciso II, do CC. Tenho por prequestionados, para fins recursais, a teor do disposto na Súmula nº 297, I, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados em razões recursais (fls. 897-98), os quais entendo não violados: 5º e 10º, da Constituição Federal e 186, 402, 403, 927, 949 e 950 do Código Civil.

No mais, o critério adotado pela Julgadora Originária na fixação do *quantum* pertinente merece respaldo, *in verbis*: (...) *diante da comprovação, pela primeira reclamada, de que o empregado falecido teria descontado de seus rendimentos líquidos 32% a título de pensão alimentícia à filha Jamile (fl. 438), entendo que os lucros cessantes devidos à única dependente econômica da vítima deve ser nessa proporção. No que pertine à limitação temporal do pensionamento, não há disposição legal específica que assim discipline, contudo, a jurisprudência e a doutrina vêm firmando entendimento no seguinte sentido, conforme bem explicita o mestre Sebastião Geraldo de Oliveira, in verbis: "O limite temporal para encerrar o direito dos filhos à pensão, atualmente considerado pela jurisprudência em 25 anos, leva em conta aquilo que ordinariamente acontece. Nessa idade, normalmente, o filho já completou sua formação escolar ou universitária e já dispõe de condições para conquistar sua independência financeira ou mesmo contrair matrimônio. Além disso, é cabível a presunção de que toda pessoa adulta, não sendo inválida, deve prover às suas próprias necessidades, o que aliás, é um dever ético. A jurisprudência dos tribunais, especialmente do STJ, aponta nesse sentido" (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. Editora LTr. 2ª Edição. págs. 221-2). Assim, o termo final do pensionamento é a data em que a reclamante Jamile completar 25 anos de idade, ou seja, 25-01-2031.*

Por todo o exposto, é devida à autora Jamile indenização por danos materiais, nos moldes antes concedidos.

Afasto o argumento recursal da primeira reclamada, de que a condenação deve ser balizada no desconto em folha de pagamento retratado na fl. 438 corresponde a 32% sobre o valor do salário mínimo nacional e não sobre o salário líquido do falecido (razões na fl. 920). O parâmetro determinado em Juízo Cível não vincula o Juiz do Trabalho à sua observância, devendo ser avaliadas as peculiaridades do caso concreto no âmbito desta Justiça Especializada.

1.3. Compensação dos valores recebidos da Previdência Social.

A percepção de benefício previdenciário pela filha menor (pensão por morte e prêmio seguro de vida) não elimina, nem compensa, a indenização devida pelo empregador. O art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal/88, soterrou a controvérsia que havia nos Tribunais ao incluir, como direito do trabalhador, *seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*. Mesmo antes do advento desta norma, a jurisprudência da mais alta Corte já havia se consolidado neste sentido (Súmula nº 229 do STF).

Nada a deferir, no particular.

2. HIPOTECA JUDICIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

Para a garantia da indenização material a que foram condenadas, que inclui parcelas vincendas, as reclamadas deverão constituir capital, nos termos do art. 475-Q do CPC. Invoca-se, também, o entendimento da Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça: *Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.*

Mantenho a sentença.

[...]

Des.ª Maria Inês Cunha Dornelles
Relatora

1.3 Danos morais. Farmacêutica. 1. Indenização. Negligência da empregadora na realização do descadastramento da reclamante como responsável técnica no Programa Farmácia Popular, após a rescisão contratual. Impossibilidade de assumir o respectivo cargo de responsável técnica perante seu novo empregador, pela manutenção indevida do cadastro pela reclamada. 2. Quantum indenizatório. Manutenção do fixado na origem. 3. Remuneração da dispensa até descadastramento indevida. Danos morais que já indenizam o prejuízo.

(9ª Turma. Relator a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0000623-88.2011.5.04.0601 - RO. Publicação em 20-06-2012)

[...]

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A reclamada agiu com total negligência, ao não alterar o nome de sua farmacêutica responsável no cadastro do programa do governo federal que participa, ou ao menos ter acompanhado se o seu suposto pedido de alteração havia sido autorizado, agindo, portanto com culpa. **REMUNERAÇÃO.** Não havendo a prestação de serviços pela reclamante a reclamada no período de sua dispensa até a data da exclusão do cadastro do programa popular, não há que se falar em contraprestação na forma de salário. Negado provimento.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA:

[...]

MÉRITO.

Inverte-se a ordem de análise dos recursos, tendo em vista que o apelo interposto pela reclamada contém matérias prejudiciais à análise do recurso da reclamante.

RECURSO DA RECLAMADA.

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Na petição inicial a reclamante informa que laborou na função de farmacêutica junto à reclamada de 18/02/2010 até 30/06/2010, recebendo como maior remuneração o valor de R\$ 1.840,89. Alega que era responsável técnica da reclamada junto ao governo federal pelo programa FARMÁCIA POPULAR. Afirmar que, mesmo após a rescisão contratual, a reclamada usou indevidamente o nome e a sua formação profissional junto ao referido programa, durante mais de um ano, à sua revelia, o que a impossibilitou de assumir cargo de responsável técnica perante seu novo empregador, justamente pela manutenção indevida do cadastro pela reclamada.

A reclamada não se conforma com a decisão que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como ressarcimento pelo incômodo/inconveniente e prejuízos causados à reclamante por mantê-la como responsável técnica da empresa no programa farmácia popular, mesmo após a ruptura contratual. Frisa que a comunicação do desligamento da autora como farmacêutica responsável, com o objetivo de se desvincular do Programa Farmácia Popular, poderia ter sido feito pela própria reclamante, logo após a rescisão contratual, através de envio de documentos para a Caixa Econômica Federal (facilitador), que posteriormente os envia ao Programa Farmácia Popular (programa do governo). Transcreve trechos dos depoimentos da preposta e testemunha da reclamada que comprovariam o alegado. Informa ainda, que não possui qualquer motivo para manter o nome da autora vinculado ao programa, pois já possuía outra farmacêutica em seu lugar. Alega que a reclamante não comprovou qualquer abalo à sua dignidade e aos seus direitos de personalidade, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, nem mesmo o fato de que teve prejuízos junto ao seu atual empregador, já que confessa, em depoimento pessoal, que labora como sócia de seu pai. Transcreve jurisprudência e requer a sua absolvição da condenação em danos morais.

Incontroverso que a vinculação do nome da reclamante como farmacêutica responsável pelo Programa Farmácia Popular pela reclamada, permaneceu no cadastro do Ministério da Saúde, mesmo após a ruptura contratual, por quase um ano, divergindo as partes somente sobre a responsabilidade da manutenção indevida e os prejuízos causados à reclamante.

Em depoimento pessoal, a autora informa (fl. 130- grifa-se): *que após ter saído da reclamada foi trabalhar junto à farmácia Capilé, em Vacaria; que tal farmácia não participava do programa Farmácia Popular; que tendo retornado à cidade de Catuípe, e tendo ido trabalhar numa farmácia tentou executar o pré-cadastro na referida farmácia, sendo que constatou a vinculação ainda com a reclamada; que ficou 9 meses trabalhando junto à Farmácia Capilé, em Vacaria; que a farmácia em Catuípe, tem como sócio seu pai, não participando da sociedade; que recebe atualmente o piso da categoria (em torno de R\$1.400,00).*

Já a preposta da reclamada registra (fl. 130): *a desvinculação do farmacêutico do estabelecimento é encaminhada pelo mesmo, junto à Caixa, que depois informa à empresa; que não conhece manual CIFAP do programa Farmácia Popular. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.*

A testemunha da reclamada, a farmacêutica P. P. T., que supostamente exerce a mesma função da reclamante, e que a substituiu na época da rescisão contratual, esclareceu (fl. 130): *que trabalha na reclamada como farmacêutica, desde agosto/2010; que a desvinculação do programa Farmácia popular, é feito pela farmacêutica através de requerimento junto à CEF, ou através da empresa, por solicitação desta; que quando foi contratada foi feita a solicitação para ser responsável junto ao programa Farmácia Popular; que acredita ter ficado responsável desde o momento que encaminhou a documentação; que não sabe informar se o Conselho Regional de Farmácia teria interferência junto à Caixa; que tem conhecimento do manual CIFAP, emitido pela CEF.*

Deve ser observado que, mesmo que houvesse a possibilidade da reclamante solicitar diretamente sua desvinculação do cadastro do Programa Farmácia Popular como farmacêutica da ré, conforme tese defensiva e informações prestadas pela testemunha P.T., a autora foi impossibilitada pela própria Caixa Econômica Federal de efetuar tal baixa, nos termos do e-mail (fl.21), que demonstra claramente que o representante legal da empresa reclamada é quem deveria dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal munido da documentação exigida e efetuar a alteração. Assim, não merecem prosperar as afirmações da reclamada de que o magistrado de origem equivocou-se ao interpretar o texto da referida mensagem eletrônica.

O texto é claro *Informamos que o responsável pela farmácia São João Vacaria (...) deverá dirigir-se à agência da CAIXA (...),* ou seja, não dá qualquer alternativa à autora efetuar pessoalmente o procedimento denominado "alteração no cadastro na Farmácia Popular junto à agência". Evidentemente a mensagem é restrita, designando como responsável somente a reclamada. Ainda, como a reclamante iria conseguir os documentos exigidos pela CEF e que estavam em poder da reclamada, como por exemplo, as cópias dos documentos da nova farmacêutica (fl. 102)? Se efetivamente houvesse tal possibilidade, a autora o teria feito, já que, conforme explícito em sentença, agiu com empenho e diligência na resolução da questão.

Segundo, no próprio manual do usuário da farmácia, referente ao SIFAP - Sistema de Farmácia Popular, juntado autora aos autos (fl. 123/127), confirmado com o mesmo manual baixado do site (http://downloads.caixa.gov.br/arquivos/desenvolvimento_urbano/farmacia_popular/Manual_SIFA_P_Farmacia.pdf), devidamente atualizado, consta a seguinte informação (grifa-se): **Tela 9.3 - Acessando Tela Cadastramento - Renovar Cadastro.** *Após o responsável da farmácia atualizar o cadastro da matriz, e de cada uma de suas filiais, se for o caso, ele receberá uma mensagem no e-mail informado no cadastro, conforme segue: Renovação efetuada. A atualização do cadastro do estabelecimento farmacêutico _____/_____/_____, para início do processo de renovação no Programa Farmácia Popular foi concluída. Para validação deste cadastro, procure a agência da CAIXA onde realizou o primeiro cadastramento (AGÊNCIA _____), para atualização do dossiê com a entrega da seguinte documentação: Cartão CNPJ atualizado; Certidão Negativa de Débito - CND válida; Autorização de Emissor de Cupom Fiscal - ECF válida, devidamente autenticada em cartório competente, juntamente com um cupom fiscal original para processamento das operações eletrônicas do Programa; Autorização de funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ativa e válida, ou licença de funcionamento expedida pelo órgão de vigilância sanitária local, regional ou estadual devidamente autenticada em cartório competente; Certificado de Regularidade Técnica - CRT válido, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, devidamente autenticado em cartório competente, da matriz e das filiais, se for o caso. Consta*

ainda no referido manual, item 9.5.3.3 (grifa-se): "*Nas alterações de dados da farmácia, representante legal ou do farmacêutico responsável, **a farmácia deverá encaminhar os seguintes documentos:** (...) Alteração do nome do farmacêutico responsável: Cópia da Identidade Profissional, da Certidão de Regularidade Técnica do farmacêutico - CRT ou Contrato de Trabalho assinado pela Empresa, se for o caso (*) Observação: estes documentos devem ser apresentados à Caixa pelo representante legal da farmácia autenticados em cartório competente, exceto quando fornecidos em consulta na internet em site oficial do órgão emissor.*

Portanto, fica claro que o responsável pela renovação do cadastro do estabelecimento, ou da alteração no nome do farmacêutico responsável pelo programa, era da própria farmácia, ou seja, da reclamada. Pela leitura do manual acostado aos autos, conferido com o disponibilizado (http://downloads.caixa.gov.br/arquivos/desenvolvimento_urbano/farmacia_popular/Manual_SIFA_P_Farmacia.pdf), verifica-se claramente que: 1º existe um único cadastro no referido sistema para cada empresa, referente a matriz e cada filial, vinculada pelo CNPJ da pessoa jurídica; 2º no referido cadastro consta o nome do representante legal da empresa - sócio e também o nome do farmacêutico responsável, que fica vinculado ao estabelecimento; 3º que o farmacêutico cadastrado junto ao programa vinculado ao estabelecimento, não poderá solicitar novo cadastro junto a outra empresa; 4º que somente a pessoa jurídica pode alterar o nome do representante legal, endereço e nome do farmacêutico responsável no sistema; 5º que não existe a menor possibilidade de efetivar novo cadastro pela mesma farmácia no referido programa, só porque houve a alteração do nome do farmacêutico responsável; 5º se efetivamente a reclamada tivesse encaminhado a documentação para alterar o nome da farmacêutica responsável pelo programa, deve ter feito de forma incompleta, porque o nome da autora continuou em seu cadastro.

Aliás, sequer há nos autos provas documentais do protocolo da referida alteração dos nomes das farmacêuticas no programa, existindo uma simples alegação da testemunha da reclamada (a farmacêutica que substituiu a reclamante), que ACREDITA ter ficado responsável pelo programa no momento em que encaminhou a documentação. Ou seja, nem a ré, ou a nova farmacêutica conferiram se a alteração supostamente solicitada se efetivou por completo.

Portanto, evidente que a reclamada agiu com total negligência, ao não alterar o nome de sua farmacêutica responsável no cadastro do programa do governo federal que participa, ou ao menos ter acompanhado se o seu suposto pedido de alteração havia sido autorizado. Aliás, o próprio preposto da reclamada informa que não tem conhecimento do manual CIFAP, bem como descumpriu a reclamada com todos os deveres decorrentes da rescisão do contrato de trabalho da autora, agindo, portanto com culpa.

Assim, não prosperam as insurgências da reclamada, perfilhando-se do mesmo entendimento do magistrado de origem, já que a reclamada manteve o nome da autora indevidamente vinculado ao seu estabelecimento mesmo após a rescisão contratual em programa específico do governo federal, impossibilitando qualquer novo cadastro da reclamante no sistema, gerando uma responsabilidade que sequer existia para a demandante e uma busca implacável para desvincular-se totalmente de um estabelecimento que não tinha mais qualquer vínculo contratual desde 30/06/2010, demonstrando com clareza sua angústia e sofrimento com uma situação que a própria reclamada criou.

Nega-se provimento ao recurso.

RECURSO DO RECLAMANTE E RECURSO DA RECLAMADA. MATÉRIA COMUM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

Pretende a reclamada, no caso de ser mantida a condenação, a redução do valor atribuído a título de indenização por danos morais. Aduz que a importância de R\$ 6.000,00 é exorbitante para o caso concreto e fora dos padrões adotados pelo judiciário trabalhista.

O reclamante, ao seu turno, postula a majoração da indenização para valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Diz que o valor condenatório é ínfimo, diante da gravidade dos fatos ocorridos, as consequências danosas à recorrente, o locupletamento e a capacidade econômica da recorrida. Alega que o valor arbitrado não cumpre sua função de satisfazer o ofendido e inibir o ofensor a cometer novos atos de mesma natureza. Diz que a reclamada beneficiou-se por mais de onze meses com a utilização do nome da reclamante, e levando-se em conta o salário recebido por um profissional de farmácia, no caso da recorrente R\$ 1.840,89, urge a elevação do valor indenizatório.

Conquanto tenha restado comprovado o fato danoso que atingiu a honra da trabalhadora nos termos examinados anteriormente, bem como a negligência da reclamada ao não dar baixa no nome da reclamante em seu cadastro junto ao programa Farmácia Popular do governo federal e promover a correta mudança de profissionais ocorrida em seu quadro de empregados, entende-se que o valor fixado pela decisão atende aos critério de reparação civil por danos morais dentro das circunstâncias apresentadas.

Ao contrário do que aduz a reclamada, o valor de R\$ 6.000,00 não é exorbitante para o caso concreto e fixado de acordo com a gravidade do dano (apesar da dificuldade de medir a angústia da reclamante em conseguir resolver a situação, depois de quase um ano), e a intensidade da culpa (em negligenciar completamente a situação), não gerando de forma alguma enriquecimento da reclamante .

Quanto ao pedido de majoração da autora, conquanto se tenha reconhecido a severidade do comportamento adotado pela reclamada, negligenciando obrigação contratual, mantendo o nome de antiga empregada vinculado ao seu estabelecimento e gerando para a mesma responsabilidade que sequer existia, observa-se que a própria reclamante em seu depoimento pessoal informa que o estabelecimento que trabalha atualmente tem seu pai como sócio, bem como que tal farmácia sequer participa do programa do governo denominado Farmácia Popular, não fazendo prova de que tenha sido preterida no emprego, ou que tenha passado por situação vexatória. A situação, conforme narrado no item anterior, violou a honra e intimidade da reclamante, pela situação angustiante que teve a autora que se submeter, e pelo esforço que fez para buscar resolver um caso originado por omissão da reclamada, mas o valor condenatório é suficiente para repará-la.

Também deve ser levado em consideração que, assim que a reclamada foi comunicada diretamente (já que os primeiros e-mails encaminhados pela reclamante não eram destinados ao estabelecimento da ré), tomou todas as providências necessária e proveu imediatamente a correta modificação em seu cadastro junto ao programa, no prazo de 15 dias (fls. 96/103), o que ameniza, em parte a sua responsabilidade.

Ainda, observa-se pelo texto do e-mail de fl. 100, que a própria reclamada estava tendo problemas com os procedimentos do programa instituído pelo governo federal, inclusive com outros farmacêuticos, demonstrando dificuldades em efetuar a alteração solicitada pela autora, o

que demonstra em parte, que não agiu propositalmente ou de má-fé. Apenas foi negligente e omissa.

Dessa forma, entende-se que a quantificação do dano em R\$ 6.000,00 está dentro dos parâmetros da reparação civil adotados por esta Justiça Especializada, condizente com o caso narrado na presente ação, e cumpriu sua função de satisfazer o ofendido e inibir o ofensor a cometer novos atos de mesma natureza, razão pela qual deve ser mantida a sentença no aspecto.

Provimento negado.

RECURSO DA RECLAMANTE. MATÉRIAS REMANESCENTES.

1.REMUNERAÇÃO DA DATA DA DISPENSA ATÉ A DATA DE EXCLUSÃO DO CADASTRO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR.

O Magistrado de origem indeferiu o pleito da autora de condenação da ré ao pagamento da remuneração da autora desde o término do contrato de trabalho, até a exclusão de seu nome do cadastro do programa farmácia popular, sob a fundamentação de que a remuneração somente é devida pela contraprestação do trabalhador pelos serviços que ele prestou a favor da empresa.

A autora recorre da decisão, alegando que, como o juízo de primeiro grau reconheceu o uso indevido do nome e profissão da reclamante pela reclamada, esta teria o dever de remunerar o respectivo período, já que não necessitou pagar outra profissional para esta função, tendo vantagem financeira significativa e caracterizando-se locupletamento ilícito. Requer a reforma da sentença para deferir o pagamento de remuneração a contar da data da dispensa até a exclusão do programa farmácia popular.

Segundo Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, 5ª ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 681/682), salário pode ser conceituado como: *(..) o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho. E continua: Trata-se de um complexo de parcelas (José Martins Catharino) e não de uma única verba. Todas têm caráter contraprestativo, não necessariamente em função da precisa prestação de serviços, mas em função do contrato (nos períodos de interrupção, o salário continua devido e pago); todas não também devidas e pagas diretamente pelo empregador, segundo o modelo referido pela CLT (art. 457, caput) e pelo conceito legal de salário mínimo (art. 76 e leis do salário mínimo após 1988).*

Por seu turno, Mozart Victor Russomano (*in* Curso de Direito do Trabalho, 8ª ed. - Curitiba: Juruá, 2000, p. 233), assevera que salário é *o valor pago, diretamente, pelo empresário ao trabalhador como contraprestação do serviço por este realizado.*

Assim, seguindo o entendimento dominando na doutrina e o modelo legal do art. 457 *caput* da CLT, seguido do art. 76 e leis posteriores à CF/88, admite-se que o salário como o rendimento que os trabalhadores auferem em troca do trabalho que despendem no processo produtivo, elegendo o termo remuneração para adicionar ao salário contratual, as gorjetas recebidas pelo obreiro, embora pagas por terceiros.

A reclamante, entretanto, postula pagamento de remuneração porque utilizado pela reclamada indevidamente seu nome em programa do governo federal, tendo vantagem financeira com seu ato. Ocorre que, conforme acima mencionado, a norma dos artigos acima citados e entendimento dominante da doutrina, o salário é o preço pago aos trabalhadores em troca de determinada quantidade de trabalho, sendo a contraprestação empresarial que englobaria parcelas

contraprestativas devidas e pagas pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego, deve ser interpretada e aplicada de forma estrita, perfilhando-se do mesmo entendimento de origem, já que como não houve a prestação de serviços pela reclamante à reclamada, no período de sua dispensa até a data da exclusão do cadastro do programa popular, não há que se falar em contraprestação na forma de salário.

Ademais, a reclamada já foi penalizada pela sua negligência em não desvincular o nome da obreira com o seu estabelecimento no programa do governo, mesmo depois da rescisão contratual, tendo que ressarcir os prejuízos morais sofridos pela autora como forma de satisfazer a ofendida e inibi-la de cometer novos atos de mesma natureza do nome da autora, sendo que condenando-a a remunerar a autora pelo período, caracterizaria *bis in idem*.

Finalmente, o equivocado o procedimento da reclamada configurou apenas dano moral, não havendo que se falar em danos patrimoniais ou pagamento de remuneração, porque violou a dignidade da reclamante, já que a prova oral nos autos comprovou que a reclamada contratou outra farmacêutica para substituir a autora, não restando configurado, portanto que obteve vantagem financeira com o ato, nem mesmo a caracterização do locupletamento ilícito.

Por estas razões, rejeita-se o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de remuneração da data da dispensa até a data da exclusão do cadastro do programa farmácia popular.

Nega-se provimento.

[...]

**Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada
Relatora**

1.4 Danos morais. Indenização. Trabalhadora com dois filhos de onze meses de idade submetida a jornadas extensas, sem intervalo legal para amamentação, obrigada a participar de evento de trabalho no qual ficou cinco ou seis dias afastada dos filhos. Violação às normas de proteção do trabalho da mulher e da maternidade, bem como à personalidade da empregada.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000831-09.2010.5.04.0019 - RO. Publicação em 20-04-12)

[...]

EMENTA

DANO EXTRAPATRIMONIAL (MORAL). NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 396 DA CLT. SUJEIÇÃO A CARGAS HORÁRIAS EXTENSAS. OBRIGATORIEDADE DE AFASTAMENTO EM CURSOS. PRIVAÇÃO À GARANTIA FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. A Constituição da República no art 6º afirma que "*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a*

previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" . O art 396 da CLT, quanto trata da proteção à maternidade, assegura à mulher trabalhadora o direito a dois descansos de meia hora cada um, para amamentar seu filho durante a jornada de trabalho, até que a criança complete seis meses de idade. A não concessão dos intervalos previstos no artigo 396 da CLT, bem como a sujeição da trabalhadora a extensa carga horária e a obrigatoriedade de afastamento do lar, por cinco ou seis dias, para participação em evento da empregadora, violaram regras de proteção de trabalho da mulher e da maternidade, com reflexos em direitos de personalidade da trabalhadora, surgindo o dever de reparação.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da reclamada. Valor da condenação que se acresce em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com custas adicionais de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), para os efeitos legais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

RECURSOS DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE. EXAME CONJUNTO. MATÉRIA COMUM.

DANO MORAL.

A sentença, constatando que a reclamante foi privada dos intervalos para amamentação na forma determinada pela legislação, bem como obrigada a participar de evento para o qual teve de ficar cinco ou seis dias afastada de seus filhos quando eles contavam com onze meses de vida, deferiu o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00.

A reclamada busca a absolvição da condenação. Sustenta que não há provas de que a reclamante tenha sido impedida de amamentar seus filhos em dois momentos por dia, bem como tenha sido obrigada a viajar a serviço por cinco ou seis dias sem a companhia desses. Caso seja mantida a condenação, pretende a redução do *quantum* arbitrado, por considerá-lo desproporcional à gravidade da culpa e ao dano. Invoca os artigos 818 da CLT, 944 do CC e 5º, V, da CF.

A reclamante, por sua vez, pretende a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

A sentença é judiciosa.

A Constituição da República, no art. 1º, inciso III, traz como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Em seu art. 5º, inciso X, dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de sua violação.

O Código Civil, nos arts. 186 e 927, atribui responsabilidade civil àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem.

O direito à indenização, portanto, pressupõe a existência de uma ação ou omissão voluntária, de um dano e do nexos causal entre ambos.

O dano moral, diferentemente do dano material, corresponde ao abalo à esfera personalíssima da pessoa, capaz de violar a sua honra, imagem, boa fama, intimidade, dignidade e demais direitos de personalidade conferidos pela Carta da República.

Como bem verifica a sentença, o contexto probatório evidencia que a reclamante foi privada do direito de amamentar seus filhos, protegido pela regra do art. 396 da CLT e consagrado como direito fundamental no art 6º da Constituição da República, quando afirma que são direitos sociais, o trabalho, a proteção à maternidade e à infância, dentre outros.

Com efeito, a regra do art. 396 da CLT, quando trata da proteção à maternidade, garante à mulher trabalhadora o direito a dois períodos de descansos de meia hora cada um para amamentar seu filho durante a jornada de trabalho, até que a criança complete seis meses de idade.

Em seu art. 227, a Constituição Federal, assegura proteção à criança e à família. , ao assim dispor: *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

A reclamante, na inicial, informou que teve dois filhos gêmeos em 17/03/2007, não tendo sido respeitados os intervalos para amamentação, além de ter sido obrigada a desmamar seus filhos em fevereiro/2008 para comparecer a um congresso de serviço, o que lhe acarretou abalo moral.

A autora usufruiu licença-maternidade por quatro meses, conforme descrito na ficha de registro de empregado.

A única testemunha ouvida em juízo, que exercia a função de assistente comercial e era subordinada à reclamante, corrobora as alegações desta, ao informar que "a reclamante, depois do retorno da licença maternidade, só saía para amamentar seus filhos no intervalo do almoço (...) que a reclamante permaneceu fazendo as viagens; teve uma oportunidade, inclusive, que a reclamante teve que ficar 05 ou 06 dias fora em um evento proporcionado pela reclamada; que a reclamante tinha que ajudar a montar as lojas que seriam inauguradas; na véspera da inauguração a reclamante trabalhava até que a loja fosse montada, o que poderia ocorrer até as 23 horas; se a loja inaugurasse na segunda-feira, a reclamante trabalhava no domingo" (grifei).

Ficou evidente, portanto, que a reclamante saía para amamentar seus filhos apenas no intervalo de almoço, não usufruindo, portanto, dos dois descansos especiais de meia hora cada um até que estes completassem seis meses de idade.

Desse modo, embora a viagem de cinco ou seis dias, por si só, não enseje a indenização pretendida, pois a autora já se encontrava em efetivo trabalho e a viagem se deu por curto período, quando as crianças já contavam onze meses, tal fato, aliado à não concessão dos intervalos para amamentação e à extensa jornada de trabalho a qual era submetida a trabalhadora, assegura a ela a indenização pelo abalo a direito de personalidade, por violação de direitos fundamentais, em especial à maternidade - art. 6º da Constituição da República.

É tanto para a mãe trabalhadora, quanto para a criança, que o direito aos intervalos destinados para amamentação, compõem o sistema de garantias, ao exercício deste direito.

O cumprimento de extensa carga horária (muitas vezes até às 23h) e a participação em evento para o qual teve de ficar a trabalhadora cinco ou seis dias afastada de seus filhos, violou a regra de garantia, como reflexos em direitos de personalidade da trabalhadora, impondo-se o dever de reparação extrapatrimonial.

No que se refere ao quantum da indenização, é possível o dano numa tarefa de adequação da norma ao caso concreto, buscando na jurisprudência em casos semelhantes, para que se evite disparidades de valores em casos similares.

Em hipótese como esta há o precedente do RO 0071900-21.2007.5.04.0015 da 3ª turma deste Tribunal, de relatoria do Des. João Ghisleni Filho, em que fixada indenização no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, patamar judicioso que adoto.

Nestes termos, provejo em parte apenas o apelo da reclamante, para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

[...]

Juiz Ricardo Martins Costa – Convocado
Relator

1.5 Incompetência em razão do lugar. Trabalhadores da construção civil. Tratativas iniciais para contratação no Brasil, em Porto Alegre. Prestação de serviços no Canadá. Aplicação do art. 651, § 3º, da CLT, permitindo-se a escolha pelo ajuizamento da demanda perante a VT de Porto Alegre. Recurso provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo n. 0001215-90.2010.5.04.0012 - RO. Publicação em 30-05-2012)

[...]

EMENTA

Incompetência em razão do lugar. No Processo do Trabalho, foi adotado critério peculiar de fixação de competência. Segundo CAMPOS BATALHA, a consideração da qualidade do empregado, que dificilmente se pode locomover para o domicílio do empregador, a fim de, aí, intentar a reclamação e acompanhá-la, bem com as facilidades de prova que devem ser concedidas ao empregado, alvo do amparo e proteção das Leis Trabalhistas, estabeleceu-se, tradicionalmente, a competência do foro de local de trabalho, pouco importando o domicílio ou a residência das partes. Recurso provido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

Os reclamantes, inconformados com a sentença (fl. 305/306) que extinguiu o feito, recorrem alegando que houve público e notório processo de seleção e contratação no Brasil e que no Canadá somente foi assinado aditivo ao contrato. Argumentam, ainda, que a falta de procurador das reclamadas no país, ônus das empresas exigido pela lei 7064/82, foi utilizado contra os reclamantes. Aduz que há prova inconteste de que a contratação foi feita no Brasil e que a regra do art. 651, parágrafo 3º da CLT estabelece tanto o foro da prestação de serviços, quanto o da contratação. Apresenta jurisprudência.

No Processo do Trabalho, foi adotado critério peculiar de fixação de competência. Segundo CAMPOS BATALHA, a consideração da qualidade do empregado, que dificilmente se pode locomover para o domicílio do empregador, a fim de, aí, intentar a reclamação e acompanhá-la, bem com as facilidades de prova que devem ser concedidas ao empregado, alvo do amparo e proteção das Leis Trabalhistas, estabeleceu-se, tradicionalmente, a competência do foro de local de trabalho, pouco importando o domicílio ou a residência das partes (Cf. CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza - Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1985, pp. 252/253).

O art. 651, da CLT, define a competência em razão do lugar na Justiça do Trabalho, estabelecendo que "a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviço ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro". Tal disposição já era acolhida na legislação brasileira, antes mesmo da CLT, a saber, Decreto n. 2.827 de 15 de março de 1879, art 81; Decreto-Lei n. 1.237, art 33; e Decreto-Lei n. 6.596, art 8o. Cf. CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza - ob. cit, p. 253).

A regra contida no parágrafo terceiro do referido art. dispõe: "Em se tratando de empregador que promova a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamações no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". Tal dispositivo excepciona os termos do "caput" do artigo antes mencionado, utilizando critério, mais uma vez favorável ao empregado. Para WAGNER GIGLIO, tal norma prestigia, mais uma vez, a facilidade de acesso do empregado às Cortes Trabalhistas, pois torna possível a apresentação da reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. O referido autor lembra que a jurisprudência vem entendendo essa disposição de forma abrangente, ampliando os casos em que o empregado pode propor a ação em juízo diverso daquele que seria competente em razão do lugar da prestação de serviços (Cf. GIGLIO, Wagner D. - Direito Processual do Trabalho - 7a. ed., Ed. Ltr, São Paulo, 1993, pp. 88/89).

É preciso relembrar, ainda, alguns elementos do direito obrigacional para a apreciação da matéria. O conceito de obrigação tem sofrido intenso estudo por parte dos doutrinadores no âmbito do direito privado. Como se sabe, a relação de emprego, segundo a doutrina majoritária, possui conteúdo obrigacional, onde duas partes fixam, mediante consenso, obrigações recíprocas de dar e fazer. A obrigação de fazer consiste na prestação de trabalho e a obrigação de dar caracteriza-se pelo pagamento do salário (especificamente sobre os assunto, ver CATHARINO, José Martins - Direito do Trabalho, 2ª ed., Edit. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1985, p. 37/39). O contrato de trabalho é um contrato sinalagmático, consensual, "*intuitu personae*", de trato sucessivo e oneroso, tendo ainda como característica que a obrigação de fazer do empregado é realizada em estado de subordinação, modo peculiar que o distingue de outros contratos afins, como empreitada, mandato, etc (MARANHÃO, Délio - ob. cit, p. 38).

O momento em que surge a relação de emprego é o que corresponde, dentro da perspectiva obrigacional, ao momento da ocorrência de consenso entre as partes acerca do objeto contratual. A verificação desse momento deve ser tomada de forma objetiva, ou seja, mediante elementos exteriorizados do comportamento das partes que indicam a realização do conteúdo obrigacional. Nesse sentido, a noção de obrigação como processo, ou obrigação como totalidade, segundo a qual não há um momento solene de declaração de vontade a caracterizar a perfeição do vínculo obrigacional. O que existe é o somatório de atos concretos, podendo alguns dos quais serem formais ou solenes, no sentido de construir a obrigação. O exame, neste caso, é dinâmico, passando por todos aqueles atos preparatórios à realização do consenso e que, dependendo do caso concreto, podem caracterizá-lo como sem que haja formalidade ou solenidade para tanto (Para o estudo aprofundado desta noção, ver COUTO E SILVA, Clóvis V. do - A Obrigação Como Processo, José Bushatsky Editor, São Paulo, 1976; LARENZ, Karl - Derecho de Obligaciones, Editorial Revista de Derecho Privado, Madri, Tomo I, 1958; GOMES, Orlando - transformações Gerais do Direito das Obrigações, 2a. ed., Edit. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1980; COSTA, Mário Júlio de Almeida - Direito das obrigações, 4a. ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1984).

No Direito do Trabalho, a caracterização do contrato de emprego também se dá na forma acima proposta. MARIO DE LA CUEVA preconiza que é necessária uma mudança no enfoque da relação, cuja essência não é o consenso da mesma, nem o acordo de vontades, mas o próprio trabalho, a própria prestação e contraprestação (Cf. Derecho Mexicano del Trabajo, 11ª ed., Edit. Porrúa, México, 1969, p. 478).

O pensamento de MARIO DE LA CUEVA, resumido pelo próprio autor, leva às seguintes conclusões: a) a relação individual de trabalho não tem origem necessária na concorrência de vontade entre trabalhador e patrão; b) conseqüentemente, o conteúdo da relação de trabalho tampouco provém de um acordo de vontades, mas em todo caso, pela força de lei e dos contratos coletivos de trabalho, o conteúdo da relação de trabalho é independente da vontade do trabalhador e do patrão; c) o conteúdo da relação de trabalho tem valor imperativo e deve ser cumprido pontualmente; d) o Estado está interessado no cumprimento do conteúdo da relação de trabalho e, para este fim, a inspeção do trabalho está autorizada a vigiar dito cumprimento e impô-lo coercitivamente; e) ainda que a relação de trabalho tivesse origem contratual e seu conteúdo pudesse ser fixado livremente pelo trabalhador e pelo patrão, a natureza do Direito do Trabalho repugna a idéia de que se aplique ao trabalho humano o direito das obrigações e dos contratos. Parece haver uma certa contradição no pensamento do autor quando se refere ao fim do contrato de trabalho, quando se admite a aplicação do regramento relativo às obrigações. Contudo, a contradição desaparece se observado o conjunto de seu raciocínio, que não afasta de todo certas noções de Direito Privado, apenas fazendo a adaptação destas ao Direito do Trabalho.

As constatações acima mencionadas levam a algumas conclusões apontadas pelo ilustre professor mexicano. A primeira delas é a de que a relação individual de trabalho goza de plena autonomia frente aos contratos de direito civil, tanto por estar regida por estatuto autônomo, quanto porque nenhuma das figuras civis está apta para explicá-la. É preciso distinguir o contrato de trabalho (emprego) do acordo de vontades para a produção de determinados efeitos jurídicos queridos pelas partes da relação individual de trabalho, que é o conjunto de direitos e obrigações que derivam, para o trabalhador e para o patrão, do simples fato da prestação de serviço. Em outra projeção, das constatações feitas no parágrafo anterior, talvez a constatação mais importante está no fato de que a relação individual de trabalho é definida por prestações objetivas, ou seja, o fato mesmo da prestação de serviços, o que por si só determina a aplicação do Direito do Trabalho (Cf. ob. cit., p. 478/479).

Os reclamantes afirmam que foram contratados no Brasil, embora tenha exercido suas atividades no Canadá, argumentando que pode o empregado optar pelo ingresso da ação entre o local de contratação e o local de prestação dos serviços, na forma do art. 651, parágrafo terceiro da CLT.

Como se vê, as tratativas iniciais visando ao estabelecimento da relação empregatícia começaram no Brasil especificamente em Porto Alegre. É possível concluir, portanto, que o contato social entre as partes, ou seja, o princípio dos entendimentos que levariam à construção do vínculo obrigacional, aconteceu nessa comarca. Se tal não tivesse ocorrido, relação de emprego não haveria, constituindo tal fato, pois, elemento essencial que não pode ser desprezado. Assim, entende-se que presente está a hipótese prevista no parágrafo terceiro do art. 651, da CLT, que estabelece a possibilidade de opção, por parte do empregado, acerca do foro em que pretende propor a ação, ou seja, a possibilidade de optar, nesse caso concreto, onde iniciaram-se as tratativas, ou onde efetivamente se desenvolveu o vínculo jurídico de emprego. Verifica-se que tal opção foi feita pelo autor ao propor a ação perante a Vara de Porto Alegre.

É necessário acrescentar que os documentos trazidos com a inicial (fls. 09 e seguintes) demonstram que a reclamada forneceu as passagens aéreas para o Canadá, a fim de possibilitar a o deslocamento dos trabalhadores para a prestação de serviços, o que evidencia que a contratação ocorreu no Brasil. Assim, face ao princípio da primazia da realidade, é irrelevante se os contratos foram firmados por escrito no Brasil ou no Canadá, pois demonstrado de forma suficiente que a contratação ocorreu em Porto Alegre. Além disso, é inverossímil que diversos trabalhadores da construção civil, residentes neste Estado, tenham sido contratados para prestar serviços diretamente no Canadá.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso dos reclamantes para declarar o foro de Porto Alegre competente para o ajuizamento da ação, bem como para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

**Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado
Relator**

1.6 Mandado de segurança. Indisponibilidade de bens dos impetrantes. Ausência de ilegalidade no ato que torna indisponíveis os bens da empresa e de sócios em vista do encerramento das atividades empresariais, despedida em massa de trabalhadores e tentativa de desfazimento de bens pelos executados, já insuficientes para saldar os débitos trabalhistas. Ato respaldado no poder geral de cautela do magistrado.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desa. Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0008839-95.2011.5.04.0000 - MS. Publicação em 02-05-12)

[...]

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS IMPETRANTES. Constatado o encerramento das atividades empresariais e a despedida, em massa, de

trabalhadores, bem como a tentativa de desfazimento de bens pelos executados, de resto insuficientes para fazer frente às atuais e futuras execuções, não há ilegalidade no ato que torna indisponíveis os bens da empresa e de seus sócios, respaldado que está pelo poder geral de cautela de que dispõe o magistrado.

[...]

RELATÓRIO

FACEDESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. EPP E OUTRO (S) impetram mandado de segurança contra ato que, nos autos da ação cautelar n. 0000807-60.2011.5.04.0531, determinou a expedição de mandado de indisponibilidade dos bens que guarnecem o estabelecimento dos réus e a restrição de veículos de propriedade dos sócios pelo sistema Renajud. Afirmam os impetrantes, em síntese, que a concessão da liminar contra a qual se insurgem é equivocada pelas seguintes razões: a) o litisconsorte não produz prova de suas alegações, conforme reconhece a autoridade dita coatora; b) a liminar foi concedida *inaudita altera pars*, em violação ao contraditório e à ampla defesa, contrariando a Súmula n. 4º deste Tribunal; c) o litisconsorte não acosta o rol de substituídos e tampouco apresenta pedido líquido e certo, a despeito da determinação de emendar a inicial; d) não há comprovação da existência de grupo econômico; e) a decisão liminar afigura-se *extra petita*; f) inexistente requerimento de desconsideração da personalidade jurídica e de indisponibilidade dos bens dos sócios impetrantes, que sequer foram arrolados no pólo passivo da ação cautelar de arresto; g) inexistente requerimento de penhora de veículos dos sócios impetrantes; h) a decisão liminar está alicerçada em fato sequer aduzido pelo litisconsorte; i) inexistem ações em execução tramitando em face dos ora impetrantes, seja na figura da pessoa jurídica, seja na de seus sócios; j) o arresto para garantia de ações individuais em execução deve, obrigatoriamente, ser demandado individualmente, não sendo o sindicato litisconsorte detentor de legitimidade para tal; k) não foi respeitado o prazo de 30 dias para ajuizamento da ação principal, que até o momento não restou ajuizada; l) há evidente excesso de penhora. Requerem a concessão de medida liminar cassando-se a determinação de indisponibilidade dos bens dos impetrantes e determinando-se a imediata liberação da penhora que recaiu sobre os veículos. Pretendem, ao final, a concessão em definitivo da segurança. Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntam documentos.

A autoridade presta esclarecimentos às fls. 155 e verso.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 157-8).

O litisconsorte manifesta-se às fls. 163-170v.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 197-9v., opina pela denegação da segurança.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS IMPETRANTES.

Ao contrário do que sustentam os impetrantes nas razões antes relatadas não há ilegalidade no ato que, nos autos da ação cautelar de arresto, determinou a indisponibilidade dos bens que

guarnekem o estabelecimento dos réus e a restrição de veículos de propriedade dos sócios pelo sistema Renajud.

O ato atacado encontra respaldo legal no exercício do poder geral de cautela, de incidência plenamente justificável no caso retratado nos autos, ante a pretensão dos executados, sobejamente comprovada, de frustrar a execução, tanto das em curso quanto das que, por certo, já anteviam ante o despedimento massivo de empregados sem o pagamento sequer das verbas rescisórias. Nenhuma relevância, pois, nesse contexto, se pode atribuir às alegações com as quais os impetrantes buscam ver reconhecida a inépcia da petição inicial da ação cautelar de arresto, quer quando a fundamentam na ausência de pedido de desconsideração da pessoa jurídica, quer na inexistência de rol de substituídos (de resto, de desnecessária juntada ante o disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), quer quando invocam a falta de estimativa de valores das rescisões contratuais inadimplidas. Nesse tópico específico da alegada ausência de indicação de valores, impõe-se o registro de que, posteriormente ao ajuizamento da ação cautelar, foram ajuizadas nada menos do que 23 ações individuais, pelo rito sumaríssimo (com valores individualizados, portanto), nas quais são postuladas as verbas rescisórias e cuja soma de valores supera a importância de R\$ 165.000,00 (nesse sentido, as informações prestadas pela autoridade, às fls. 155 e verso). Os bens tornados indisponíveis foram avaliados em R\$ 6.970,00 (fl. 100-1) e os veículos dos sócios em R\$ 20.944,00 e R\$ 24.661,00 (conforme afirmado à fl. 07). Por certo, pois, que o sabor do argumento, dissociado do contexto dos autos, é que leva os impetrantes a sustentarem o excesso de penhora. É, também, o poder geral de cautela que autoriza a inclusão dos bens dos sócios (os dois automóveis acima referidos) no rol dos bens tornados indisponíveis, mormente diante da constatação de que os bens da empresa executada são insuficientes à satisfação da execução. Ajuizadas as reclamatórias trabalhistas (vinte e três, conforme antes referido, além de outras já em curso), não prospera a pretensão dos impetrantes de fulminar o processo do qual provém o ato impetrado invocando o disposto no artigo 806 do CPC, que fixa o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal. De qualquer sorte, tal matéria deve ser dirimida nos próprios autos da ação cautelar sendo inviável transferir a discussão para os autos da ação mandamental.

Afastados os argumentos dos impetrantes direcionados contra o processo subjacente, manter incólume o ato atacado é medida que se impõe.

Consoante informações prestadas pela autoridade dita coatora, e constatado, igualmente, pelos documentos juntados aos autos (a exemplo daqueles das fls. 86, 114-5, 117-9, 124-5), os réus removeram os bens do local em que antes situada a empresa e estavam deles se desfazendo (a despeito da indisponibilidade decretada), o que é indicativo de que buscam frustrar as atuais e futuras execuções. Mais robustece a conclusão o fato, certificado à fl. 86 pelo Oficial de Justiça, de a reclamada ter rescindido o contrato relativo ao imóvel em que localizada sua sede, fechado depois da diligência pelo representante da imobiliária. A isso somam-se as várias ações ajuizadas posteriormente reivindicando o pagamento das verbas rescisórias, bem como a constatação de que o patrimônio da empresa é insuficiente ao pagamento dos créditos reivindicados.

Denega-se, pois, a segurança.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (REVISOR):

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

1.7 Vínculo de emprego. Servidora pública estadual cedida ao Instituto de Cardiologia, para quem prestou serviços, ininterruptamente, de 1968 a 2011, recebendo deste a complementação de seus vencimentos. Trabalho prestado mesmo após aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, por ainda mais sete anos. Reconhecimento de vínculo empregatício mantido.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000770-11.2011.5.04.0021 - RO. Publicação em 19-07-2012)

[...]

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO CEDIDO AO INSTITUTO DE CARDIOLOGIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. RECURSO DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA. Situação em que a reclamante foi nomeada em 1954 para o exercício do cargo de "atendente" junto à então Secretaria do Estado dos Negócios da Saúde e cedida pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1968 ao Instituto de Cardiologia, onde exerceu suas atividades, ininterruptamente, até 2011. Seus vencimentos eram pagos pelo Estado e "complementados" pelo Instituto de Cardiologia. Jamais reverteu ao cargo e ao órgão de origem e, mesmo após a aposentadoria compulsória em 2004, quando completou setenta anos de idade, permaneceu laborando por mais sete anos para a reclamada. Diante da peculiaridade do caso e considerando o princípio da primazia da realidade, cumpre confirmar a sentença quanto ao reconhecimento da existência de relação de emprego entre a reclamante e a reclamada Fundação Universitária de Cardiologia no período de 16-02-1968 a 01-7-2011. Recurso não provido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

I - RECURSO DA RECLAMADA

1. RELAÇÃO DE EMPREGO

Por razões de economia e celeridade, adoto aqui o relatório constante do item 2 da fundamentação da sentença (fls. 331v e 332):

A reclamante noticia que ingressou nos quadros de empregados da reclamada em 16.02.1968, porém sem o devido registro do contrato de emprego na CTPS. Afirma que era servidora da Secretaria da Saúde do Estado, com carga semanal de 40 horas e que duas horas suplementares diárias e os plantões de finais de semana eram desenvolvidas para a reclamada. Destaca que em 25.08.2004, quando se aposentou junto à Secretaria da Saúde do Estado, passou a cumprir a jornada integral junto à reclamada. Deste modo, postula o reconhecimento do vínculo empregatício a partir de 16.02.1968 no cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais III e no cargo de Supervisora de Costura a contar de 25.08.2004.

A defesa salienta que no interregno de 16.02.1968 a 25.08.2004 a reclamante, que era servidora pública de carreira vinculada à antiga Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde (atual Secretaria da Saúde e Meio Ambiente) foi cedida à reclamada em virtude do convênio firmado com o Estado em 15.01.1968. Destaca que durante o período em tela, adimpliu a complementação de salário à reclamante e às demais trabalhadoras cedidas com o intuito de compensar as diferenças entre os salários pagos pelo Estado e os satisfeitos aos efetivos empregados, cujas funções eram idênticas às despendidas pelas colaboradoras cedidas. Nega a existência de vínculo de emprego em razão das duas horas diárias de trabalho, não obstante a complementação salarial, salientando que todas as tarefas prestadas pela reclamante eram provenientes do convênio firmado com o Estado. Ressalva que após a aposentadoria do serviço público estadual em 25.08.2004, a reclamante solicitou a manutenção das atividades em caráter independente, ou seja, sem o registro formal na CTPS.

Ao fundamento de que o fato de a reclamante ter sido cedida à reclamada em 16-02-1968 não impediu que entre ambas surgisse contrato de emprego distinta da relação jurídica que aquela mantinha com o Estado, bem como de que o contrato de emprego entre a reclamante e a reclamada no interregno posterior ao jubileamento da primeira em 25-8-2004 é incontestável, o Juízo reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 16-02-1968 a 01-7-2011.

Inconformada, a reclamada alega, em síntese, não ser possível reconhecer a existência simultânea de dois vínculos de emprego diversos no mesmo período. Renova os argumentos de que a reclamante laborou em tempo integral para o Estado do Rio Grande do Sul de 1968 a 2004, e, no período posterior à sua aposentadoria, contando com mais de 70 anos de idade, e não tendo interesse em cumprir obrigações comuns e inerentes ao contrato de emprego, como cumprimento de horário e jornadas de trabalho, solicitou fosse ajustado um contrato de modo independente, o qual constitui ato jurídico perfeito e acabado. Por tais argumentos, diz estar a sentença equivocada, requerendo a sua modificação nesse aspecto.

Consoante observo da documentação acostada aos autos, a reclamante, nascida em 11-6-1934, foi nomeada interinamente em **17-8-1954**, por ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, para o cargo de Atendente (fl. 241) vinculado à então Secretaria do Estado dos Negócios da Saúde, atualmente denominada Secretaria do Meio Ambiente. Trata-se, portanto, de servidora pública estadual de carreira.

Em **15-01-1968**, a pedido, a reclamante foi removida do Centro de Saúde de Passo Fundo, vinculado ao Departamento dos Serviços Regionais - PROGRAMA VIII, para o Instituto de Cardiologia de Porto Alegre, então vinculado ao Departamento de Saúde Pública (fl. 236), passando a exercer suas atividades no referido Instituto em tempo integral (fls. 240 e 241). Portanto, a reclamante foi admitida pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1954 e cedida ao Instituto de Cardiologia, em regime de tempo integral, em 1968, e, embora tenha se aposentado compulsoriamente em **25-8-2004**, aos 70 anos de idade (fl. 213 e 314 - depoimento pessoal), permaneceu laborando para o referido Instituto até 2011 (vide documento da fl. 321).

Segundo os princípios gerais que regem a administração pública, CESSÃO é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade do poder público. ÓRGÃO CEDENTE

é órgão de origem do servidor cedido e ÓRGÃO CESSIONÁRIO, o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, as regras dispoem sobre os servidores públicos se tornaram mais claras e específicas, em especial com a edição dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis da União, Estados e Municípios. Atualmente, a cessão de servidor público é por prazo determinado e somente para o desempenho de exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Ocorre, normalmente, por força de convênio celebrado entre o Poder Público e outras entidades, para atender finalidades específicas e determinadas. Via de regra, haverá o RESSARCIMENTO, que é a compensação do pagamento, pelos órgãos cessionários, decorrentes de vencimento e vantagens, permanentes, que compõem a remuneração mensal do servidor ou empregado público, assim como os encargos sociais incidentes, ou seja, o servidor cedido faz jus à remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança para o qual foi nomeado ou designado. Cessada a investidura no cargo ou função, deverá o servidor cedido retornar imediatamente a órgão ou entidade de origem. Em qualquer caso, o servidor cedido ou à disposição não terá qualquer vínculo funcional permanente ou empregatício com os conveniados cessionários, mantidos na integridade o seu vínculo funcional estatutário ou seu contrato de trabalho com o conveniado cedente.

No caso específico deste processo, a reclamante foi nomeada interinamente em 1954, por ato do Governador do Estado, para cargo de "atendente" junto à então Secretaria do Estado dos Negócios da Saúde (embora a reclamante afirme em depoimento que era servidora concursada, não há prova nesse sentido - fl. 314). Desempenhou suas atividades no Centro de Saúde de Passo Fundo, vinculado ao Departamento dos Serviços Regionais - PROGRAMA VIII, órgão integrante da administração pública. Em 1968, a reclamante pediu sua remoção para o Instituto de Cardiologia de Porto Alegre, que, à época, era vinculado ao Departamento de Saúde Pública, passando a exercer suas atividades no referido Instituto em tempo integral. Consoante observo da documentação acostada, os vencimentos da reclamante eram pagos pela Secretaria do Estado dos Negócios da Saúde (atual Secretaria do Meio Ambiente) e complementados pela Fundação Universitária de Cardiologia (fls. 14 e 240), com a finalidade de "equiparar" o salário da reclamante ao dos empregados do Instituto de Cardiologia. Do que se tem notícia nos autos, a partir de 1968, a reclamante exerceu suas atividades em tempo integral e em regime de dedicação exclusiva no Instituto de Cardiologia e jamais retornou ao órgão de origem - aquele para o qual foi nomeada em 1954 - e mesmo após sua aposentadoria em 2004 permaneceu laborando para o referido Instituto.

Portanto, sua situação é totalmente anômala. Não se tem notícia de que a cedência ao Instituto de Cardiologia tenha sido para o exercício de cargo ou função de confiança. Seus vencimentos eram pagos pelo órgão cedente - Secretaria do Estado dos Negócios da Saúde - e, ao mesmo tempo, complementados pelo órgão cessionário - Instituto de Cardiologia. A reclamante jamais retornou ao órgão de origem e, mesmo após sua aposentadoria, permaneceu prestando serviços ao Instituto de Cardiologia, sob a modalidade de um novo contrato de trabalho, regido pela CLT.

Por outro lado a cedência se deu a pedido da reclamante e foi autorizada direta e pessoalmente pelo então Secretário da Saúde Francisco de Castilhos Marques Pereira, em 1968 (fl. 236). Hoje, a cedência somente é admitida quando decorrente de Lei (federal, estadual, ou municipal) ou de convênio entre o órgão cedente e o órgão cessionário.

Embora não haja qualquer elemento de prova nesse sentido, é provável que o Instituto de Cardiologia, à época vinculado do Departamento Estadual de Saúde Pública - Programa V (fl. 236), mantivesse alguma espécie de convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através de seu Departamento dos Serviços Regionais (Centro de Saúde de Passo Fundo - Programa VIII), mas essa situação não está clara nos autos (vide documentos das fls. 284-91).

Como acima fundamentei, a partir de 1988 todas as regras referentes à administração pública se tornaram bastante específicas. Portanto, hoje, a situação da reclamante seria bem diversa, ou seja, a cedência, caso possível (exclusivamente para o desempenho de cargo ou função de confiança), seguiria um procedimento rigorosamente adstrito à lei (prazo, atribuição de vencimentos e reversão ao órgão de origem).

Diante desse quadro, em que a reclamante, a pedido e mediante autorização pessoal do Secretário da Saúde, foi cedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, em 1968, ao Instituto de Cardiologia, onde permaneceu laborando em regime de tempo integral até 2011, mesmo após sua aposentadoria por tempo de serviço em 2004, há que se reconhecer o acerto da decisão, assim fundamentada:

No que tange ao período anterior a aposentadoria da reclamante, de 16.02.1968 a 25.08.2004, é certo que a reclamante foi servidora pública estadual, vinculada a Secretaria de Saúde, e em razão de convênio firmado entre a reclamada e o Estado do Rio Grande do Sul, despendeu suas atividades no Instituto de Cardiologia.

Porém, é inegável que a reclamada também satisfazia salário a reclamante, não obstante eventuais valores recebidos pelo Estado. Não é crível que as parcelas adimplidas pela reclamada fossem apenas de complementação do salário pago pelo Estado, pois os holerites consignavam parcelas salariais típicas de empregados do Hospital. Ilustra-se o demonstrativo de pagamento de salário do mês de maio de 2004, no qual além dos quinquênios e do adicional de insalubridade, a reclamante recebeu diferenças de dissídio dos empregados do Hospital.

Não fora isso, a circunstância de a reclamante ter despendido, basicamente, as mesmas tarefas nos interregnos anteriores e posteriores à sua aposentadoria, favorece a existência de contrato único de trabalho.

A toda evidência, o fato de a reclamante ter sido cedida à reclamada em 16.02.1968 não impediu que entre ambos surgisse contrato de emprego distinto da relação jurídica que aquela mantinha com o Estado.

Logo, reconhece-se a relação jurídica de emprego entre a reclamante e a reclamada desde 12.08.1968. (original sem grifos)

Ou seja, a reclamante foi cedida pelo Estado do Rio Grande do Sul ao Instituto de Cardiologia por um período de aproximadamente trinta e seis anos, para o exercício do cargo de atendente. Sua remuneração era paga pelo estado e "complementada" pelo Instituto de Cardiologia. Jamais reverteu ao cargo e ao órgão de origem e, mesmo após a aposentadoria compulsória em 2004, quando completou setenta anos de idade, permaneceu laborando por mais sete anos para a reclamada.

Diante da peculiaridade da situação fática, e considerando o princípio da primazia da realidade, confirmo a sentença quanto ao reconhecimento da existência de relação de emprego

entre a reclamante e a reclamada Fundação Universitária de Cardiologia no período de 16-02-1968 a 25-8-2004.

No tocante ao período posterior à aposentadoria, carecem de amparo as alegações recursais no sentido de que o fato de a reclamante, por contar com mais de 70 anos de idade e não tendo interesse em cumprir obrigações comuns e inerentes ao contrato de emprego, como cumprimento de horário e jornadas de trabalho, teria solicitado fosse ajustado um contrato de modo independente, o qual constitui ato jurídico perfeito e acabado diverso da relação de emprego. É incontroversa a manutenção, a partir de 25-8-2004, do vínculo empregatício existente desde 1968, nas mesmas condições e com as mesmas características.

Como bem fundamentado em sentença,

(...) o contrato de emprego entre a reclamante a reclamada no interregno posterior ao jubramento da reclamante em 25.08.2004 é incontestável. O fato de aquela ter, supostamente, requerido que o vínculo não fosse anotado na sua CTPS não descaracteriza a relação jurídica de trabalho entre as partes.

A relação de emprego decorreu da situação fática existente entre as partes, não obstante a inexistência da anotação formal na CTPS. Tanto é neste aspecto que há possibilidade de o contrato individual de trabalho subsistir de modo tácito, conforme previsto no artigo 442 da CLT.

Ademais, o registro na CTPS do contrato de emprego é direito irrenunciável do trabalhador, porquanto envolvem, inclusive, créditos previdenciários e sociais do FGTS. A anotação do pacto laboral é norma cogente. Deste modo, não podia a reclamada deixar de registrar o contrato de emprego na CTPS.

Portanto, sendo certa a prestação continuada de trabalho no período posterior à aposentadoria, mantidas as mesmas condições do período anterior, mantenho a sentença quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício de 25-8-2004 a 01-7-2011.

[...]

Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo
Relator

2. Ementas

2.1 EMENTA: Ação ajuizada pelo empregador. Cobrança de diferenças de caixa. Não há prova nos autos de ajuste autorizando descontos salariais em razão de prejuízos causados pelo empregado, além de não restar comprovado o dolo da trabalhadora com relação às diferenças de caixa. Não preenchida a hipótese do art. 462, § 1º, da CLT. **Honorários advocatícios. Sucumbência. Demanda com origem em relação de emprego. Ausência de pedido.** No caso, não se pode falar em sucumbência da parte autora que autorize a sua condenação em honorários advocatícios, porque a demanda envolve empregado e empregador e tem origem no contrato de trabalho firmado entre as partes. Ademais, pela leitura da contestação, verifica-se que não há pedido de pagamento de honorários em caso de sucumbência da autora. Recurso da ré não provido

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000250-42.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 13-06-12)

2.2 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. Caso em que não houve participação culposa dos reclamados em relação ao acidente de trânsito ocorrido com o reclamante, nem é identificada culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade objetiva da empregadora reconhecida com base na previsão do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, o qual se entende aplicável, nos limites do ali previsto, aos acidentes do trabalho. A exigência de constantes deslocamentos do empregado a serviço da empresa e ao volante do veículo sinistrado, inclusive em viagens intermunicipais, o expunha a um risco acentuado, superior àquele a que é submetida a coletividade em geral, inclusive considerando a qualificação, crescente na doutrina e na jurisprudência, do veículo como coisa perigosa. Recurso provido em parte.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000844-19.2010.5.04.0662 - RO. Publicação em 19-04-12)

2.3 EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Caracterizado o dano, o nexos causal entre a moléstia e o ambiente de trabalho, bem como a culpa do empregador, elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, é devida a indenização por danos morais. Recurso do reclamante que se dá parcial provimento.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000909-67.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 17-05-12)

2.4 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA EM HOSPITAL. AGENTES BIOLÓGICOS. Caso em que a reclamante, na condição de recepcionista e auxiliar administrativa, recebia e realizava triagem de pacientes, além de ingressar diariamente em locais de tratamento de pacientes portadores de doenças infecto contagiantes. Nessas condições, ficava a autora exposta a

agentes biológicos, fazendo jus à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, conforme Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001257-97.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 05-07-12)

2.5 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. Verificado que o trabalho de cozinheiro era realizado com exposição ao calor em níveis acima dos limites de tolerância previstos na norma regulamentar, faz jus o obreiro ao pagamento de adicional de insalubridade. Aplicação da NR-15, Anexo 3 da Portaria 3214/78.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000493-20.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 21-06-12)

2.6 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE - AACD. Estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana relacionados à deficiência física não se equipara a ambiente hospitalar, não expondo todos os empregados ao risco elevado de contrair infecções pelo contato permanente com agentes biológicos. Hipótese em que, quer em face do público alvo da associação, quer pelas atividades administrativas desenvolvidas pelo ex-empregado, fica evidente que o contato com pessoas acometidas por doenças infectocontagiosas era apenas eventual, o que não lhe confere direito ao adicional de insalubridade.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000370-61.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 30-03-12)

2.7 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MERENDEIRA. A merendeira escolar que, no contexto de suas atividades, pode ser exigida a manusear os registros de botijões de gás, faz jus ao adicional de periculosidade na medida em que, para tanto, ingressa no local de armazenamento do agente inflamável e se expõe ao risco - Item 3, do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78. Afastado o conceito de intermitência no caso.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000226-34.2011.5.04.0761 RO. Publicação em 30-03-12)

2.8 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE BAIXA TENSÃO OU POTÊNCIA. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. O trabalho realizado em condições perigosas não comporta graduação em relação à espécie (baixa e alta tensão ou potência) e ao tempo de exposição (eventual ou não). As instalações elétricas de baixa tensão também são integrantes do sistema elétrico de potência, por força do item 1.3 da NBR 5.460, cuja norma estabelece que as instalações elétricas de baixa tensão e o mercado consumidor são relacionados a sistemas elétricos de potência. Recurso adesivo da reclamante a que se dá provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000704-65.2010.5.04.0021 RO. Publicação em 18-05-12)

2.9 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. OFENSA AO DIREITO DE RECORRER. É agressiva ao direito da parte, de acesso à Justiça e de plena entrega da prestação jurisdicional, por subtração do duplo grau de jurisdição, decisão que não recebe recurso ordinário, por deserto, ante ausência de depósito recursal da única condenação imposta - honorários advocatícios. Ofensa direta às garantias constitucionais inscritas nos incisos II e LV do art. 5º da CF.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000160-86.2012.5.04.0351 - AIRO. Publicação em 17-0-12)

2.10 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO PERITO CONTADOR. Não são só as partes do processo que possuem interesse em recorrer. Um terceiro interessado também pode interpor recurso para que a decisão lhe seja favorável, conforme determina o art. 499, §1º, do CPC. No caso, o perito contador, além de ser um auxiliar do Juízo, possui legitimidade e interesse econômico em buscar a majoração de seus honorários. Agravo provido.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000738-39.2011.5.04.0010 - AIRO. Publicação em 26-04-12)

2.11 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS ILEGÍVEIS. Conforme o art. 18, II, do Provimento Conjunto nº 06, de 05-08-11, é dever do usuário do sistema e-doc o correto encaminhamento da petição. Hipótese em que as guias de depósito recursal e das custas processuais são ilegíveis, impondo o não conhecimento do recurso, por deserto.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000127-34.2012.5.04.0404 AIRO. Publicação em 04-05-12)

2.12 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. A aceitação de outro bem que não dinheiro, em garantia da execução, ainda que provisória, não prescinde da idoneidade do bem indicado em substituição, característica da qual não se reveste a carta de fiança bancária que traz previsão de extinção, de pleno direito, ao final de seu prazo, passível de se esvair antes que se torne definitiva a execução, exaurindo por completo a pretensa garantia. Relevância de fundamentos não implementada. Integrando o agravante sólido grupo econômico, tampouco se cogita da possibilidade de ineficácia da decisão se deferida ao final. Ausentes os requisitos necessários à concessão liminar da segurança subsiste incólume a decisão que a indefere.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0002249-68.2012.5.04.0000 AGR. Publicação em 02-05-12)

2.13 EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. Os motoristas não se incluem na base de cálculo de que trata o art. 429, *caput*, da CLT, para a contratação do número de aprendizes, por se tratar de atividade que exige habilitação profissional específica (artigo 10, parágrafo 1º, do Decreto n. 5.598/06). Sentença mantida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000549-02.2011.5.04.0741 - RO. Publicação em 24-05-12)

2.14 EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. Tendo a prova oral e documental produzida nos autos demonstrado a insuficiência de cursos ou vagas necessárias ao cumprimento do previsto no art. 429 da CLT, atinente à contratação de menores aprendizes, revela-se correta a sentença que entendeu não ser legal o auto de infração que desconsiderou as efetivas circunstâncias do local do estabelecimento multado, desconstituindo os débitos decorrentes.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000011-85.2011.5.04.0461 RO. Publicação em 17-05-12)

2.15 EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO INDIRETA. LAVRATURA DO AUTO FORA DO LOCAL EM QUE REALIZADA A INSPEÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A autuação fiscal pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, se e quando procedida pela modalidade de "fiscalização indireta" prevista no art. 30 do Decreto 4.552/2002, não se submete à regra geral do art. 629 da CLT, sendo pleno de validade o auto de infração lavrado fora do local do estabelecimento autuado.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000014-97.2011.5.04.0733 RO. Publicação em 08-06-12)

2.16 EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ESPECÍFICA. DEPRESSÃO QUE PODE ESTAR RELACIONADA ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO. A prova técnica deve ser realizada por médico especialista, a fim de que se possa obter certeza da real condição de saúde da reclamante, assim como da possibilidade de que a doença por ela apresentada possa ter decorrido das suas condições de trabalho e se há, de fato, incapacidade laborativa.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001289-14.2010.5.04.0702 - RO. Publicação em 29-03-12)

2.17 EMENTA: DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUCESSÃO DE REGULAMENTOS. Prevendo o regulamento da empresa, na época em que admitida a reclamante, a inclusão das vantagens pessoais no salário de contribuição, a ulterior modificação regulamentar de garantia incorporada ao patrimônio jurídico contratual do trabalhador tem-se como ilícita, por não preservar condição benéfica, integrada ao contrato de trabalho. Violação reconhecida ao art. 468 da CLT. Aplicação das Súmulas n. 51, item I, e 288 do TST.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0000054-03.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 18-04-12)

2.18 EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO LÍCITA. A prerrogativa de proceder à modificação da função de confiança ocupada pelo empregado, inclusive sem qualquer motivação, integra o poder diretivo do empregador, não

configurando alteração contratual lesiva a redução salarial dela decorrente, a teor do disposto no art. 468, parágrafo único, da CLT. Recurso desprovido.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000260-25.2011.5.04.0012 - RO. Publicação em 19-04-12)

2.19 EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. A simulação de despedida sem justa causa do trabalhador, para obter a sua mão de obra qualificada de modo mais barato por intermédio de empresa interposta, sem qualquer solução de continuidade nos serviços prestados e mudança no conteúdo ocupacional da função exercida, associada ainda à manutenção do poder hierárquico com o doravante formal tomador de serviços, enseja a declaração de ilicitude do formal vínculo de emprego estabelecido com a empresa interposta, e consequente reconhecimento de unicidade contratual com o real empregador

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0107900-58.2009.5.04.0012 RO. Publicação em 24-05-12)

2.20 EMENTA: Empregada admitida por concurso. Contratação por prazo determinado. Validade. A admissão por prazo determinado é legal quando prevista no Edital do concurso público que a originou, sendo constatada a necessidade dessa medida como forma de não interromper a prestação de serviços de utilidade pública inequívoca.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001084-03.2010.5.04.0017 - RO. Publicação em 10-05-12)

2.21 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O desrespeito reiterado do empregador aos deveres elementares dos seus empregados, no que tange ao pagamento das parcelas rescisórias, ao fornecimento da documentação para habilitação ao recebimento do seguro-desemprego e à anotação da data do término do contrato de trabalho, constitui manifesta ofensa aos princípios fundamentais da "*dignidade da pessoa humana*" e "*dos valores sociais do trabalho*", caracterizando a ocorrência de dano moral coletivo.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0108900-88.2008.5.04.0122 - RO. Publicação em 20-04-12)

2.22 EMENTA: Indenização por danos morais. Cobrador de ônibus intermunicipal. Ausência de assento reservado. Viagem em pé. É um costume nesse ramo de atividade que o cobrador de empresas de transporte coletivo intermunicipal não tenha assento reservado, fazendo a viagem de pé, exceto em trajetos mais longos. Seria contraditório entender que um costume socialmente arraigado e de corriqueira aceitabilidade consistiria em ato ilícito, não sendo recomendável condenar-se em indenização por danos morais, ainda, por surpreender a empresa reclamada que, confiando na tradição do ramo de atividade em que se inseriu, manteve os métodos de trabalho anteriormente empregados. Essa surpresa geraria um considerável abalo na sua segurança jurídica, que é indispensável para o cálculo dos riscos de seu empreendimento. Sendo assim, ainda que esse costume, embora socialmente aceito, seja de questionável adequação aos regramentos de saúde e higiene do trabalho vigentes, e ainda que a questão debatida no feito

mereça a ponderação e a reflexão dos operadores do direito e dos envolvidos nesse segmento do mercado, entende-se precipitada a condenação em indenização por danos morais em questão, ante o uso reiterado e aceito da prática descrita como lesiva. A expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao DAER, determinada na sentença, já proporciona os meios ao debate dessa questão, de modo a amadurecê-la para, se assim se entender apropriado, modificá-la. Ademais, a configuração de dano moral pressupõe a certeza do dano, e não a sua mera potencialidade.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000093-60.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 13-06-12)

2.23 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RASURAS NA CTPS. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. No âmbito da relação de emprego, só há dano moral praticado pelo empregador quando se verifica ação dolosa ou culposa deste que atente contra a honra, contra a intimidade, contra a vida privada ou contra a imagem do trabalhador (CF, art. 5º, V e X). Caso dos autos em que a sobreposição nos registros do contrato de trabalho da reclamada da palavra "NULO" foi seguida de anotação dos mesmos dados contratuais na página subsequente. Conclusão de que houve mero equívoco administrativo por parte da empregadora, ao renovar o registro para correto lançamento do número da ficha de registro de empregados da empresa, o qual, porém, não causa prejuízos à trabalhadora ante a existência de anotação idêntica na página seguinte quanto aos dados do contrato. Recurso da reclamante desprovido.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000899-34.2011.5.04.0403 - RO. Publicação em 10-04-12)

2.24 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GESTANTE. O fato de a empresa rescindir o contrato de trabalho durante o período estável não tem o condão de, por si só, causar lesão aos direitos da personalidade do autora. Para a existência do dever de indenizar é necessário que a reclamada tenha utilizado do seu direito potestativo de forma a exceder os limites da conduta que razoavelmente se espera nesse tipo de circunstância, abusando do seu direito e efetivamente violando os direitos da personalidade da sua empregada, de forma a incidir a regra prevista no art. 187 do Código Civil, o que não resta demonstrado.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 51-32.2011.5.04.0020 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.25 EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONDUTA ABUSIVA EM OFICINA MECÂNICA. Há exorbitância do poder de comando e de fiscalização do empregador, quando os excessos de linguagem e de conduta impróprios, ainda que contextualizados no ambiente de trabalho de uma oficina mecânica, são cometidos continuamente e reiteradamente em meio a rompantes de raiva e de irritação do proprietário da microempresa. Situação capaz de desestabilizar psicologicamente o empregado em qualquer ambiente de trabalho. Prova de que a ofensa moral decorria não apenas das palavras utilizadas mas também e sobretudo, do modo de falar, do tom de voz empregado. Caracterizada a conduta abusiva do proprietário do estabelecimento capaz de ensejar o dano moral passível de reparação.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0000188-32.2011.5.04.0402 RO. Publicação em 27-04-12)

2.26 EMENTA: VIGILANTE. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. DANO MORAL. O sofrimento psicológico experimentado pelo reclamante prescinde de comprovação pericial. Ora, a agência bancária em que trabalhava como vigilante, foi assaltada por quatro bandidos armados, tiros foram disparados, ele foi feito refém e sua arma foi roubada. Embora, o risco de assalto seja inerente à função exercida por ele, isso não o torna imune ao temor que uma situação como esta causa em qualquer ser humano que perceba sua vida em risco. Em se tratando de acidente de trabalho, defende a teoria objetiva, que a coexistência de dano e nexos de causalidade é suficiente para o surgimento da obrigação de reparar, na medida em que o fundamento dessa corrente reside, tão-só, no risco da atividade (o que não implica reconhecer que a atividade seja de risco). Por isso, desnecessário perquirir, em caso de infortúnio laboral, especialmente quando se trata de atividade de segurança bancária como neste caso, acerca das circunstâncias em que agiu o empregador, já que é ínsito à sua própria condição a assunção dos riscos oriundos do desenvolvimento da atividade econômica, como se vê no art. 2º da CLT.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000357-20.2011.5.04.0531 – RO. Publicação em 29-03-12)

2.27 EMENTA: DENUNCIÇÃO À LIDE. Incabível, no caso, acolher o pedido de denúncia à lide da seguradora contratada pela segunda reclamada, porquanto inaplicáveis ao processo trabalhista as disposições do art. 70 e seguintes do Código de Processo Civil. Inexistindo relação jurídica entre o reclamante e a seguradora, a questão relativa ao direito de regresso entre a segunda reclamada e a seguradora, em face de sua natureza civil, deve ser dirimida no juízo comum. Provimento negado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0092200-85.2008.5.04.0203 RO. Publicação em 04-05-12)

2.28 EMENTA: DESPEDIDA. TRABALHADOR INCAPACITADO PARA O TRABALHO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. A despedida do trabalhador, embora lícita, não se perfectibiliza se comprovada a incapacidade para o trabalho ao tempo em que procedida, protaindo-se seus efeitos para a ocasião em que houver prova da aptidão para o trabalho, ou aposentadoria por invalidez, permanecendo o contrato suspenso no período.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0048900-73.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 04-05-12)

2.29 EMENTA: DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A prestação de concurso público para o ingresso como empregado de sociedade de economia mista não assegura garantia contra despedida arbitrária, que é válida independentemente de motivação do ato.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000500-31.2008.5.04.0008 RO. Publicação em 26-04-12)

2.30 EMENTA: RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. A autorização para desconto de seguro de vida assinada no dia da contratação do empregado configura coação, pois o empregado não se encontra em plenas condições para discutir a exclusão desta cláusula contratual, impondo-se a restituição de todos os valores ilicitamente descontados.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0065900-76.2009.5.04.0001 – RO. Publicação em 29-03-12)

2.31 EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. Embora a perícia médica tenha concluído pelo nexa causal entre a síndrome do túnel do carpo contraída pelo autor e o trabalho realizado na função de frentista de posto de gasolina, em decorrência dos movimentos repetitivos praticados durante a jornada, não se fica adstrito à conclusão pericial, considerando que eram intercalares e não contínuos aqueles movimentos realizados pelo empregado, nem se enquadrando na hipótese prevista na Instrução Normativa nº 98/2003 expedida pela Previdência Social, impondo-se a reforma da sentença para afastar a responsabilidade da reclamada pelo pagamento da indenização por dano moral e pensão por não incidir na espécie o disposto nos artigos 186, 187 e 927, todos do CCB. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000571-93.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 18-05-12)

2.32 EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE CRÉDITOS EM CONTA CONJUNTA. A existência de conta bancária de livre movimentação por ambos os titulares sugere que o numerário nela depositado seja de uso comum, pertencendo o saldo nela existente, solidariamente, a ambos os titulares, de modo que, figurando entre eles o devedor, é penhorável a totalidade do referido saldo.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000233-78.2011.5.04.0291 AP. Publicação em 23-03-12)

2.33 EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. Hipótese em que o terceiro embargante firmou contrato de arrendamento com o filho da executada, envolvendo os mesmos bens antes pertencentes à empresa e objeto de leilão. Prova hábil a demonstrar que o contrato de arrendamento teve como intuito evitar a penhora sobre os utensílios e equipamentos utilizados na exploração da atividade comercial.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000174-72.2011.5.04.0103 AP. Publicação em 26-04-12)

2.34 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ENQUADRAMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. A prova evidencia que o reclamante fazia prospecção exclusiva de clientes para o Banco Cacique, além de analisar e aprovar pedidos de empréstimos, o que demonstra que o Banco utilizava-se de empresa para desenvolver os seus

negócios, com o objetivo de descaracterizar a nítida condição de trabalhadores bancários dos seus empregados. Apelo não provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0001131-56.2010.5.04.0702 RO. Publicação em 06-06-12)

2.35 EMENTA: EDUCAÇÃO INFANTIL. ATIVIDADE DESEMPENHADA EM CRECHE. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO PROFESSOR. A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu artigo 30, dispõe que a educação infantil pode ser oferecida em creches para crianças de até três anos de idade. As atividades de creche, portanto, não descaracterizam o profissional da área como docente, desde que detenha formação exigida pelo mesmo diploma legal.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0001182-67.2010.5.04.0411 - RO. Publicação em 31-05-12)

2.36 EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DIVERSO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Conforme a exceção do §3º art. 651 da CLT, a reclamante pode optar em ajuizar a ação no local da prestação de serviços ou no local da contratação, quando este for diverso do local da prestação do trabalho. Tendo sido contratada em Porto Alegre e prestado serviços por último em Lajeado, ao ajuizar a demanda nesta capital, a reclamante exerceu faculdade que lhe é legalmente permitida, não havendo falar em incompetência do Juízo de Origem para julgar o feito. Provedimento negado.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001166-16.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 05-07-12)

2.37 EMENTA: PRÊMIOS/GRATIFICAÇÕES INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Consistindo estímulo à produção, pela entrega de mais e melhor trabalho pelo empregado, as gratificações incentivos ou prêmios pagos a tal fim têm natureza salarial, assimilando a gratificação de que fala o art. 457, § 1º, da CLT. A sua constância ou a sua esporadicidade/sazonalidade, assim como a sua finalidade é que as definirão integrativas, e em que medida, do salário contratual do trabalhador.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0140800-85.2009.5.04.0403 RO. Publicação em 21-06-12)

2.38 EMENTA: HORAS EXTRAS. SISTEMA DE BANCO DE HORAS E REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO 12X36. É irregular o regime de compensação de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso porque ofende o disposto no art. 59, *caput*, da CLT, que limita a duração da jornada a 10 horas. Também é inválido o regime de banco de horas que não observa o limite diário de dez horas de trabalho imposto pelo § 2º do art. 59 da CLT.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000140-15.2011.5.04.0292 RO. Publicação em 22-06-12)

2.39 EMENTA: INDENIZAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Indevido o pagamento de indenização do imposto de renda descontado do trabalhador pelo recebimento acumulado das parcelas deferidas por força do pronunciamento judicial. O inadimplemento das verbas remuneratórias pelo empregador, à época própria, não desobriga o empregado dos descontos fiscais que lhe cabem. Todavia, aplicável à hipótese a disposição do art. 12-A da Lei 7.713/88 para que a base de cálculo do imposto de renda observe o regime de competência, quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente relativos a exercícios anteriores.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000318-25.2011.5.04.0304 - RO. Publicação em 04-05-12)

2.40 EMENTA: Trensurb. Progressões salariais concedidas apenas aos ocupantes do cargo de Assistente Técnico. Defasagem salarial. Ausência de violação ao princípio da isonomia.

O fator de discriminação adotado pelo empregador para fins de conceder progressões salariais apenas à determinado grupo de trabalhadores está amparado nas diferenças de atribuições, tarefas e responsabilidades entre os cargos do Assistente Técnico e os cargos ocupados pelos empregados ora substituídos. A diversidade entre as situações jurídicas apresentadas autoriza o tratamento desigual e permite que o empregador, diante de condições adversas e das necessidades apresentadas por determinado setor, busque suprir a defasagem salarial constatada em estudo realizado especificamente para tal fim. O princípio isonômico visa a garantir tratamento igual aos indivíduos em iguais condições, de modo que a ocupação de cargos com responsabilidades diversas constitui, por si só, situação jurídica que exige tratamento diferenciado entre os trabalhadores, sob pena de promover, aí sim, violação do direito de igualdade.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0147200-36.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 10-05-12)

2.41 EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. SOUZA CRUZ REGISTROS DE EXCEÇÕES. VALIDADE. JORNADA ARBITRADA.

Considera-se válido o controle de horário efetuado mediante informação eletrônica REP - Registro de Exceções de Ponto (em relação as horas extras prestadas), adotado com base na Portaria nº 1.120/95 do Ministério do Trabalho e previsto em norma coletiva. Hipótese, portanto, em que há presunção do cumprimento da jornada normal de trabalho e da validade dos registros de exceção. Ônus de comprovar a irregularidade desse procedimento cabe ao empregado, do qual não se desincumbiu. Recurso da reclamada provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0053800-86.2007.5.04.0251 RO. Publicação em 27-06-12)

2.42 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO ESPÓLIO RECLAMANTE. PESCADOR. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA.

A pactuação de sistema remuneratório misto, que leva em conta a produção do empregado, amolda-se tanto à natureza da atividade de pesca, quanto aos interesses dos empregados, que podem auferir ganhos superiores decorrentes do aumento da produção do barco pesqueiro, o que não ocorreria se houvesse a limitação de jornada de trabalho por parte do

empregador. Hipótese em que viável a flexibilização da jornada de trabalho do reclamante por força dos instrumentos coletivos pactuados. Recurso desprovido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000678-58.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 20-06-12)

2.43 EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Morte do empregado. Pedidos de dano moral e material fundamentados no inadimplemento salarial e outros atos ilícitos praticados pela reclamada, na condição de empregadora. Matéria trabalhista. Competente este Judiciário para julgar a ação indenizatória ajuizada pela sucessão, sendo irrelevante os pleitos encontrarem lastro na legislação civil. Aplicação do inciso VI, do art. 114 da CF. Súmula 392 do TST.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. Nos termos do art. 943 do Código Civil, o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Legitimados para ingressar com a ação como titulares dos direitos vindicados, são não só o espólio (ou, não havendo inventário, a sucessão), como os herdeiros do falecido, lesionados diretamente. Considerando que a viúva e filha menor detêm a condição de sucessoras do falecido (art. 1829 do Código Civil), não há razão para extinguir a ação por ilegitimidade ativa em relação aos pedidos de indenização por dano moral e patrimonial ocasionados diretamente às mesmas. A denominação dos autores, em qualquer caso, não geraria efeitos diversos. Aplicável ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, que se ajusta aos princípios da celeridade e economia processual (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal).

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0017100-48.2009.5.04.0702 - RO. Publicação em 31-05-12)

2.44 EMENTA: LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CELERIDADE PROCESSUAL. Hipótese em que não se constata que o processamento conjunto de ação proposta por oito reclamantes, em que há identidade de causa de pedir e de pedido, este com alcance restrito, cuja prova a ser produzida é essencialmente documental, traga dificuldades à defesa ou comprometa a rápida solução do litígio.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 01253-32.2011.5.04.0024 - RO. Publicação em 27-04-12)

2.45 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. IDENTIDADE DE MATÉRIA. MESMO EMPREGADOR. Hipótese em que viável a cumulação de ações, na forma do artigo 842 da CLT, em face da identidade de pedidos, causa de pedir e empregador, não se aventando a possibilidade de comprometimento da celeridade processual e prejuízos no direito de defesa. Recurso provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001395-36.2011.5.04.0024 - RO. Publicação em 21-06-12)

2.46 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO. A suspensão do contrato de

trabalho durante o gozo de benefício previdenciário não exime o empregador da obrigação acessória de manter o plano de saúde, mormente quando forneceu o benefício por cerca de dois anos no curso da suspensão contratual, gerando na empregada a legítima expectativa de sua manutenção. Ilicitude da supressão posterior por violação do disposto no art. 468 da CLT e da boa fé objetiva (positivada no artigo 422 do Código Civil), informada que é pela proibição do *venire contra factum proprium*. Há, pois, verossimilhança nas alegações da impetrante. A necessidade de a empregada submeter-se a um transplante de fígado, e toda a presunção, inarredável, que daí decorre, de necessidade de manutenção do plano de saúde para fazer frente às despesas médicas e exames que não podem ser adiados configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes os requisitos que o artigo 273 do CPC reputa necessários à antecipação da tutela é ilegal o ato que a indefere.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000182-33.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 02-05-12)

2.47 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE SUBSTITUÍDOS EM AÇÃO COLETIVA QUE VERSE SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Viola o direito líquido e certo a decisão que indefere o ingresso de substituídos como assistentes litisconsorciais na ação coletiva relativa à defesa de interesse individuais homogêneos. Aplicação do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Juiz André Reberbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0009188-98.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 05-07-12)

2.48 EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO. Todas as disposições relativas à instituição e forma de consecução da Participação nos Lucros e Resultados devem ocorrer de forma bilateral, de mútuo acordo entre os interessados. A vontade das partes - tanto da empresa quanto do sindicato obreiro - não pode ser suplantada pelo Poder Judiciário, já que inexistente imposição, pela lei, de obrigação de constituição da comissão de negociação e, por consequência, de pagamento da PLR. Exegese do artigo 7º, inciso XI, da CF/88, e dos dispositivos da Lei nº 10.101/00.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0001176-72.2011.5.04.0331 RO. Publicação em 06-07-12)

2.49 EMENTA: Prescrição do direito de ação em demanda reivindicatória de direitos decorrentes de acidente de trabalho. Marco inicial de contagem do prazo prescricional. Perda auditiva parcial. O pedido de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, em que pese pressuponha a existência de uma vinculação empregatícia, possui natureza eminentemente civil, derivando de um ato ilícito do empregador que não guarda relação direta com as parcelas devidas em decorrência da relação de emprego, tratando-se de responsabilidade civil por ato que extrapola os limites do contrato de trabalho, sendo, pois, extracontratual. A regra de prescrição aplicável é aquela prevista no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da ruptura do contrato de trabalho, uma vez que a consolidação do grau de perda auditiva causada pelo ambiente de trabalho ocorre quando cessada a prestação laboral em ambiente com excesso de ruído.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000935-47.2010.5.04.0812 RO. Publicação em 15-03-12)

2.50 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS. Hipótese em que a natureza jurídica da relação havida entre as partes só foi reconhecida com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública ajuizada com esse fim. Assim, ainda que os pedidos da presente ação sejam decorrentes do reconhecimento da relação empregatícia, não há falar em interrupção da prescrição, em face da ausência de identidade de pedidos. Não observado o prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, reconhece-se a prescrição total do direito de ação. Recurso da reclamada provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0000141-19.2011.5.04.0221 RO. Publicação em 27-06-12)

2.51 EMENTA: Prescrição total. Reconhecimento de vínculo de emprego em ação civil pública. Interrupção. A ação civil pública que reconhece o vínculo empregatício interrompe a prescrição em relação às pretensões dele decorrentes, sendo que o prazo prescricional recomeça a fluir a partir do seu trânsito em julgado.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000129-05.2011.5.04.0221 RO. Publicação em 06-06-12)

2.52 EMENTA: SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. CONTRADITA. O direito de ação é constitucionalmente assegurado e, por isso, a alegação de interesse da testemunha na composição do litígio deve estar fundada em fatos que efetivamente evidenciem a suspeição. O interesse no litígio ou a falta de isenção da testemunha devem ser devidamente comprovados, sob pena de se promover, sem justificativa razoável, a inversão da presunção de inocência trazida por todos os cidadãos no Estado Democrático de Direito, até a produção de prova em contrário. Adoção da Súmula n. 357 do TST.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0001417-36.2010.5.04.0281 - RO. Publicação em 20-04-12)

2.53 EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS DO PRIMEIRO E DA SEGUNDA RECLAMADA. MATÉRIA COMUM. RELAÇÃO DE EMPREGO. BANCÁRIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. Hipótese na qual a reclamante, embora formalmente enquadrada como aprendiz, exercia atividades típicas de bancária, sem observância da complexidade progressiva na execução das tarefas exigidas pela legislação consolidada para a formação técnico-profissional. O conjunto probatório demonstra que o trabalho, na forma como desenvolvido e sem o comparecimento semanal às aulas de acompanhamento teórico, ocorria em benefício apenas da tomadora dos serviços, sem vantagem significativa para a aprendiz e para o preenchimento das finalidades pertinentes à forma de contratação, afastando a incidência dos arts. 428 e seguintes da CLT. Existência de vínculo de

emprego entre o reclamante e a instituição bancária, na forma do art. 5º do Decreto nº 5.598/05. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001099-51.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 05-07-12).

2.54 EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO CARACTERIZADO.

Cooperativa caracterizada como mera agenciadora de mão-de-obra para terceiros, inclusive órgãos oficiais, não detendo os elementos mínimos de configuração do real trabalho cooperativado. Ausência de participação em deliberações sociais e trabalho realizado inerente à atividade fundamental do ente público.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0040300-36.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 23-03-12)

2.55 EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Tratando-se a reclamada de associação de moradores, a prestação de serviços reparações e consertos pelo autor foge à sua atividade-fim e corresponde a necessidade meramente eventual e esporádica. Não há falar, na hipótese, em habitualidade da prestação averiguada. Por não estarem evidenciados os requisitos previstos no art. 3º da CLT, não é de emprego a relação entre as partes, sendo improcedente o direito reivindicado. Sentença mantida.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0001649-98.2010.5.04.0232 RO. Publicação em 18-04-12)

2.56 EMENTA: Relação de emprego. Profissional não habilitado para a função contratada. Circunstância que não afasta a existência de vínculo. Compete ao empregador assegurar-se que o profissional contratado atende às exigências legais específicas da atividade econômica da empresa. A contratação de empregado que informa corretamente sua qualificação e posteriormente tem sua condição de responsável técnico indeferida pelo órgão regulador não altera o fato de, durante esse período, terem sido prestados serviços de forma subordinada e atinentes à atividade fim da empregadora, caracterizando a relação de emprego.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000812-42.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 17-05-12)

2.57 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE BENEFÍCIOS MÚTUOS. Não caracteriza relação de emprego situação em que é concedida moradia a uma pessoa (sem o pagamento de aluguel, mas apenas dos gastos com luz e água) que, em troca, numa relação de benefícios mútuos, presta alguns cuidados ao genitor do concedente.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000811-02.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 31-05-12)

2.58 EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARCELA "GRATIFICAÇÃO DE CAIXA". AVALIADOR EXECUTIVO. O empregado que, no exercício da função de Avaliador Executivo,

desempenha habitualmente funções típicas de Caixa Executivo faz *jus* ao pagamento da parcela "quebra de caixa", nos termos das normas internas da CEF, assim como à integralização da reserva matemática e recálculo do valor saldado.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000370-46.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 20-06-12)

2.59 EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A comprovação, pelo ente público, da efetiva fiscalização do contrato afasta a caracterização da culpa *in vigilando* e, por consequência, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais, consoante preceitua o §1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Inteligência da Súmula 331, V, do E. TST.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000492-61.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 05-07-12)

2.60 EMENTA: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ASSOCIAÇÃO SINDICAL. INSCRIÇÃO E REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. O mero exercício das atividades de estivador pelo reclamante, ilegalmente, diante dos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 27 da Lei nº. 8.630/93, não é suficiente para assegurar o seu registro ou cadastro no órgão gestor de mão de obra. O exercício ilegal de profissão, sem a necessária qualificação profissional legalmente prevista, não pode ser cancelada judicialmente, de modo que, não sendo o autor estivador, também não tem direito a sindicalização no órgão representativo da categoria. Recurso ordinário do reclamante improvido.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000203-65.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 18-05-12)

2.61 EMENTA: UNIFORMES. RESSARCIMENTO. É notória a exigência do uso de roupas brancas pelos profissionais da saúde que trabalham em hospitais. Não havendo qualquer prova de fornecimento à autora de roupas brancas, no curso do contrato, cumpre acolher a pretensão da reclamante relativa à indenização pelas despesas que realizou na compra do uniforme exigido e não fornecido pela reclamada. Recurso da reclamante parcialmente provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Lisot – Convocada. Processo n. 0117700-44.2008.5.04.0304 RO. Publicação em 17-05-12)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Embargos à execução. Aplicação subsidiária do Art. 475-J, do CPC, ao processo do trabalho. Omissão e compatibilidade: doutrina. OJ 13 da Seção Especializada em Execução desta Corte. Embargos improcedentes.

(Exma. Juíza Andrea Saint Pastous Nocchi. Processo n. 0041400-22.2004.5.04.0291 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul. Publicação em 28-06-2012)

[...]

A reclamada opõe embargos à execução insurgindo-se contra a determinação de aplicação da multa do artigo 475-J do CPC.

Aduz que somente em casos omissos é admitida a aplicação subsidiária do CPC, enquanto nesta Justiça Especializada há regra expressa sobre matéria, consoante artigo 880 da CLT. Argumenta que referido artigo determina a execução em 48 sob pena de penhora, e não multa, inexistindo espaço para aplicação desta.

Sem razão.

Entende-se aplicável, ao processo do trabalho, a norma do artigo 475-J do CPC. A Consolidação das Leis do Trabalho é omissa quanto à fixação de multa correspondente a 10% do valor em execução, justificando a incidência das normas do Código de Processo Civil. Como ressaltam Edilton Meireles e Leonardo Borges, no artigo A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO, inserido no livro Direito Processual do Trabalho, editado pela LTr e organizado pela ANAMATRA, a Lei 6.830/80, dos Executivos Fiscais, utilizada de forma subsidiária ao Processo do Trabalho nas execuções trabalhistas, também é omissa quanto à incidência da multa de 10%, remetendo à interpretação combinada dos artigos 889 da CLT com o artigo primeiro da referida lei, de forma a viabilizar a incidência da norma do artigo 475-J do CPC. Nesse sentido, a doutrina de Mauro Schiavi, que entende que o artigo 475-J do CPC é perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho, pois o processo de execução trabalhista não é autônomo em relação ao processo de conhecimento, havendo lacuna de efetividade na CLT. Destaca o autor, ainda, que a celeridade e a efetividade devem acompanhar a Justiça do Trabalho (in Novas reflexões sobre a aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho à luz da recente jurisprudência do TST. Revista LTr, São Paulo: LTr v.72, n.3, mar. 2008, p. 271-276.).

A interpretação sistemática que se adota possibilita dar efetividade ao artigo 5º, LXXVII, da Constituição ("*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*"), valendo-se de dispositivos da legislação ordinária, entre eles, a multa do artigo 475-J do CPC, como meio de coação ao cumprimento da decisão judicial. A hipótese do artigo 475-J do CPC é semelhante àquela do artigo 287 do CPC, que permite a cominação de astreinte em antecipação de tutela, regramento que, após muita controvérsia por parte da doutrina e da jurisprudência, foi considerado aplicável ao processo do trabalho.

Ainda, o Enunciado 71 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), encerrada em 23/11/2007, no TST, demonstra que a jurisprudência trabalhista respalda o entendimento que se adota:

Artigo 475-J do CPC. Aplicação no Processo do Trabalho. A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista.

Por fim, a recente Orientação Jurisprudencial nº 13 editada pela Seção Especializada em Execução reconhece que "*A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.*"

Assim, são improcedentes os embargos à execução.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgam-se IMPROCEDENTES os embargos à execução. Custas de R\$44,26, pela executada, conforme art. 789-A, V, da CLT, as quais deverão ser lançadas na certidão de cálculo dos presentes autos. Transitada em julgado, prossiga-se a execução. **NADA MAIS**

Andrea Saint Pastous Nocchi
Juíza do Trabalho

3.2 Vínculo de emprego. Inexistência. União estável entre as partes. Omissão deliberada do fato pela reclamante. Constatação de que "*houve de tudo um pouco nesses nove anos de relacionamento, menos relação de emprego*". Ação julgada improcedente, com condenação da reclamante por litigância de má-fé.

(Exmo. Juiz Diogo Souza. Processo n. 0000417-16.2011.5.04.0006 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 28-06-12)

[...]

II – MÉRITO.

1 – RELAÇÃO DE EMPREGO.

A reclamante alega ter mantido relação de emprego com o reclamado no período de 09.04.2001 a 12.08.2010, sendo contratada para exercer a função de secretária, sendo posteriormente às funções de auxiliar de saúde bucal e técnica em saúde bucal, mediante remuneração mensal média de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Refere, outrossim, que o reclamado não anotou o contrato de trabalho na sua CTPS, tampouco adimpliu as parcelas decorrentes da relação de emprego, razão pela qual deu por rescindido o contrato de trabalho em 12.08.2010. Da mesma forma, sustenta a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, razão pela qual postula o

reconhecimento da relação de emprego, com a consequente anotação de sua CTPS, além do pagamento das parcelas elencadas na petição inicial.

O reclamado contesta o pedido, alegando que a reclamante jamais foi sua empregada, mas companheira, em razão de união estável mantida entre as partes, extinta em meados de agosto de 2010. Salaria, ainda, que a reclamante busca locupletamento em contrapartida à ação de dissolução de união estável que tramita na Vara de Família e Sucessões. Refere, outrossim, que desde 2001 manteve união estável com a reclamante e durante o relacionamento do casal jamais houve fatos caracterizadores de relação de emprego, pois nunca houve labor, subordinação ou desigualdade entre as partes. Esclarece que a autora foi pega em adultério e não se conforma com a separação, ressaltando que se estivesse de fato trabalhando não teria tempo para estar com outras pessoas. Da mesma forma, relata fatos ocorridos no curso da relação conjugal que culminaram com a ação de dissolução de união estável. Em razão dos fatos expostos, requer a improcedência da ação, bem como seja a reclamante reputada litigante de má-fé, com aplicação das penalidades pertinentes.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 3º da CLT, "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Portanto, do referido dispositivo consolidado se extraem os quatro requisitos básicos para a configuração da relação de emprego, quais sejam, a personalidade, a não-eventualidade, o pagamento de salário e a subordinação jurídica.

A personalidade é caracterizada pela necessidade dos serviços contratados serem prestados sempre pela mesma pessoa, sem a possibilidade de substituição por outra, devendo ser destacada a impossibilidade da prestação de serviços por pessoa jurídica.

A não-eventualidade não se relaciona com o tempo ou a com a frequência dos serviços prestados pelo empregado, mas sim com a necessidade do empregador na prestação dos serviços. Portanto, o serviço contratado deve estar constantemente necessário para a consecução dos objetivos sociais do empregador.

O pagamento de salário também deve estar presente para a configuração da relação de emprego, pois o trabalho prestado de forma graciosa não gera o vínculo de emprego, tratando-se apenas de trabalho voluntário.

Por fim, a subordinação jurídica configura-se como o principal elemento da relação de emprego e encontra-se presente quando o empregado se subordina às ordens do seu empregador, que o insere na sua atividade econômica, de acordo com a sua forma de gerir o negócio.

No caso, a autora busca o reconhecimento da relação de emprego com o reclamado, pois sustenta a prestação de serviços em seu favor, nas funções descritas na petição inicial. O reclamado, por sua vez, nega a prestação de serviços, sustentando que no período discutido nos autos as partes mantiveram relacionamento conjugal sob a forma de união estável.

Analisando a farta documentação trazida aos autos, constato prevalecer a tese exposta pelo reclamado na sua contestação, pois as partes mantiveram união estável durante o período discutido nos autos, especificamente de 2001 a agosto de 2010, conforme reconheceram no termo de audiência da fl. 73 destes autos.

Registro, por oportuno, que a petição inicial omite deliberadamente que no período discutido nos autos as partes mantiveram relação amorosa.

Ora, se na realidade as partes mantiveram uma união estável durante o período discutido nestes autos, convivendo sob o mesmo teto, obviamente passaram a dividir as responsabilidades profissionais no consultório do reclamado, passando a atuar em colaboração mútua, sem qualquer intenção de estabelecerem um contrato de trabalho.

Ademais, os documentos trazidos aos autos evidenciam que não havia uma relação onerosa ou mesmo de subordinação entre as partes, ao contrário, indicam o ânimo das partes em estabelecer uma união estável, especificamente, pública, contínua e duradoura.

Ainda que admitida a prestação de serviços pela reclamante no consultório do reclamado, tal ocorreu com intuito de benefício do casal, pois o resultado econômico revertia em prol da família da qual a autora era participante, e o rompimento da relação afetiva, pelos motivos desnecessariamente trazidos aos autos, não autoriza concluir que o trabalho porventura prestado pela reclamante deva ser retribuído na forma de reconhecimento da relação de emprego.

Portanto, trata-se de relação gratuita de natureza familiar, que envolve deveres recíprocos de cooperação e de mútuo suporte, não apenas material, mas também afetivo, sem qualquer traço de subordinação econômica.

Quanto aos documentos trazidos aos autos pela reclamante nas fls. 173/174 e 177/181, estes foram devidamente impugnados pelo reclamado, não havendo comprovação de quem os tenha confeccionado, visto que tais documentos são de fácil manipulação, encontrados em qualquer papelaria.

Saliento, outrossim, que as declarações de imposto de renda do reclamado demonstram que a autora era sua dependente, ou seja, não exercia qualquer atividade remunerada, o que, por si só, impede o reconhecimento da alegada relação de emprego.

Registro que a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego merece atenção especial por envolver relação de união estável. Embora não seja vedado o reconhecimento de relação de emprego nessas hipóteses, a presença dos requisitos do art. 3º da CLT deve ser demonstrada de forma robusta e convincente, o que não ocorre no caso, tendo em vista a ampla prova documental em sentido contrário constante dos autos.

Ressalto, também, que as questões trazidas aos autos demonstram elementos estranhos a uma ação trabalhista comum, uma vez que as partes expuseram de forma desnecessária sua vida pessoal, demonstrando o caráter emocional e afetivo da relação mantida entre as partes.

Destaco, por necessário, que as questões de tal natureza deverão ser resolvidas na Vara de Família, nos autos do processo que lá tramita, não se prestando esta Especializada para resolver problemas conjugais. Ademais, a Justiça do Trabalho não deve ser utilizada como meio de contra ataque à ação ajuizada pelo reclamado na Justiça Comum, com o único intuito de buscar enriquecimento sem causa, intenção evidenciada nestes autos.

Ora, os fatos relatados pelas partes na ação cível revela que houve de tudo um pouco nesses nove anos de relacionamento, menos relação de emprego.

Assim, não demonstrada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, não reconheço a existência de relação de emprego entre as partes e julgo improcedente a presente ação, restando prejudicados os demais requerimentos feitos pelo reclamado em contestação.

Na hipótese, a conduta da reclamante não observou a mínima lealdade processual, visto que tinha pleno conhecimento da relação mantida com o reclamado, fato deliberadamente omitido na petição inicial, com o único intuito de obter vantagem indevida.

Portanto, entendo configuradas as hipóteses previstas no art. 17, incisos V e VI, do CPC, atraindo a incidência do art. 18 do mesmo diploma, razão pela qual reputo a reclamante litigante de má-fé e a condeno a pagar multa de 1% do valor atribuído à causa, bem como 20% de honorários advocatícios à parte contrária.

[...]

Diogo Souza
Juiz do Trabalho Substituto

4. Artigo

As lacunas como parâmetro na aplicação subsidiária da norma processual comum no Direito Processual do Trabalho

Litiane Cipriano Barbosa Lins*

"Quem combate monstruosidades deve cuidar para que não se torne um monstro. E se você olhar longamente para um abismo, o abismo também olha para dentro de você".

Friedrich Nietzsche

Introdução

Em artigo intitulado "As Lacunas no Direito do Trabalho", Luciano Athayde Chaves (2007, p. 52) nos informa que inexiste na ciência do Direito análise profunda, ampla e satisfatória sobre o problema das lacunas do sistema positivo processual. Os processualistas pouco têm debatido o tema e quando o fazem é na perspectiva da realização do direito material, de acordo com o enunciado do art. 126 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), que determina ao juiz a aplicação da analogia, costumes e princípios gerais do direito quando houver lacuna ou obscuridade na lei.

O referido texto que embasa o nosso estudo propõe a reflexão sobre diversas questões interessantes, dentre as quais cabe destacar: a) a tarefa de integrar o subsistema processual trabalhista apenas teria lugar em caso de omissão, esta entendida como ausência de regramento específico para determinada situação?; b) a evolução científica e tecnológica ensejaria omissão no ordenamento jurídico processual?; c) a omissão de que trata o art. 769 da CLT comporta outras espécies de vazios normativos ou jurídicos passíveis de integração pelo aplicador da lei?

Essas e outras inquietações são demonstradas no texto que originou e embasou esta singela pesquisa, como veremos adiante.

1 Da incompletude do direito processual do trabalho

Luciano Athayde Chaves refere que no campo do Direito Processual do Trabalho somente seria possível falar em completude se considerássemos a cláusula de subsidiariedade no art. 769 da CLT, como elemento integrativo formal do sistema. Por esta regra se reconhece expressamente a incompletude do ordenamento jurídico-processual do trabalho ao permitir que o intérprete lance mão do processo comum nos casos omissos (CHAVES, 2007, p.62-63).

* Mestre em Direito pela PUCRS. Assessora das Vice-Presidências no TJRS. Avaliadora e Parecerista de Revistas Jurídicas. Professora.

Nesse sentido o autor traz exemplos do Direito comparado que permitem a aplicação subsidiária de normas do processo comum, como Portugal, Espanha e Argentina que parecem adotar sistemática de aplicação subsidiária bem mais flexível que o Brasil, afirmando, ainda, que essa incompletude é plenamente justificável, pois o processo do trabalho é subsistema criado para imprimir especialidade à jurisdição social¹, razão pela qual não existe razão para a regulamentação de todas as dimensões do panorama processual quando se tem uma teoria geral do processo, tronco comum de onde ramificam-se os demais subsistemas processuais.

1.1 A autonomia do direito processual do trabalho

Muitos autores discorrem sobre a autonomia do Direito Processual do Trabalho. Dentre eles, destaco a contribuição de Mario Pasco (1997, p. 22) que nos informa a existência de diversas correntes sobre o tema. A primeira, defendendo a unidade do direito processual, ou seja, um único capaz de abarcar os ramos do processo civil, penal e trabalhista². A segunda, por sua vez, negando o elo entre o processo do trabalho e quaisquer outras disciplinas processuais, o que por si só, denega a aplicação subsidiária na norma do processo comum na esfera trabalhista. Já a terceira vertente consiste em posicionamento moderado em que se reconhece a existência comum de distintos ramos processuais, o que não impediria a existência de uma teoria geral abrangendo a coexistência de princípios comuns.

A importância do exame das diversas correntes se dá na medida em que a adoção de uma delas gera consequências até mesmo na interpretação do art. 769 da CLT, no conceito de omissão e de lacunas que veremos mais adiante.

De acordo com o entendimento de Francisco Antonio de Oliveira, a interdependência orgânica do ordenamento processual trabalhista é visível, porquanto nenhuma ciência poderá subsistir de forma isolada e ao defender o envolvimento subsidiário, afirma que este é necessário para o avanço científico. "O Direito do Trabalho, como partícipe necessita desse alento subsidiário e desse envolvimento para que possa bem servir e desenvolver o seu fim social" (OLIVEIRA, 2005, p. 128).

2 A subsidiariedade das normas processuais comuns e as teorias das lacunas

A atividade de integração do ordenamento jurídico, segundo Luciano Athayde Chaves, ocorrerá quando observada a incompletude deste ordenamento, respeitando-se a compatibilidade do instituto importado à esfera trabalhista de modo que se preserve a coerência do seu sistema processual, a teor do que dispõe o art. 769 da CLT.

Contudo a leitura do dispositivo supra citado enseja o questionamento sobre o que seria compreendido por "casos omissos". Frequentemente a expressão é reconduzida a sinônimo de lacuna, uma ausência de disposição legal específica que se faz necessária diante do caso em apreço. Todavia, o conceito de lacuna não se apresenta unívoco e a partir do pensamento de alguns clássicos pensadores é possível perceber a complexidade que permeia o tema³.

¹ Sobre essa característica especialíssima da justiça do trabalho, consultar a evolução histórica dos direitos sociais amplamente debatida na obra de LEDUR, José Felipe. Direitos Fundamentais Sociais: efetivação no âmbito da democracia participativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

² Vide sistema adotado no Uruguai.

³ Para classificações de lacunas além daquelas expressamente referidas neste estudo consultar: DINIZ, Maria Helena. As Lacunas no Direito, São Paulo: Saraiva, 2000; FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação, São Paulo: Atlas, 2008; ZITELMANN, "Las lagunas del derecho", in Revista General de Legislación y Jurisprudencia, Espanha, 1922, p. 541; ASCARELLI, Tulio. Il Problema delle lacune. Archivio Giuridico, 94, 1925;.

3 Teorias das lacunas

3.1 Norberto Bobbio

Um dos clássicos pensadores do nosso tempo, Norberto Bobbio, em sua obra *Teoria do Ordenamento Jurídico* discorre sobre o problema das lacunas e assevera ser um ordenamento completo aquele em que “[...] o juiz pode encontrar nele uma norma para regular qualquer caso que se lhe apresente, ou melhor, não há caso que não possa ser regulado com uma norma tirada do sistema”. E segue afirmando que é completo o ordenamento quando “[...] jamais se verifica o caso de que a ele não se podem demonstrar pertencentes nem uma certa norma nem a norma contraditória” (BOBBIO, 1999, p. 115).

As classificações que propôs consistem em: reais, ideológicas, objetivas e subjetivas, estas últimas subdivididas em voluntárias e involuntárias.

As reais, completáveis pelo intérprete, decorreriam da falta de critérios válidos para decidir qual norma deve ser aplicada. As ideológicas, por sua vez, originam-se da falta de uma solução satisfatória para o caso, da ausência de uma norma justa, de uma norma que se desejaria que existisse, mas não existe, sendo completáveis pelo legislador. Assim a lacuna seria entendida não como a ausência “[...] de uma solução, qualquer que seja ela, mas de uma *solução satisfatória*, ou, em outras palavras, não já a falta de uma norma, mas a falta de uma *norma justa*, isto é, de uma norma que se desejaria que existisse, mas que não existe” (BOBBIO, 1999, p. 140).

De modo que Bobbio inicialmente apresenta uma diferenciação com base nas regras que já existem e que podem ensejar uma lacuna real e normas que não existem, mas deveriam existir e que ensejam uma lacuna ideológica.

Outra classificação em seguida proposta consiste em lacunas subjetivas e objetivas. “Subjetivas são aquelas que dependem de algum motivo imputável ao legislador” (BOBBIO, 1999, p. 144), subdividindo-se em voluntárias e involuntárias. As involuntárias têm origem em um descuido do legislador. O caso parece estar regulamentado, mas não está em sua especificidade, provavelmente por ser considerado pouco frequente. As lacunas voluntárias são aquelas deixadas propositalmente pelo legislador por tratar-se de situação muito complexa, ao que se deixa a encargo do juiz uma interpretação passível de solver o caso concreto. Já as lacunas objetivas são independentes da vontade do legislador e têm origem na própria evolução social, no desenvolvimento das relações sociais, culminando no envelhecimento dos textos legislativos (BOBBIO, 1999, p. 144). Eis o argumento reiteradamente utilizado em prol de uma aplicação subsidiária de normas do processo comum cada vez mais abrangente na justiça do trabalho. Dada a maciça atualização das técnicas e mecanismos na seara da processualística civil, há quem defenda a importação daqueles institutos pela esfera trabalhista, pois o processo comum estaria melhor aparelhado no atendimento da complexificação das demandas, enquanto a CLT apresentaria muitos mecanismos desgastados pelo tempo.

Com efeito, o regramento processual não está imune ao tempo e se os valores, a tecnologia, a cultura de um modo geral se transformam, caberá ao processo também uma transformação com o fito de alcançar o seu fim que é a instrumentalização para o alcance da concretização dos direitos materiais (CHAVES, 2007, p. 65-66).

3. 2 *Karl Engisch*

Karl Engisch na Introdução ao pensamento jurídico sustenta que as lacunas consistem em deficiência do ordenamento jurídico, também podendo se manifestar como incorreções neste ordenamento. Nas palavras do autor, consistem em faltas ou falhas de conteúdo de regulamentação jurídica. “Aplicado ao Direito, o conceito de lacuna significa que se trata de uma incompletude insatisfatório no seio do todo jurídico” (ENGISCH, 2001, p. 276). A deficiência do ordenamento jurídico, segundo o autor, poderá ser suprida com a integração jurídica, já as incorreções poderão ser afastadas pela correção da lei

O pensamento de Engisch se aproxima bastante da classificação de Bobbio, na medida em que ambos acreditam na existência de lacunas que derivam de uma regulamentação já existente e de uma regulamentação que ainda não existe⁴. Contudo, Engisch alerta para importância de, no caso das lacunas reais de Bobbio – as que ensejam a ação do interprete – que se faça uma interpretação harmoniosa com a evolução da sociedade. Nestes casos não deverá o intérprete ficar preso à vontade do legislador, mas deverá desenvolver um sistema de interpretação que acompanhe o desenvolvimento das relações sociais.

Sérgio Pinto Martins ao tratar de umas das diversas formas de aplicação das normas de direito processual do trabalho, afirma que integrar corresponde a completar e neste sentido, o “intérprete fica autorizado a suprir as lacunas existentes na norma jurídica por meio da utilização de técnicas jurídicas” (MARTINS, 2006, p. 34). Ademais, seriam, de acordo com Martins, técnicas jurídicas a analogia, a equidade, bem como a utilização de princípios gerais do Direito, além do direito comparado, de acordo com o que dispõe o art. 8º da CLT.⁵ Segue o doutrinador afirmando que a “A analogia não é um meio de interpretação da norma jurídica, mas de preencher os claros deixados pelo legislador”, consistindo mais especificamente na “[...] utilização de uma regra semelhante para o caso em exame” (MARTINS, 2006, p. 35).

Neste contexto Luciano Athayde Chaves alerta para a importância de se pensar na expressão “casos omissos” trazida pelo art. 769 da CLT. Estaria o dispositivo referindo-se apenas a uma lacuna normativa? Ao que se posiciona no sentido de que a aplicação subsidiária da norma comum não deveria ser feita tão-somente quando ausente norma específica na CLT, mas quando uma norma do processo civil se apresentasse mais ajustada à realidade e à evolução social, condicionada é claro à preservação dos princípios trabalhistas, o que vai resultar em um maior benefício ao cidadão. O autor exemplifica com o caso da súmula 303 do TST sobre a remessa de ofício, quando se reconheceu maior sintonia das regras de processo comum com os valores constitucionais de duração razoável do processo, reconhecendo-se, por consequência uma mudança nas relações sociais, o que autorizou a aplicação da regra de processo comum, já que preservava a harmonia do processo trabalhista.

Como bem referiu Cândido Rangel Dinamarco, os textos legislativos são portadores da norma, mas não são a norma. “As normas vivem no plano ideal do direito e integram um sistema harmônico do qual a lei constitui apenas uma forma de expressão” (DINAMARCO, 2005).

⁴ Referência às lacunas reais e ideológicas de Bobbio.

⁵ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. Disponível em www.planalto.gov.br, acessado em 05/04/2010.

Na esteira de Eduardo Gabriel Saad, José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad Castelo Branco, “uma lei não é velha nem nova; ela é boa enquanto refletir a realidade que se propõe a regular. Se o mundo fático se modifica, tem a lei de ser alterada” (SAAD; SAAD; BRANCO, 2004, p. 100). E seguem os autores atestando a necessidade de uma atualização da CLT com vistas ao melhor atendimento das exigências impostas pela evolução da sociedade e conseqüentemente, das demandas.

3.3 Karl Larenz

Para Larenz nenhuma lei por mais bem pensada que seja, poderá conter solução para todas as situações que aparecerem. Toda lei, portanto, contará, inevitavelmente, com lacunas que serão colmatadas pelo Poder Judiciário. Assim, o autor classifica as lacunas em normativas e de regulação. As primeiras decorrem da conclusão de que não será possível solucionar o caso sem acrescentar nova disposição normativa, as últimas não se referem exatamente a uma ausência de regra, mas o fato é que a atuação jurisdicional acabaria por ensejar a própria “denegação da justiça”.

Sérgio Pinto Martins tem uma passagem que ilustra essa classificação quando afirma que [...] o juiz pode até praticar injustiça num caso concreto quando segue rigorosamente o mandamento legal, razão pela qual haveria também a necessidade de se temperar a lei para aplicá-la ao caso concreto e fazer justiça. Pela CLT, contudo, o juiz só poderá decidir por equidade havendo lacuna na lei (MARTINS, 2006, p. 34).

Ele ainda classifica as lacunas em patentes, quando a lei não contém regras para determinados grupos de casos e ocultas, quando a lei possui regramento para determinado grupo de casos, mas não se ajusta ao caso concreto dada a sua especificidade.

As iniciais seriam aquelas deixadas propositalmente pelo legislador como as lacunas subjetivas voluntárias de Bobbio. As subseqüentes são originadas da evolução tecnológica, científica e econômica da sociedade.

Amauri Mascaro do Nascimento alerta que

[...] o juiz do trabalho não pode deixar de acompanhar a evolução do seu tempo, atuando em consonância com as exigências que os avanços tecnológicos, econômicos e a problemática social apresentam, com o que não pode ser escravo da lei, nos moldes da exegética da Escola de Napoleão (NASCIMENTO, 2009, p. 30).

Segue Nascimento:

A lei é evidentemente o quadro dentro do qual o juiz deve movimentar-se; a equidade é o respaldo no qual busca fundamento para criar a norma inexistente no caso concreto, atuando como se legislador fosse; a analogia é a técnica que usa para a solução de questões semelhantes; e a razoabilidade é a atitude subjetiva que deve pautar o exercício da jurisdição, sem os exageros da Escola do Direito Livre, observando as disposições da lei, mas atento aos fins a que se destina a norma jurídica, mantendo postura teleológica e prospectiva capaz de dar sentido e efetividade às suas decisões (NASCIMENTO, 2009, p. 30).

Nesta quadra é possível o seguinte questionamento: o que poderia ser considerado como evolução no campo processual, a ponto de produzir lacuna? Segundo Chaves, o desenvolvimento

de técnica e mecanismos capazes de alcançar com mais celeridade e efetividade a concretização dos direitos materiais, poderiam considerados evolução no campo processual capaz de originar lacunas, razão pela qual não haveria motivo para o repúdio de uma técnica nova e mais efetiva só porque provém de outro sistema processual (CHAVES, 2007, p. 81).

Considerações Finais

A abertura do sistema jurídico a partir da Constituição, como bem definiu Chaves, não permite apenas uma forma de interpretação, mas encoraja o câmbio e os ajustes entre subsistemas com o condão de preservar a efetividade dos direitos (CHAVES, 2007, p. 93). Entretanto, repiso, não se deve sacrificar a efetividade de uma justiça especializada pela duvidosa celeridade advinda da desmedida aplicação subsidiária da norma de processo comum.

Encerra-se esta singela pesquisa com a lição de Eduardo Couture (2001, p. 29-33) sobre as chamadas lacunas da lei, desenvolvida na obra *Interpretação das Leis Processuais*. Segundo o autor, no plano positivo do direito o problema da lacuna se apresenta da seguinte forma: se não existe uma norma para decidir o assunto, impera o preceito do tudo que não é proibido é permitido, se essa outra norma implícita não é suficiente para resolver o caso, onde buscarei o preceito necessário?

Contudo, assevera, em função de uma série de características próprias da juridicidade, o direito poderá conter casos não previstos, mas não contém vazios. Já se disse que o direito é completamente hermético porque existem juízes que integram necessariamente a ordem jurídica e possuem a função de completar as supostas lacunas do direito. É essa uma construção apta para a interpretação judicial, mas ela atribui uma significação excessiva à atividade jurisdicional. Não é possível falar em um lacuna da lei ou do direito porque não há, dentro da finalidade lógica do direito uma situação que não possa ser resolvida pelos métodos próprios de sua aplicação. Não pode haver um problema virtualmente jurídico que seja insuscetível de solução (COUTURE, 2001, p. 32).

O direito é completo, assegura Couture, mas não impenetrável. Muitos dos seus elementos são abertos à vida e o direito está constantemente submetido a um intercâmbio com a vida como também propôs Luciano Athayde Chaves. Não é prudente por motivo de rigor científico, recorrer ao uso de uma metáfora como a das lacunas do direito, para nos referirmos aos casos concretos que tenham escapado do legislador. A atividade do intérprete diante de uma situação não prevista é apontada pelo próprio direito, mediante a aplicação da analogia, das doutrinas, dos princípios gerais do direito (COUTURE, 2001, p. 32).

O fato é que a lei contém em si mesma toda a ordem jurídica, em sua integridade. Quando o seu texto o reflete, sem margem para dúvidas, o caso será resolvido por ele; quando não tiver sido prevista uma forma expressa, todo o ordenamento jurídico estará presente para decidir a questão. Desse modo, finaliza o jurista uruguaio, apontando não existir lacunas no direito, mas no máximo omissões de previsão expressa. E são as omissões em si mesmas a força motriz para a constante reflexão sobre o desenvolvimento no campo das leis processuais.

Após a singela pesquisa cabe a lembrança de que a justiça do trabalho como jurisdição especializada na tutela de direitos que transcendem os interesses patrimoniais é a responsável pela efetividade de direitos fundamentais que influenciam diretamente na ordem social brasileira. O Direito do Trabalho nascido da evolução histórica do país, a custa de relevante esforço de todos aqueles que lutaram bravamente pela regulamentação destes interesses, jamais poderá perder de

vista a sua índole protecionista. A esta justiça especializada incumbe a missão de igualar aqueles que se encontram absurdamente desnivelados nas relações de trabalho, zelando para que a mão-de-obra que movimenta o país não seja solapada pela busca desenfreada de um crescimento econômico a qualquer preço. Não há porque lançar mão da aplicação subsidiária da norma de processo comum sempre que esta apresentar mera celeridade em comparação com a norma trabalhista, até mesmo porque inexistente qualquer garantia no sentido de que a norma do processo comum terá o mesmo efeito na Justiça do Trabalho, haja vista indiscutível distinção sistemática entre as jurisdições. Inconcebível o sacrifício da efetividade para o alcance da celeridade – esta última, convenhamos, sempre foi característica da justiça trabalhista e somente após árduo esforço na busca por uma constitucionalização do processo civil, este passou a promover reformas, criando mecanismos que pudessem auferir celeridade a uma processualística que encontrava-se estagnada pela influência de séculos de rigor formal. Ironicamente, hoje é atribuída ao processo civil toda a gama de técnicas verdadeiramente capazes de imprimir celeridade à jurisdição como se fosse este subsistema o pioneiro da rapidez processual no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, lembrando que é necessário cautela quando da aplicação subsidiária com o fito preservar-se as características inerentes à justiça trabalhista, vale a menção de trecho da obra *Além do Bem e do Mal* em que Friedrich Nietzsche alerta: “Quem combate monstruosidades deve cuidar para que não se torne um monstro. E se você olhar longamente para um abismo, o abismo também olha para dentro de você” (NIETSCHE, 2005).

Bibliografia

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 09.04.2010.

BUENO, J. Hamilton. Da introdução ao estudo do direito processual do trabalho. In: J. Hamilton Bueno (coord). *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2008.

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHAVES, Luciano Athayde. *As lacunas no direito processual do trabalho*. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.) *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007. p. 52-95.

COUTURE, Eduardo J. *Interpretação das leis processuais*. Tradução da Dra. Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2005. Tomo I.

DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. São Paulo: Saraiva, 2000.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2008;

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEDUR, José Felipe. *Direitos fundamentais sociais: efetivação no âmbito da democracia participativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Além do bem e do mal: prelúdio a uma filosofia do futuro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Manual do processo do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PASCO, Mario. *Fundamentos do direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Catello. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, Alessandro da; FAVA, Marcos Neves. Critérios para aferição da incidência da reforma do Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007. Pp. 125-150.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 8, p. 920-930.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. Madrid: Trotta 2007.

5. Notícias

Destaques

Novos ministros do TST tomam posse



Solenidade de posse dos dez novos desembargadores do TRT4 será em 10 de agosto



Sedes da 4ª Região recebem preparativos para instalação de sete novas varas do trabalho

As soluções do STJ para uma Justiça mais célere



Em encontro com juízes, presidente do STF defende valorização da magistratura

Convênio entre TRT4 e Banco do Brasil para depósitos não se aplica aos recursais

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Em encontro com juízes, presidente do STF defende valorização da magistratura

Veiculada em 18-07-12.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ayres Britto, esteve na manhã desta quarta-feira (18) na sede da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) reunido com quase 50 juízes de diferentes Estados brasileiros, muitos deles presidentes de associações de magistrados. Durante a conversa, que durou quase duas horas, o presidente da Corte destacou suas preocupações com a necessidade de valorização da magistratura, a segurança dos juízes e os riscos de desestímulo à carreira diante do que classificou de “desprofissionalização e desencanto remuneratório”.

O ministro Ayres Britto afirmou que durante seus sete meses na Presidência do STF três “políticas públicas” receberão atenção redobrada. A primeira é a discussão com o Executivo e o Legislativo sobre o 3º Pacto Republicano, que visa racionalizar e prestigiar o sistema nacional de Justiça.



Ele explicou que o objetivo é estruturar “uma Justiça mais célere, mais módica financeiramente para as partes e ainda mais comprometida com valores prioritários da Constituição”. Entre esses valores, ele destacou o combate à corrupção, a garantia de tramitação mais célere das ações de ressarcimento ao erário, a aplicação da Lei da Ficha Limpa e da Lei de Acesso à Informação. “Hoje temos de prestigiar a prestação de contas, a visibilidade”, afirmou.

A segunda frente de trabalho é a garantia da segurança pessoal dos magistrados. “A nossa postulação é no sentido de que os vigilantes dos magistrados usem armas”, informou, ponderando a necessidade de que isso seja “rigorosamente” disciplinado. “Nos preocupamos hoje, prioritariamente, com a segurança pessoal dos magistrados, que correm riscos sérios porque, por definição, proferem decisões que desagradam um dos lados da demanda, quando não os dois lados da demanda”, alertou.

Ele afirmou que “é preciso que os juízes se sintam mais protegidos”. “Não há quem se compare ao magistrado em termos de devoção, de responsabilidade, de cobrança social, de risco de vida”, emendou.

A terceira “política pública”, amplamente discutida pelos juízes nesta manhã, é a luta pela atualização do subsídio dos magistrados e da remuneração dos servidores. “A quadra histórica não é boa do ponto de vista econômico”, analisou o ministro Ayres Britto. Mas ele frisou que o Poder Judiciário está se “desprofissionalizando” e que outras carreiras, mesmo no âmbito jurídico, têm hoje um maior poder de atração que a magistratura.

“Há uma desvantagem para a magistratura e isso é perigoso para a qualidade do desempenho das funções estatais, para o teor de justiça material que se exige de um país civilizado, democrático”, observou. Para o presidente do Supremo, “até os laços da coesão nacional se esgarçam” quando a magistratura experimenta o que chamou de “um desprestígio” remuneratório.

Ele acrescentou que cabe à magistratura “se comportar perante a sociedade como uma âncora de confiabilidade ética, cívica, democrática, técnica”, demonstrando, assim, que os juízes têm de ser tratados com dignidade, proporcionalidade e respeito. “A magistratura nunca pode deixar de ser a mais segura âncora de confiabilidade do povo brasileiro, e isso passa pelo acobertamento dos juízes quanto a vexames financeiros. É preciso despendurar os magistrados do cheque especial, do cartão de crédito”, disse.

Essa foi a primeira vez, desde a criação da AMB, há 63 anos, que um presidente do STF visita a entidade, sediada em Brasília-DF. O ministro Ayres Britto foi recebido pelo presidente da entidade, Nelson Calandra, por juízes da diretoria da AMB e também pelo ex-presidente da associação e hoje juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Mozart Valadares.

RR/CG

5.1.2 Custas no STF passarão a ser recolhidas por meio de GRU – Ficha de Compensação em 90 dias

Veiculada em 24-07-12.

A edição de ontem (23) do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) traz a publicação da Resolução nº 491 do Supremo Tribunal Federal (STF), que torna a "[Guia de Recolhimento da União \(GRU\) - Ficha de Compensação](#)" o meio exclusivo de recolhimento das custas e porte de remessa e retorno de autos na Corte. A Resolução entra em vigor em 90 dias. Não houve alteração nos valores das custas e do porte de remessa e retorno, apenas modificação quanto à forma de recolhimento. A "GRU Simples" cede lugar à "GRU - Cobrança Ficha de Compensação", emitida no Portal do STF.

As custas e emolumentos são destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (reforma do Judiciário). Os valores da tabela de custas sempre foram recolhidos na rede bancária por meio de GRU cujo preenchimento era de responsabilidade do usuário, a partir de um link para o sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, e cujo pagamento era exclusivo no Banco do Brasil.

Porém, em março deste ano, o STF passou a oferecer ao público, em caráter experimental e facultativo, a "GRU Ficha de Compensação". Desde então, no sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br), no menu 'Processos – Custas Processuais', na opção 'Emitir GRU', o usuário tem a sua disposição um formulário eletrônico, que possibilita emitir uma "GRU Ficha de Compensação", visando ao recolhimento das custas processuais para a interposição de recursos, ajuizamento de ações originárias, atos processuais e serviços.

O sucesso da iniciativa, comprovado pelo expressivo número de usuários que aderiu ao novo formato de maneira espontânea, devido à simplicidade e rapidez na emissão das guias e à facilidade do pagamento, levou o STF a editar a Resolução nº 491, de 20 de julho de 2012, divulgada no Diário da Justiça Eletrônico de ontem (23) e publicada hoje (24), tornando a GRU Ficha de Compensação o meio exclusivo de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno de autos. A Resolução/STF 491 entra em vigor no dia 21 de outubro próximo.

VP/CG//GAB

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Corregedora destaca papel inovador do Conselho Nacional de Justiça

Veiculada em 24-07-12.



Em palestra realizada na tarde desta segunda-feira (23/7), no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), a corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, ressaltou o papel inovador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sua contribuição para a eficiência e eficácia do Poder Judiciário.

A ministra traçou um panorama histórico, destacando a evolução da Corregedoria no país desde a criação do CNJ.

A palestra foi promovida pela Escola Judiciária Eleitoral Paulista – EJEPE -, dirigida pela juíza da corte, a desembargadora Federal Diva Malerbi. Durante sua fala, a ministra Eliana Calmon expôs as realizações do Conselho e as dificuldades enfrentadas na implantação de algumas diretrizes. A corregedora destacou que é de suma importância a atuação do órgão no sentido de direcionar e dar unidade à gestão do Poder Judiciário.

Participaram do evento o presidente do TRE/SP, desembargador Alceu Penteado Navarro, o juiz presidente do Tribunal de Justiça Militar, Orlando Eduardo Geraldi, o corregedor geral da Justiça, desembargador José Renato Nalini, o vice-presidente e o corregedor regional eleitoral, desembargador Mathias Coltro, entre outros – além dos membros da Corte paulista, suplentes, advogados e público em geral.

Do TRE/SP

5.2.2 Conselheiros vão avaliar divulgação das remunerações

Veiculada em 28-07-12.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fará, nesta segunda-feira (30/7), uma avaliação sobre o cumprimento das Resoluções 151 e 102 pelos tribunais. As normas estabelecem a obrigatoriedade de divulgação das remunerações dos magistrados e servidores do Judiciário. Na ocasião, os conselheiros devem definir medidas de acompanhamento a serem adotadas pelo Conselho, informa o conselheiro Wellington Saraiva.

Levantamento da Ouvidoria do CNJ, fechado na tarde de sexta-feira (27/7), revela que a maioria dos tribunais já publicou em seus sites os valores recebidos por seus servidores e magistrados. Apenas 20 deles ainda não cumpriram as determinações do CNJ. "A previsão inicial do CNJ está se concretizando à medida que os tribunais estão fazendo a divulgação", comentou o conselheiro Wellington Saraiva.



Para o conselheiro, a demora de alguns tribunais no cumprimento das resoluções é compreensível: "É natural, porque a

resolução estabelece novos procedimentos, de forma que era previsível atraso nos primeiros meses de vigência da norma", avaliou.

De acordo com a Ouvidoria, seis tribunais de Justiça estaduais (Goiás, Minas, Mato Grosso do Sul, Piauí, Paraná e Santa Catarina) obtiveram prorrogação do prazo para a divulgação, porque enfrentam dificuldades técnicas. A expectativa, segundo ele, é que logo a divulgação atinja 100% do Judiciário.

Até a tarde de sexta-feira, a totalidade dos tribunais superiores já tinha feito a divulgação. Dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), apenas os da 3ª e da 4ª regiões não haviam cumprido a determinação. Dos 17 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), nove ainda não fizeram a divulgação. Entre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), quatro (da 4ª, da 5ª, da 10ª e da 12ª regiões) ainda não divulgaram as informações. Dos 27 Tribunais de Justiça, além dos seis que obtiveram prorrogação de prazo, outros quatro ainda não cumpriram as resoluções. Os tribunais militares de Minas e São Paulo fizeram a publicação. Falta apenas o do Rio Grande do Sul.

*Gilson Luiz Euzébio
Agência CNJ de Notícias*

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 Felix Fischer e Gilson Dipp tomam posse em agosto

Veiculada em 19-07-12.

Os ministros Felix Fischer e Gilson Dipp tomam posse nos cargos de presidente e vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente, no próximo dia 31 de agosto. A solenidade, que ocorre às 16h no Pleno do Tribunal, contará com a presença dos representantes dos três Poderes da República, governadores, representantes da sociedade civil, entre outros.

A eleição dos novos dirigentes se deu por aclamação de todos os membros da Corte, no último dia 28 de junho. O ministro Felix Fischer também vai ocupar o cargo de presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF), órgão encarregado da supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeira e segunda instâncias. O mandato é de dois anos.

Perfis

Natural de Hamburgo, na Alemanha, e naturalizado brasileiro, o ministro Felix Fischer formou-se bacharel em ciências econômicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e em direito pela Universidade do Estado da Guanabara (atual Universidade do Estado do Rio de Janeiro). Em sua trajetória profissional, ocupou, entre outras funções, a de procurador de Justiça do Ministério Público do Paraná e também a de ministro e corregedor do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Foi, ainda, diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e presidente da Comissão de Jurisprudência do STJ.

O gaúcho Gilson Dipp, 67, é ministro do STJ desde 1998, onde atua na Quinta Turma, Terceira Seção e Corte Especial. Foi coordenador-geral do Conselho da Justiça Federal (2007) e corregedor nacional de Justiça (2008-2010). Atualmente, integra também o TSE, é vice-diretor da Enfam e coordenador da Comissão da Verdade, instalada pela Presidência da República. Além disso, foi presidente da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código Penal.

5.3.2 As soluções do STJ para uma Justiça mais célere

Veiculada em 22-07-12.

Problemas cartorários, excessos recursais, formalismo na conduta dos magistrados, burocracia, prolixidade das decisões. Inúmeros fatores são apontados como entraves para que os processos não sejam julgados em um tempo razoável. Mas quais medidas vêm sendo tomadas pelos magistrados para contribuir com a resposta ágil na prestação jurisdicional? Em vários julgamentos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) profere decisões que garantem ao cidadão uma solução mais rápida às suas demandas; passo importante para assegurar uma Justiça mais efetiva.

No julgamento de sucessivos recursos, por exemplo, o STJ vem pronunciando o entendimento de que não viola o princípio do juiz natural distribuir a um mesmo magistrado as diversas causas que discutem matérias repetitivas. Uma instituição bancária ingressou no STJ com o argumento de que a distribuição de ações individuais referentes a expurgos inflacionários concentradas em um único juízo é ilegal. A Quarta Turma, no entanto, entendeu que a medida atende aos princípios da razoável duração do processo e da instrumentalidade. (AgResp 1.206.813).

A decisão da Quarta Turma segue o rito dos recursos repetitivos. Essa sistemática foi introduzida pelo art. 543-C do CPC (Código de Processo Civil) e trouxe significativos avanços na celeridade processual, ao otimizar o julgamento de múltiplos recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Nos primeiros seis meses que a lei entrou em vigor houve uma diminuição de 37,92% no número de processos que chegaram ao STJ. No segundo semestre de 2008, o Tribunal recebeu 19.990 recursos especiais, volume bem menor do que o registrado no mesmo período do ano anterior, que foi de 32.202.

Pela lei dos repetitivos (Lei 11.672/08), diante da multiplicidade de recursos com idêntica controvérsia, o Tribunal de origem pode remeter ao Tribunal Superior um ou mais recursos que representem as demandas e determinar a suspensão dos demais processos até a decisão definitiva. No âmbito do próprio STJ, o relator do recurso especial pode determinar a suspensão dos recursos repetitivos nos tribunais de segunda instância, ao constatar a existência de

jurisprudência dominante ou por afetação de um caso específico ao colegiado, o que reduz sensivelmente a carga de trabalho para cada magistrado.

Seguir adiante

Os processos que tem o mesmo assunto do repetitivo ficam “trancados”, o que às vezes é motivo de insatisfação para muitos jurisdicionados, que acabam por ingressar na Justiça para que a causa possa ter um curso independente. Para a Terceira Turma, não se admite reclamações da parte recorrente para se “destrancar” o recurso especial sobrestado na forma do art. 543-C do CPC porque isso interfere na ideia do legislador em fazer uma Justiça mais eficiente.

Relator de uma cautelar julgada, o ministro Massami Uyeda destacou que a concessão da medida para “destrancar” o recurso seria o mesmo que desconstituir as diretrizes traçadas pela reforma da Justiça e uma afronta ao princípio da razoável duração do processo. A ressalva só ocorre em casos de sobrestamento equivocado em que a parte deve demonstrar explicitamente a diferença entre o seu caso concreto e os afetados como repetitivo (MC 17.226).

A Primeira Seção entende que cabe, inclusive, a aplicação de multa nos casos em que a parte reclama quanto ao mérito de questão decidida em recurso especial submetida ao rito dos repetitivos. “Se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado”, sustentou a ministra Eliana Calmon (Resp 1.306.098). O objetivo, nesses casos, é punir a parte para que ela entenda que não pode sobrecarregar o Judiciário com recursos protelatórios.

A aplicação de multas, segundo Marco Felix Jobim, autor do livro “Direito à Razoável Duração do Processo: Responsabilidade Civil do Estado em Decorrência da Intempestividade Processual”, é uma melhores soluções para tornar a Justiça mais efetiva. Tal instrumento, segundo ele, ainda é pouco utilizado e deveria ter mais publicidade para que a população se conscientizasse de que o ingresso no Judiciário deva ser fundamentado. Milhares de embargos de declaração são opostos, segundo ele, sem qualquer tipo de fundamentação, apenas com o objetivo de se levar um tempo maior para interpor o recurso principal.

Formalismo

Uma queixa comum quanto à prestação jurisdicional está relacionada ao excessivo formalismo por parte dos magistrados. Outra crítica é a maneira nada eficaz em que muitas vezes é dada a solução judicial. A parte leva mas não ganha e a demora para o resultado é tanta que surge o questionamento se valeu mesmo a pena entrar na Justiça. Segundo Paulo Hoffman, no seu trabalho sobre a “Razoável duração do processo”, em média o Poder Judiciário leva cinco anos para julgar uma causa.

Em um conflito de competência julgado pelo STJ, em que uma mãe reclamava o pagamento de salário-maternidade em Lajeado, no Rio Grande do Sul, a Terceira Turma decidiu que não se pode dar primazia ao formalismo em detrimento do direito de a impetrante ter a sua causa julgada pelo juiz natural em tempo célere. O mero apego à formalidade, segundo o STJ, não pode levar o Judiciário a tomar decisões de escassa utilidade (CC 90.642).

Uma resposta dada pelo STJ ao problema da morosidade também pode ser vista em ações que discutem o fornecimento de medicamento por parte do Estado para aquelas pessoas que não têm recursos para pagá-los. O STJ vem entendendo em múltiplos julgamentos que não é cabível

chamar à União Federal para integrar o polo da lide nas ações que tratam dessa matéria por afronta ao princípio da razoável duração do processo.

Segundo o STJ, a hipótese de chamamento ao processo, prevista no artigo 77, inciso III, do CPC, é típica de obrigações solidárias de pagar quantia certa. Tratando-se de uma hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo não se admite interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa. Para o STJ, o chamamento ao processo da União, pelo estado de Santa Catarina, no caso da reclamação pelo fornecimento de medicamentos, é uma medida protelatória, que não traz utilidade ao processo (Resp 1.150.283).

Melhores salários

Flávio Beal, no seu estudo sobre “Morosidade da Justiça – Impunidade + Injustiça”, aponta que entre as causas para uma prestação judicial deficiente está a insuficiência de juízes para atender o grande número de processos, a falta de treinamento e melhores salários para os servidores que atuam no Judiciário, o excesso de recursos, o formalismo e a nomeação de juízes em atividade nas comarcas para dirigir a Justiça Eleitoral com prejuízos para a Justiça comum. Ele aponta ainda burocracia nos trâmites judiciais.

A morosidade no processo, segundo Marco Félix, pode ser vista no próprio ato de citação do réu. Pela lei, o prazo mais comum de defesa é de quinze dias, contados da juntada do mandado ou do recebimento da carta de citação nos autos. Mas o processo pode levar meses. “A morosidade desta etapa é assustadora” registra o autor. Se forem dois ou mais réus no processo, com procuradores diversos, os prazos podem ser contados em dobro.

Em 2011, a Segunda Turma julgou um processo no qual atendeu o pedido do Município do Rio de Janeiro para afastar a prescrição declarada na cobrança de IPTU. O processo de execução ficou paralisado por doze anos sem que fosse realizada a citação. Segundo o STJ, a ineficiência da máquina judiciária prejudicou os interesses do credor, que, pela falta da citação, não teve oportunidade de impulsionar o processo (Resp 1.102.431).

Em casos que tratam da concessão de liminar em apreensão de bens envolvendo vários réus, o STJ decidiu que o prazo para ingressar com a ação principal, por exemplo, se conta a partir de qualquer ato que deu motivo ao sequestro, ainda que não foram todos concluídos. O objetivo é preservar a razoável duração do processo, bem como o caráter provisório das medidas cautelares, possibilitando a pronta instauração do processo principal, em prol daqueles que têm seus bens bloqueados, mas sem beneficiar os que, por qualquer motivo, não querem cumprir a liminar (Resp 1.040.404).

Fora do tempo

A razoável duração do processo, segundo a doutrina, não se confunde com celeridade processual. A primeira tem a ver com a garantia de que o jurisdicionado vai ter seu processo julgado em tempo razoável. A segunda, com o fato de que os atos vão ser realizados no menor espaço de tempo, no sentido da economia processual.

A doutrina aponta que a falha da prestação judiciária relativa à afronta à razoável duração do processo gera direito a indenização. Um projeto de lei buscou regulamentar os pedidos de indenização em relação à inércia do Judiciário, mas foi arquivado por inconstitucionalidade (PL 7.599/2006).

No julgamento de um recurso, a Primeira Turma decidiu que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica exame de provas, o que não pode ser feito no

âmbito de uma Corte Superior. As decisões acabam ficando a cargo das instâncias de primeiro e segundo grau. (Resp 1.102.431).

Indenização

Marco Félix defende que algumas situações justificam o pedido de indenização do jurisdicionado frente ao Estado. Caso ocorra um dano à parte porque o processo não foi concluído no tempo que determina a lei; se há quebra de linearidade no curso processual por conta de um agente público, fazendo com que o processo retorne a seu início; se há permissão do Judiciário para que grandes sociedades litiguem teses batidas, causando prejuízos à parte credora são algumas delas.

Nas decisões que envolvem a inércia do Estado no trâmite de recursos administrativos, o STJ vem entendendo que os órgãos não podem prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito dos administrados ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. Desde a data da interposição de um recurso administrativo contra uma portaria de anistia, por exemplo, passaram-se seis anos, sem que o ministro da Justiça decidisse. A Terceira Seção entendeu que, na ausência de previsão legal para o julgamento dos recursos interpostos pelos anistiados políticos, deveriam ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei 9.784/99 (MS 13.728).

Além das causas estruturais, legais ou institucionais que afetam o bom andamento do processo, a realidade, segundo José Carlos Barbosa Moreira no artigo "A duração dos processos: alguns dados comparativos", é que quanto mais transgressões houver por parte dos brasileiros, maior é a frequência dos que requisitarão os serviços da Justiça.

Os caminhos judiciais estariam mais desimpedidos se todos os contribuintes pagassem seus impostos, se a administração não desprezasse os preceitos jurídicos e éticos ao realizar uma concorrência, se os pais proovessem espontaneamente o sustento dos filhos menores. Mas sempre que isso deixar de ocorrer, cabe ao Judiciário encontrar meios para fazer com que o processo seja julgado em prazo razoável, com respeito à segurança jurídica e todos os bons princípios do Direito.

5.3.3 Assusete Magalhães é nomeada para o cargo de ministra do STJ

Veiculada em 24-07-12.

A juíza federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) Assusete Dumont Reis Magalhães foi nomeada, pela presidenta Dilma Rousseff, para o cargo de ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ela foi escolhida para ocupar a vaga do ministro Aldir Passarinho Junior, aposentado.

A nomeação foi publicada no Diário Oficial da União dessa terça-feira (24), Seção 2, página 1. A posse será no dia 21 de agosto, às 17h, na sede do STJ, em Brasília.

Natural de Serro (MG), Assusete Dumont Reis Magalhães tem 63 anos e é formada pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Está na magistratura federal há 28 anos. Tomou posse como juíza em 1984, em Minas Gerais, ao ser aprovada em segundo lugar no concurso.

Promovida por merecimento, assumiu o posto no TRF1 em 1993, onde exerceu os cargos de corregedora-geral da justiça de primeiro grau da 1ª Região e presidenta do TRF1. Antes de

ingressar na magistratura, atuou como advogada, assessora jurídica, procuradora autárquica e procuradora da República. Também dirigiu a Escola de Magistratura Federal da Primeira Região (Esmaf).

Ela será a sétima mulher a ingressar no STJ, onde se reunirá a duas colegas de TRF1: Eliana Calmon e Isabel Gallotti.

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

Novos ministros do TST tomam posse

Veiculada em 16-07-12.



Presidente do TST recebe novos ministros

Presidente do TST recebe novos ministros Os magistrados Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre de Souza Agra Belmonte são os mais novos ministros do Tribunal Superior do Trabalho. Eles acabaram de tomar posse administrativa, às 16h, no TST, e já entram no exercício de suas funções. O ato de nomeação, assinado pela presidenta da República, Dilma Rousseff, foi publicado hoje (16) no Diário Oficial da União.

Além de familiares dos novos ministros e servidores do TST, estavam presentes ao evento diversos ministros do Tribunal. O ministro Hugo Carlos Scheuermann assume a vaga anteriormente ocupada pela ministra Rosa Maria Weber, hoje no Supremo Tribunal Federal, e que compareceu à solenidade. O ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, por sua vez, ocupa a vaga que foi do ministro Milton de Moura França, aposentado em março.

Após a posse, o presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, além de congratular os novos colegas e suas famílias, parabenizou também os Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª (RS) e 1ª (RJ) Regiões, de onde vieram, respectivamente, os ministros Scheuermann e Belmonte. Segundo o ministro Dalazen, a escolha desses nomes foi uma forma de prestigiar o trabalho realizado por esses Tribunais Regionais e de reconhecer o talento e a dedicação dos dois desembargadores, que serão empossados, em sessão solene, em 22 de agosto, às 17h. O presidente do TST ressaltou ainda que "grandes e largos desafios" aguardam os dois ministros.

Hugo Carlos Scheuermann

O ministro Hugo Carlos Scheuermann era desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) desde 2003. Professor na FEMARGS - Fundação Escola Magistratura do Trabalho/RS, na Escola Judicial e em cursos de pós-graduação, ele tem 23 anos de carreira na

magistratura trabalhista. Natural de Três Passos (RS), ingressou no TRT/RS como auxiliar judiciário em 1983, passando posteriormente a juiz do Trabalho, sempre por concurso público.

Alexandre de Souza Agra Belmonte

O ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte era, desde 2004, desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), sendo também professor de mestrado da Universidade Presidente Antônio Carlos e autor de diversos livros e artigos jurídicos. Natural do Rio de Janeiro, atuou como advogado cível e trabalhista de 1981 a 1993, quando passou no concurso para juiz do Trabalho.

(Lourdes Tavares)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Trabalhadores recorrem mais à Justiça do Trabalho

Veiculada em 16-07-12.



Estudos realizados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) para elaboração da Consolidação Estatística da Justiça do Trabalho demonstram um aumento na procura pelo Judiciário Trabalhista. No TST, por exemplo, em 2011 foram recebidos 169.818 casos novos, 8,1% a mais que em 2010. Já nos TRTs, foram recebidos 569.270 casos novos, 2,6% a mais que no ano anterior, enquanto das Varas o aumento foi de 6,2%, no mesmo período.

Em 2011, a cada 100 mil habitantes do país, 88 ingressaram com ação ou recurso no TST, 296 nos Tribunais Regionais do Trabalho e 1.097 nas Varas do Trabalho.

Houve um aumento de 1,91% em relação a 2010, no quantitativo de casos novos na Justiça do Trabalho a cada 100 mil habitantes.

Os dados da Consolidação também informam que o TRT/RJ consta, nos últimos 7 anos, na lista dos 10 Tribunais que mais receberam processos, tanto em 1º como em 2º grau. Para se ter uma noção do aumento no Regional fluminense, em 2009 foram recebidos 229,04 novos processos no 2º grau para cada 100 mil habitantes, número que saltou para 341,58 em 2011. O acréscimo é de 49,14%, acima da média de todos os Tribunais, que é de 258,91 para cada 100 mil habitantes.

Só os estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, juntos, correspondem a 49% das novas ações trabalhistas em 1ª instância: São Paulo, 27,6%; Minas Gerais, 11,2%; e Rio de Janeiro, 10,2%.

Aumento de processos julgados

Além de mostrar o aumento da procura dos cidadãos brasileiros pela Justiça do Trabalho, a Consolidação Estatística também traz a boa notícia do aumento da produtividade, quando comparados os números dos processos julgados e os de novos processos distribuídos.

Nos TRTs, foram julgados 756.767 processos, o equivalente a 80,6% do total a julgar. A produtividade teve aumento de 8,9% em relação a 2010. Cada desembargador julgou, em média, por ano, 1.551 processos e, por mês, 129. No caso do TRT/RJ, em 2011 foram julgados 231.531 processos, o que corresponde a cerca de 58% do total de ações pendentes de julgamento na fase de conhecimento.

No mesmo período, o TRT da 1ª Região julgou mais do que a quantidade de novos processos distribuídos, nas duas instâncias. Veja os números:

Para consultar a íntegra da Consolidação Estatística da Justiça do Trabalho [clique aqui](#).

(Fonte: TRT da 1ª Região/RJ)

5.5.2 Trabalhadores continuam colhendo frutos da Semana da Execução

Veiculada em 19-07-12.

A Semana Nacional da Execução Trabalhista, realizada entre os dias 11 e 15 de junho, continua rendendo frutos a milhares de trabalhadores em todo o País. Muitos dos 42.788 acordos homologados resultaram em pagamentos parcelados de dívidas trabalhistas que há anos se arrastavam na Justiça. Com a quitação em dia das prestações, as empresas se mantêm fora do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e os trabalhadores têm a garantia do cumprimento dos direitos reconhecidos.

É o caso de cerca de 20 metalúrgicos da região de São Bernardo do Campo, em São Paulo. No último dia do evento, o sindicato que os representava fechou um acordo de R\$6.071.358,16 com a Volkswagen do Brasil. Trata-se do maior acordo realizado no período em um único processo. O montante corresponde a um pedido de adicional de insalubridade discutido judicialmente desde 1994. Os trabalhadores receberão a segunda parcela do acordo na próxima sexta-feira (20/07).

A 2ª edição da Semana Nacional da Execução Trabalhista teve recorde de arrecadação (R\$ 643.272.543,55), com milhares de processos solucionados em todo o País. O valor total dos acordos homologados (1º e 2º graus) foi de R\$ 420.415.919,03.

(Ascom/CSJT)

5.5.3 Rede de dados contratada pelo TRT-MT atenderá outros sete Regionais

Veiculada em 20-07-12.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Mato Grosso) assinou esta semana a contratação da nova rede de telecomunicação de dados que quadruplicará a banda dos links

disponíveis, sem com isso aumentar o impacto nas contas do Tribunal: os novos serviços sairão por R\$ 31 mil mensais ao TRT-MT, contra os R\$ 70 mil pagos anteriormente.

As novas condições valem também para os TRTs do Distrito Federal e Tocantins (10ª Região), Goiás (18ª), Mato Grosso do Sul (24ª), Rondônia e Acre (14ª), Paraná (9ª), Santa Catarina (12ª) e Rio Grande do Sul (4ª). Isso porque esses TRTs fazem parte de um grupo (definido a partir da área de alcance indicada pela Agência Nacional de Telecomunicações -Anatel), cuja licitação da rede de dados coube ao TRT de Mato Grosso.

Além do TRT-MT, outros dois tribunais foram escolhidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) como âncoras para a realização da licitação descentralizada e assim atender os demais Regionais: o TRT da 5ª Região (Bahia) e da 15ª Região (Campinas). No total, são quatro licitações: uma para interligar os Tribunais (TST), e outras três para conectar as varas do trabalho aos respectivos tribunais.

Os resultados obtidos no processo licitatório conduzido pelo TRT mato-grossense, no qual saiu vencedora a empresa Oi, foram classificados pelo presidente do TST e do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, como "auspiciosos" em reunião dos presidentes dos TRTs. "Gostaria de ressaltar que, no caso do bloco licitado pela 23ª Região, a redução de preços alcançará mais de R\$ 3 milhões por ano. E mais do que isso, obteremos uma velocidade muito maior – mínima de 2MB por Vara", assinalou o ministro.

NOVA REDE DE DADOS – Com a nova rede de dados, obtém-se um aumento da largura de banda em 5.6x. Atualmente uma vara padrão possui link de 512 Kbps ou 0,5 Mbps, que passará a 2Mb. No caso dos foros trabalhistas o aumento será para 4mb.

O contrato assinado esta semana pelo TRT mato-grossense prevê um prazo máximo de 135 dias para que a empresa contratada coloque todos os pontos em funcionamento.

Além de melhorar as condições de trabalho das varas distantes das capitais, o aumento dos links é apontado como condição fundamental para implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça do Trabalho de todo o país. Em Mato Grosso, a meta do presidente do TRT, desembargador Tarcísio Valente, é instalar o processo eletrônico em todas as varas trabalhistas até fevereiro do próximo ano.

A redução de 44% dos valores despendidos mensalmente pelo TRT/MT a partir da nova licitação é ainda mais significativa quando se leva em consideração que, além de elevar em quatro vezes a velocidade do link, esse foi estendido a varas do interior que não contavam com suporte da rede nacional, como é o caso de Alto Araguaia, Campo Novo do Parecis, Juara, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Peixoto do Azevedo e Sapezal.

(Aline Cubas/TRT-MT)

5.5.4 Começa treinamento de desembargadores do TRT-2 para utilização do PJe-JT

Veiculada em 24-07-12.

Após o treinamento dos servidores dos gabinetes, ocorrido na semana passada, nesta semana é a vez de os desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) terem seu primeiro contato direto com o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). A partir da data provável de 27 de agosto, os mandados de segurança de competência originária do 2º grau tramitarão exclusivamente por meio desse sistema.

A demonstração está sendo conduzida pelo desembargador Cláudio Brandão, do TRT da 5ª Região (Bahia). Ele mostrou aos desembargadores todo o caminho percorrido pelo processo entre a protocolização da petição inicial e a mesa do desembargador, comparando o que acontece com o processo em papel – protocolo, autuação, numeração de folhas, carimbo “em branco”, remessa, conferência – e o PJe, que substitui todas essas ações em apenas um clique no mouse.



Brandão destacou a importância da implantação do PJe-JT na 2ª Região, devido ao seu tamanho e à importância da região sob jurisdição do Tribunal. “A utilização do sistema em um Tribunal como o de São Paulo dá visibilidade ao projeto,” comentou.

A desembargadora Maria Inês Alves da Cunha tem boas expectativas quanto ao PJe. “O processo eletrônico pode trazer um salto qualitativo, e não apenas quantitativo, para a Justiça do Trabalho”. Para ela, o PJe dará mais tempo para que os magistrados e servidores se dediquem aos aspectos jurídicos do processo, eliminando boa parte dos entraves burocráticos que acabam atrasando a conclusão dos processos.

O PJe-JT e o jurisdicionado

O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) começou a ser utilizado nacionalmente no final de 2011, quando a Vara do Trabalho de Navegantes-SC foi implantada já com o programa em sua primeira versão.

Em fevereiro deste ano, a 2ª Região ganhou a sua vara totalmente eletrônica, em Arujá-SP. Em junho, o PJe-JT chegou à segunda instância, com o julgamento de recurso oriundo dessa vara. Provavelmente a partir do final de agosto, todos os mandados de segurança de competência originária do Tribunal deverão tramitar exclusivamente por meio eletrônico.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabeleceu um cronograma prevendo que, até o final de 2012, 10% das varas do trabalho de cada regional deverão usar o processo eletrônico.

Uma particularidade do PJe-JT que deve ser observada pelos advogados é o fato de que qualquer pessoa que for acessá-lo precisará de um certificado digital. Esse aparato garante a identidade do usuário, contribuindo para que o sistema seja um ambiente seguro.

Dessa forma, é necessário que os advogados se preparem para a chegada dessa nova realidade, providenciando a aquisição de um certificado digital (a relação de pontos autorizados a comercializá-los está disponível no site do Tribunal, na aba superior Processos / Serviços On-line / Certificação Digital - O que é), pois, sem ele, não será possível impetrar mandados de segurança de competência originária do 2º grau e nem, futuramente, atuar junto à Justiça do Trabalho.

Também se recomenda a leitura da Resolução CSJT 94/2012, que regulamenta o uso do PJe-JT. Em caso de dúvidas sobre o PJe-JT, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho disponibiliza um telefone para atendimento. É o 0800-644-4435.

(Fonte: TRT da 2ª Região-SP)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Concurso para juiz do trabalho da 4ª Região promove prova objetiva

Veiculada em 22-07-12.



Colégio Assunção foi um dos locais das provas

Neste domingo (22/7), foi realizada a prova objetiva seletiva do concurso para juiz da 4ª Região Trabalhista. O exame, primeira fase do certame, foi aplicado em Porto Alegre, no Colégio Marista Assunção e no Instituto Educacional São Judas Tadeu. Dos 1.905 inscritos, 1.732 compareceram (90,92%), índice de abstenção de 9,08% (173 ausentes). O gabarito foi divulgado ainda no domingo, no site da Fundação Carlos Chagas (FCC), organizadora da prova objetiva.

Conforme o Edital 7 do concurso, a vista das provas também já está disponível, e assim permanecerá até o final do prazo para recursos, que poderão ser formulados diretamente no site da FCC, das 10h de terça-feira (24/7) às 23h59 de quarta-feira (25/7).

Sobre a prova, Celso Antonio Barbosa Júnior, mineiro de Guaxupé, formado em 2007 na Uniará (Centro Universitário de Araraquara/SP), que já realizou cerca de dez concursos para a magistratura do trabalho, considerou muito extensa a parte do Direito Penal, ao mesmo tempo que curta a parte de matéria trabalhista. Em sua opinião, essa proporção tem a vantagem de, provavelmente, reduzir a nota de corte, e a desvantagem de privilegiar assuntos aos quais os estudantes menos se preparam. André Heineck Kruse, formado na PUCRS e participando de seu primeiro concurso para o cargo de juiz, também julgou superdimensionado o espaço dedicado às matérias não trabalhistas, em especial o do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Para Clarissa Padilha dos Santos, advogada formada na Ulbra em 2005, que fez ainda os concursos da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público do Trabalho, a prova estava "ótima", ainda que difíceis as questões de Direito Administrativo e Coletivo. Andréa Mascarenhas dos Santos, advogada graduada na UniRitter em 2003, elogiou a prova, para realização da qual sua preparação na Femargs (Fundação Escola da Magistratura do Trabalho/RS) contribuiu bastante. A oficial de justiça do Judiciário gaúcho Cátia Fabiana Souza da Silva, bacharel pela UFRGS em 2000 e que já participou de concurso para juiz federal em 2004, disse estarem complicadas as questões sobre Direito Constitucional e Processual do Trabalho, mas acessíveis as das áreas civil, processual civil e empresarial. A paraibana Anne de Carvalho Cavalcanti, advogada formada no IESP (Instituto de Ensino Superior da Paraíba), está prestando seu sétimo concurso para a magistratura trabalhista. Ela entendeu ter sido bem elaborada a prova, em especial por favorecer questões sobre doutrina e jurisprudência, em detrimento das perguntas sobre textos legais *ipsis litteris*.

(Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.2 Convênio entre TRT4 e Banco do Brasil para depósitos não se aplica aos recursais

Veiculada em 23-07-12.

O convênio firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) e o Banco do Brasil para emissão de boletos bancários pela internet aplica-se somente aos depósitos judiciais, e **NÃO vale para os depósitos recursais**, que devem ser efetuados **exclusivamente através de guia GFIP** nos bancos conveniados. Os termos do acordo, celebrado em 12 de março, estão dispostos no Provimento Conjunto 4/2012 da Presidência e Corregedoria do TRT4.

Para gerar o boleto bancário, Basta acessar o site www.bb.com.br/judiciario. Em seguida, clicar, no centro da página, em "Guia de Depósito Judicial" e, depois, em "Clique aqui para a emissão da Guia/ID de Depósito Judicial". Para acesso direto à ferramenta, clique aqui.

Vantagens do boleto bancário:

- ✓ Dispensa a parte depositante de comparecer à Vara do Trabalho para a retirada do formulário de depósito;
- ✓ A parte depositante pode acessar a página do Banco do Brasil na internet, onde é gerada e impressa a guia com código de barras. A guia poderá ser paga em caixas eletrônicos, via atendimento online ou telefônico das instituições financeiras, dentre outros meios;
- ✓ Os escritórios de advocacia podem enviar os boletos aos seus clientes;
- ✓ Mesmo havendo um comprovante no ato do pagamento, no dia útil seguinte a guia liquidada pode ser obtida pelo site do Banco para que o pagamento seja comprovado;
- ✓ O novo sistema abrange todas as Varas do Trabalho do Estado;
- ✓ A iniciativa descentraliza o recebimento, não se limitando às agências do Banco do Brasil;
- ✓ O sistema atende inclusive aos casos de "depósito em continuação";
- ✓ A guia de depósito judicial está em conformidade com a IN 33/2008 do Tribunal Superior do Trabalho.

Mais informações podem ser obtidas na Agência Setor Público - Porto Alegre do Banco do Brasil, através do telefone (51) 3214-7885.

(Gabriel Fortes e Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.3 Solenidade de posse dos dez novos desembargadores do TRT4 será em 10 de agosto

Veiculada em 26-07-12.



Dez novos desembargadores do TRT4

A solenidade de posse dos dez novos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) será realizada às 17h do dia 10 de agosto, no Plenário da Corte (Av. Praia de Belas, 1.100, térreo – Porto Alegre). Os magistrados foram empossados, em gabinete, no dia 28 de maio. O grupo ocupa vagas criadas pela Lei 12.421, de 16 de junho de 2011.

As outras duas vagas criadas pela Lei 12.421/2011, destinadas ao quinto constitucional, aguardam escolha dos nomes pela presidente Dilma Rousseff – o Tribunal já encaminhou à Presidência da República as listas tríplices, definidas em sessão plenária ocorrida em 11 de junho. Também foram enviadas as listas relativas às vagas abertas pelas aposentadorias dos desembargadores Fabiano de Castilhos Bertolucci (oriundo do Ministério Público do Trabalho) e Ione Salin Gonçalves (juíza de carreira).

Na semana passada, abriram-se outras três vagas no TRT4: aposentaram-se os desembargadores Carlos Alberto Robinson (oriundo da Advocacia) e Maria Inês Cunha Dornelles (juíza de carreira), enquanto Hugo Carlos Scheuermann tomou posse como ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Os novos desembargadores

Acesse, nos links abaixo, os resumos das trajetórias dos mais recentes integrantes do TRT4:

➤ [Rejane Souza Pedra](#)

- [Wilson Carvalho Dias](#)
- [Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa](#)
- [Francisco Rossal de Araújo](#)
- [Marcelo Gonçalves de Oliveira](#)
- [Maria Helena Lisot](#)
- [Iris Lima de Moraes](#)
- [Maria Madalena Telesca](#)
- [Herbert Paulo Beck](#)
- [George Achutti](#)

(Secom/TRT4)

5.6.4 Sedes da 4ª Região recebem preparativos para instalação de sete novas varas do trabalho

Veiculada em 27-07-12.

Seis das sedes da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul estão sendo preparadas para receber novas unidades judiciárias. Até dezembro de 2012, serão instaladas sete varas do trabalho (VT) na 4ª Região, elevando o total de VTs para 131.

Criadas pela Lei nº 12.475/2011, as unidades entrarão em funcionamento com o [sistema nacional de processo eletrônico da Justiça do Trabalho](#), o PJe-JT. Como explica Débora Becker, coordenadora de Engenharia e Arquitetura do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), essa novidade já tem algumas implicações no projeto das novas secretarias: não há necessidade de prever área para o arquivo provisório nem para guardar os primeiros volumes dos processos, e o mobiliário inclui um número menor de estantes. Com a consequente liberação de espaço, “os servidores terão um ambiente de trabalho com maior conforto”, antecipa Débora.

Em 24 de setembro, será inaugurada a 6ª VT de Caxias do Sul, que sediará ainda o lançamento oficial do PJe-JT no Estado. No cronograma de instalações, vêm então a 2ª VT de Santa Rosa (30 de outubro), a 3ª VT de Erechim (14 de novembro), a 2ª VT de Esteio (4 de dezembro), as 3ª e 4ª VTs de Rio Grande (6 de dezembro) e a 4ª VT de São Leopoldo (11 de dezembro).

Obras para instalações das novas unidades judiciárias

- ➔ 6ª VT de Caxias do Sul: o Foro Trabalhista local (Av. da Vindima, 303) recebe ampliação de cerca de 100m² e uma adaptação em 180m² de sua área interna, de forma a acomodar a nova Secretaria. O investimento é de cerca de R\$ 140 mil.
- ➔ 2ª VT de Santa Rosa: Está locado prédio em frente à sede atual da VT (Rua Santos Dumont, 496), o qual passa por adaptações em seus 215m² para receber a Secretaria da 2ª VT. A Secretaria da 1ª VT, a Coordenação de Distribuição de Feitos (CDF), a Central de Mandados

(CM), as salas de audiências, a sala da OAB e os postos bancários se localizarão no prédio próprio, que tem 600m² e também passa por adequações. Custo total: aproximadamente R\$ 110 mil.

- ➔ 3ª VT de Erechim: o espaço do pavimento térreo do Foro Trabalhista local terá seu aproveitamento otimizado, permitindo a instalação da Secretaria da 3ª VT. Para tanto, serão aplicados por volta de R\$ 80 mil.
- ➔ 2ª VT de Esteio: Um prédio locado (Av. Padre Claret, 222), com quatro pavimentos e cerca de 1.100m², sediará o Foro Trabalhista de Esteio. No térreo, funcionará a CDF e demais setores de apoio; no segundo e terceiro pavimentos, as secretarias e a sala da OAB; e, no quarto andar, os gabinetes e uma sala de capacitação. Os custos com adaptações no imóvel alugado não devem ultrapassar R\$ 150 mil. No terreno onde hoje está a VT de Esteio, próprio do TRT4, será construído mais um prédio e, ao mesmo tempo, a edificação existente passará por reformas.
- ➔ 3ª e 4ª VTs de Rio Grande: As novas secretarias serão instaladas em um espaço locado (Av. Marechal Floriano Peixoto, 425, 8º andar), que passará por adaptações e reformas nos seus 800m² de área. Estima-se a necessidade de investimentos da ordem de R\$ 700 mil. O Plano de Obras do TRT4 prevê a construção de um anexo ao lado do imóvel atual (Rua Valporto, 485), que abrigará as unidades de apoio do Foro, liberando o prédio principal para acomodar as quatro secretarias.
- ➔ 4ª VT de São Leopoldo: Em prédio de 200m² locado (Rua São Joaquim, 1.300), funcionarão a CDF, a CM e o Arquivo, abrindo espaço no térreo do Foro Trabalhista (Av. João Corrêa, 656) para acomodar a nova Secretaria. As adaptações nos dois imóveis não devem extrapolar R\$ 150 mil.

(Inácio do Canto – Secom/TRT4)

5.6.5 TRT4 deverá investir R\$ 305 milhões em obras e modernização da sua estrutura até 2015

Veiculada em 27-07-12.

Investimentos de R\$ 305 milhões estão previstos pela Justiça do Trabalho gaúcha até o final de 2015 em obras de melhorias e construção de 25 novos prédios, dentro do objetivo de integração estratégica do TRT da 4ª Região, assegurou a coordenadora de Engenharia e Arquitetura do Tribunal, Débora Becker, na tarde desta sexta-feira (27), durante o Fórum de Relações Institucionais, no Salão Nobre da Presidência.

Em sua quarta edição, aberta pelo juiz auxiliar de Gestão Estratégica, Roberto Teixeira Siegmann, voltaram a se reunir magistrados, servidores, advogados, procuradores e peritos, para a discussão do cotidiano da Instituição, com propostas de melhorias da prestação jurisdicional.

Em sua explanação, a coordenadora destacou também a criação de três planos permanentes de modernização das instalações físicas, prediais e manutenção do TRT4, que permitem adequação das edificações às novas necessidades da prestação jurisdicional, “além das instalações elétricas, eletrônicas e mecânicas às novas tecnologias”, acrescentou. Conforme Débora, estas iniciativas buscam soluções mais econômicas e menos poluentes:

“Assegurando o atendimento às revisões e novas legislações para acessibilidade universal, eficiência energética, destinação de resíduos, racionalização da água e energia, padrões de segurança, conforto e funcionalidade, aumentando a vida útil das edificações e garantindo a segurança dos usuários, através da implantação de ações de manutenção preventivas e corretivas, nas áreas civil, elétrica e eletrônica e mecânica”, afirmou.



A meta da CEARQ é de que até o final de 2012 seja implantado o sistema de avaliação e priorização das obras, que através de avaliação técnica das condições físicas dos imóveis produzirão o primeiro inventário das edificações, gerando o instrumento estatístico que possibilitará a priorização das obras de todos os planos.

O juiz Roberto Siegmann destacou que paralelamente será implantando o inédito

projeto de avaliação virtual dos imóveis, que será executado com a participação do diretor do foro da unidade no sentido de monitorar o estado de conservação da edificação através do preenchimento periódico de uma ficha de avaliação elaborada pela área técnica: “Com isso se garante a co-gestão das instalações”, conclui Siegmann.

A coordenadora Débora alertou ainda que estas obras seguem a estratégia da Justiça nacional para obras públicas, que visa dotar órgãos públicos de prédios próprios e modernizar as instalações físicas dentro de parâmetros que lhes assegurem maior longevidade. É dentro deste princípio que se encaminham os projetos das novas varas do trabalho anunciadas para o Interior do Estado.

A próxima edição do Fórum de Relações Institucionais acontecerá em 31 de agosto, com o tema da Comunicação do TRT4 voltada aos públicos interno e externo.

Estiveram presentes nesta sexta-feira (27):

- ➔ Marcelo Gougeon Vares – coordenador adjunto da Procuradoria Trabalhista da Procuradoria Geral do Estado
- ➔ Jair Francisco Kirinus Alves – sub-procurador regional da União/4ª Região
- ➔ Maria Ercília Hostyn Gralha – conselheira estadual da OAB/RS
- ➔ Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira – vice-presidente da ABRAT

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano VIII | Número 144 | 1ª Quinzena de Agosto de 2012 ::

- Alexandre Borges Boelter – presidente da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas (SBPM)
- Antônio Gilberto Hartz – SBPM
- Rene Chabar Kapitansky – presidente da CODITRA
- Sergio Amorim e Thomas da Costa Farias – Sintrajufe/RS
-



Débora apresentou Plano de Obras



(Texto de Ari Teixeira - ACS/TRT4, fotos de Daniel Aguiar - Secom/TRT4)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos Catalogados no Período de 19-07-2012 a 30-07-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. A lesão no código civil de 2002. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 918, p. 95-115, abr. 2012.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Anotações sobre a efetividade da jurisdição e do processo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 919, p. 317-335, maio 2012.

ALMEIDA FILHO, Roberto Nóbrega de. Terceirização na administração pública e suas consequências no âmbito da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 40, p. 187-196, 2012.

ALMEIDA, Maurício Martins de. Da insustentabilidade da jornada de trabalho de 12 x 36 na atividade hospitalar. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 080, p. 391-392, jul. 2012.

AMORIM JUNIOR, Cléber Nilson Ferreira. Princípios específicos do direito tutelar da saúde e segurança do trabalhador. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 15, n. 91, p. 9-42, jan./fev. 2012.

ANDERSON, Rafael Simões. Representante comercial e o vínculo empregatício. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 15, n. 91, p. 97-119, jan./fev. 2012.

ARAÚJO, José Aurélio de. Introdução ao sistema de tutelas cognitivas sumárias do projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 207-229, abr. 2012.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. As súmulas vinculantes e a nova Escola da Exegese. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 359-379, abr. 2012.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Humberto Laport de. "Aqui, lá e em todo lugar": a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 919, p. 127-196, maio 2012.

BELEM, Bruno Moraes Faria Monteiro. Arguição paralela de descumprimento de preceito fundamental. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 917, p. 93-161, mar. 2012.

BEZERRA JR., Carlos. Senzala debaixo do tapete. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 06, p. 10, jun. 2012.

BITTAR, Eduardon C. B. Justiça e liberdade na filosofia de direito de Jürgen Habermas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 918, p. 225-261, abr. 2012.

CAMPOS, Flavio Nunes. Direito ao trabalho e o direito de greve. A solução judicial do conflito coletivo e o consenso corporativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 40, p. 177-186, 2012.

CAMPOS, Flavio Nunes. Direito ao trabalho e o direito de greve. A solução judicial do conflito coletivo e o consenso corporativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 40, p. 177-186, 2012.

CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza. Breves comentários sobre a destinação das astreintes (multa) no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 231-242, abr. 2012.

CASTRO, Daniel Penteado de. Questões polêmicas sobre o julgamento por amostragem do recurso especial repetitivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 79-119, abr. 2012.

DALLOSSI, Brunno Manfrin. Direitos trabalhistas das profissionais do sexo: uma questão de princípios. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 15, n. 92, p. 85-108, mar./abr. 2012.

DAMIANO, Henrique. Contrato coletivo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 40, p. 215-234, 2012.

DAMIANO, Mireille; MOUNIER-BERTAIL, Béatrice. Rupture conventionnelle: quel bilan? **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 6, p. 333-338, juin 2012.

DEBORD, Florence. La mise à la retraite fondée sur l'âge des salariés "a statut spécial" impossible? **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 6, p. 356-358, juin 2012.

DIDIER JR., Fredie. O ensino da teoria geral do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 381-394, abr. 2012.

DINIZ, Gustavo Saad. A primeira década do código civil e alguns problemas para as organizações empresariais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 917, p. 207-222, mar. 2012.

ESTEVES, Jean Soldi. A linguagem e o método na ciência do direito e suas inflexões na interpretação do negócio jurídico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 40, p. 85-96, 2012.

FERREIRA, João Gabriel Lemos. A liberdade de informação governamental e a promoção pessoal. **BDA: Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, n. 07, p. 828-843, jul. 2012.

FERREIRA, Miguel Nin. Hipossuficiência e subordinação jurídica nas relações de trabalho contemporâneas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 40, p. 97-127, 2012.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Profissão: DJ: operador de aparelhagem sonora. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 06, p. 15-18, jun. 2012.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Profissão - D.J. O operador de aparelhagem sonora. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 072, p. 351-355, jun. 2012.

FREIRE, Carla Luciana Gurjão de Araújo. Trabalho escravo contemporâneo: breve estudo acerca da Amazônia à luz da dignidade da pessoa humana. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 06, p. 11-13, jun. 2012.

FRIEDE, Reis. Democracia e direitos humanos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 918, p. 163-181, abr. 2012.

FURRIER, Fábio Luis. A atuação do STJ no exame do justo valor compensatório dos danos morais: Como adicionar objetividade a partir de duas propostas de método. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 295-319, abr. 2012.

GARCIA, Emerson. A relevância da má-fé no delineamento da improbidade administrativa. **BDA: boletim de direito administrativo**, São Paulo, n. 07, p. 817-843, jul. 2012.

GARCIA, Erli Henrique. Registro de voz e imagem. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 917, p. 311-327, mar. 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho escravo contemporâneo e a PEC 438/01. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 06, p. 4-8, jun. 2012.

GILLES, Peter. Truth and efficiency in civil proceedings: on deconstruction of the truth-postulate by mainstream German doctrine of civil procedure. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 135-147, abr. 2012.

GONÇALVES, Alcione Maria dos Santos Costa. Da responsabilidade da pessoa jurídica empregadora pelo assédio moral praticado contra seu empregado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 40, p. 161-176, 2012.

GONÇALVES, Antonio Baptista. A degradação da globalização e a felicidade artificial do consumo: um olhar crítico sobre o humanismo ante a crise econômica. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 13, p. 473-466, jul. 2012.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Hermenêutica jurídica e as lacunas do legislador ante a falta de procedimentalização das normas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 919, p. 263-289, maio 2012.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. O direito natural de Platão em a República e sua positivação em As Leis. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 917, p. 225-236, mar. 2012.

GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 123-134, abr. 2012.

GUERRA, Luciene Cristina de Sene Bargas; PAIXÃO, Mariana Michelini de Souza. A flexibilização do direito do trabalho pode levar ao dumping social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 919, p. 387-400, maio 2012.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. Assédio moral prejudica ambiente de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1434, p. 11, 09/07/2012.

HÉAS, Franck. La réaffectation du salarié inapte. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 6, p. 358-360, juin 2012.

JARDIM, Lícia Bonesi; ESTEVES, Carolina Bonadiman; BRASIL JR., Samuel Meira. Por um processo judicial de duração razoável: uma perspectiva da justiça trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 082, p. 399-403, jul. 2012.

KOCHER, Marguerite. Garantie d'emploi dans un plan de cession, un fil à la patte. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 6, p. 361-363, juin 2012.

LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 169-189, abr. 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A (ir)responsabilidade da administração pública nas terceirizações diante da ADC 16 e da nova redação da súmula 331 do TST. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 917, p. 387-405, mar. 2012.

LOPES, João Batista. Impossibilidade de concessão ex officio de tutela antecipada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 337-347, abr. 2012.

MAIA, Derniere Temoteo Monteiro. Assédio moral aos servidores públicos do poder judiciário: contornos de uma relação jurídica delicada. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 15, n. 92, p. 164-178, mar./abr. 2012.

MARINONI. LUIZ GUILHERME. Uma nova realidade diante do projeto de CPC: a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 918, p. 351-414, abr. 2012.

MARTIN, Denis. De Zambrano à Dereci: le citoyen européen, un être déprimé à la recherche de son identité. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 6, p. 339-346, juin 2012.

MAZZALLI, Hugo Nigro. Notes sur le système juridique brésilien et la common law. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 917, p. 239-244, mar. 2012.

MEIRELES, Edilton. A citação da doutrina nas decisões judiciais no direito comparado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 151-163, abr. 2012.

MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas. Aspectos pontuais sobre a atuação do ministério público na lei de falências e recuperação de empresas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 397-412, abr. 2012.

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 61-78, abr. 2012.

MUNIZ, Livia Gomes. A efetividade da execução trabalhista: uma análise da desconsideração da personalidade jurídica como instrumento de sua efetivação. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 15, n. 92, p. 9-56, mar./abr. 2012.

NASSER, Paulo Magalhães. High Court Inglesa autoriza citação pelo Facebook. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 395-396, abr. 2012.

NORD, Nicolas. Le détachement des intérimaires: approche de droit international privé. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 6, p. 383-387, juin 2012.

NUNES, António José Avelãs. A crise atual do capitalismo: crise esperada e quase programada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 918, p. 185-222, abr. 2012.

OLIVA, José Roberto Dantas. O acesso efetivo do trabalhador rural à justiça: enfoques processuais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 40, p. 63-74, 2012.

OLIVEIRA, Cláudia Dias de. Demissão de empregado reabilitado ou portador de deficiência. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1434, p. 7, 09/07/2012.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Representação dos trabalhadores nas empresas. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 15, n. 92, p. 149-163, mar./abr. 2012.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. A inversão do ônus da prova no código de defesa do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 917, p. 175-203, mar. 2012.

PASTORE, José. Trabalho: e dimensão econômica? **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 06, p. 3, jun. 2012.

PEREIRA, Homero. O guarda da esquina: definição arbitrária de trabalho escravo leva à punição sem critérios. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 06, p. 9, jun. 2012.

PEREIRA JR., José Aldízio. Aspectos atuais do acidente de trabalho in itinere. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 13, p. 409-403, ju. 2012.

PESKINE, Elsa. L'imputation en droit du travail. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 6, p. 347-355, juin 2012.

PONTUAL, Marina dos Anjos. Breve análise sobre os efeitos da declaração de constitucionalidade do art. 71 da lei nº 8.666/93 e da alteração da súmula 331 do TST no tocante à responsabilidade subsidiária da administração pública em contratos de terceirização de serviços. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 15, n. 91, p. 145-158, jan./fev. 2012.

REBUÁ FILHO, Orestes Antonio. Novas perspectivas do trabalho doméstico. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 06, p. 14, jun. 2012.

ROMANO, Sylvia. O engodo das faculdades de direito. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1434, p. 9, 09/07/2012.

ROSSETTO, Giordano da Silva. Retenção (redução) temporária de benefício previdenciário mediante o procedimento chamado "reserva de cotas": proposta conciliatória entre os interesses da administração pública e dos administradores sob a ótica garantista do devido processo legal. **BDA: Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, n. 07, p. 844-852, jul. 2012.

RUBIN, Fernando. Processo judicial de concessão de benefício acidentário. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 15, n. 91, p. 42-60, jan./fev. 2012.

SAÏD, Karima. La justifications des mesures discriminatoires: un contrôle des juges du fond? **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 6, p. 364-368, juin 2012.

SALES, Cleber Martins. A proporcionalidade do aviso prévio proporcional (lei n. 12.506/2011) e sua aplicação a favor dos trabalhadores domésticos. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 079, p. 387-390, jul. 2012.

SALES, Cleber Martins; MARANHÃO, Ney. A proporcionalidade do aviso-prévio e sua aplicação a favor dos trabalhadores domésticos. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1434, p. 4-6, 09/07/2012.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. O aviso prévio e a sua nova regulamentação decorrente da lei nº 12.506/2011. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 15, n. 91, p. 169-177, jan./fev. 2012.

SAMPAIO, Rodrigo de Lima Vaz. Estado de perigo no código civil de 2002: notas críticas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 918, p. 117-160, abr. 2012.

SANTOS, Carlos Pessoa dos. Lei geral da copa: bebida ou trabalho? **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 06, p. 34, jun. 2012.

SANTOS, Michel Carlos Rocha. A antecipação dos efeitos da tutela no processo do trabalho: mecanismo de efetivação dos direitos trabalhistas. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 15, n. 92, p. 131-147, mar./abr. 2012.

SANTOS, Wanderley Elenilton Gonçalves. Assédio moral, bullying, mobbing e stalking: semelhanças, distinções e consequências jurídicas. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 15, n. 92, p. 109-131, mar./abr. 2012.

SILVA JÚNIOR, Edson da. Nexo técnico epidemiológico e sua aplicação perante a justiça do trabalho nas ações de indenização por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 40, p. 129-138, 2012.

SOARES, Felipe Lopes. Cabimento de ação civil pública e ação popular na defesa da saúde e da segurança do trabalhador. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 918, p. 417-448, abr. 2012.

SOARES, Leonardo Oliveira. O princípio da confiança nos atos estatais como fontes mediatas de direitos processuais no Estado democrático de direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 323-334, abr. 2012.

SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro. A sentença e o efeito substitutivo da apelação. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 13, p. 483-473, jul. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 13-59, abr. 2012.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; HIROSHI, Bruno. A nova disciplina da jornada de trabalho do motorista profissional. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 081, p. 393-398, jul. 2012.

VAISMAN, Fernando; LABATUT, Andrew Laface. Novas medidas na desoneração da folha de salário. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1434, p. 8, 09/07/2012.

VENTURINO, Juan Francisco. Diálogo social: sua institucionalización, el desafío latente. El presente y el futuro del diálogo social analizado a través de la teoría de los juegos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 40, p. 199-212, 2012.

VÉRICEL, Marc. Le droit à congés payés du salarié malade face à la Cour de justice européenne et à la Cour de cassation. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 6, p. 371-374, juin 2012.

VIEIRA JÚNIOR, Rosendo de Fátima. O reconhecimento pelo supremo tribunal federal da admissibilidade de recurso antes da publicação do julgado recorrido e a compatibilidade com a área trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 084, p. 411-414, jul. 2012.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil: comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 243-270, abr. 2012.

Livros

CAVALLI, Cássio Machado. **Direito comercial: passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. 273 p. ISBN 9788535255157.

DIDIER JR., Fredie (Org.). **Leituras complementares de processo civil**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. 414 p. ISBN 8577610187.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 150 p. ISBN 8587995308.

HIROSE, Tadaaqui; SOUZA, Maria Helena Rau de (Orgs.). **Curso modular de direito processual civil**. São Paulo: Conceito, 2011. 960 p. ISBN 9788578742044.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **STF do autoritarismo à democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. 186 p. ISBN 9788535255164.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **Da responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação e contratação**. São Paulo: NDJ, 2012. 438 p. ISBN 9788596314834.

PORTO, Antônio José M.; GONÇALVES, Antônio Carlos P.; SAMPAIO, Patrícia Regina P. **Regulação financeira para advogados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. 136 p. ISBN 9788535255140.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Direito ambiental: doutrina e casos práticos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. 395 p. ISBN 9788535255195.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Derechos sociales: imprescindibilidad y garantías**. Navarra: Thomson Reuters, 2011. 141 p. ISBN 9788499030272.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Social rights as fundamental human rights**. New York: Raider, 2011. 185 p. ISBN 9781616673840.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

RECTE – RECTIUS

Rectius é o comparativo do advérbio latino **recte**, derivado do adjetivo triforme **rectus** (masculino), **-a** (feminino), **-um** (neutro). Tem o significado de corretamente, precisamente.

Rectius significa, pois, *mais corretamente, mais precisamente*. Emprega-se para substituir palavra ou expressão usada incorretamente (impropriamente) por alguém num texto.

Não há nenhum demérito em o juiz acatar [rectius, acolher] os embargos de declaração para suprir omissão porventura existente na sentença.*

(*) *Acatar* significa, tecnicamente, observar, cumprir, obedecer, respeitar. Seu antônimo é *desacatar* (ofender, desrespeitar)

Fonte-base: Kaspary, Adalberto J. *O verbo na linguagem jurídica: acepções e regimes*. 7. ed. rev., atual., ampl. e adaptada ao novo sistema ortográfico. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.